

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E/OU URGÊNCIA

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 48.026.663-3 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 345.187.588-89, telefone n. (16)98824-5080, e-mail: rutyenne.marcia@unesp.br, residente e domiciliada à Avenida Luíz Bernardino, n. 32, Campos Ville, CEP 14.800-731, na cidade de Araraquara-SP, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que abaixo subscreve, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL C/C
COBRANÇA DE ALUGUÉIS**

em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, pedreiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 47.681.919 –SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 376.277.018-21, residente e domiciliado na Rua Olivio Gomes da Silva, nº 151, Jardim Iedda, CEP 14808-554, na cidade de Araraquara-SP, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE - Da Gratuidade da Justiça

Por proêmio, a parte autora expõe a premente necessidade de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, por estar impossibilitada de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, com fundamento no artigo 98 e seguintes da lei 13.105/15 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, conforme declaração de pobreza acostada à presente. A legislação é clara nesse tocante:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Portanto, requer-se a concessão da justiça gratuita em seu mais amplo espectro, uma vez que está demonstrada a hipossuficiência econômica da parte Autora pela narração dos fatos, pela Declaração de Pobreza, bem como pela Declaração de Isenção de IRPF, todos juntados neste ato.

II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Autora já buscou a conciliação por diversas vezes, entretanto, sempre de forma infrutífera.

Assim, com base na celeridade processual e nos termos do artigo 319, VII, do CPC, a Autora opta pela NÃO realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação.

Desta maneira, requer que **NÃO** seja realizada Audiência de Conciliação ou Mediação.

III. DATUTELA ANTECIPADA

Conforme minuciosamente exposto a seguir, somente a parte Ré utiliza o imóvel, posto que reside no local sem pagar qualquer contraprestação à Autora que, por sua vez, tem direito a meação do imóvel.

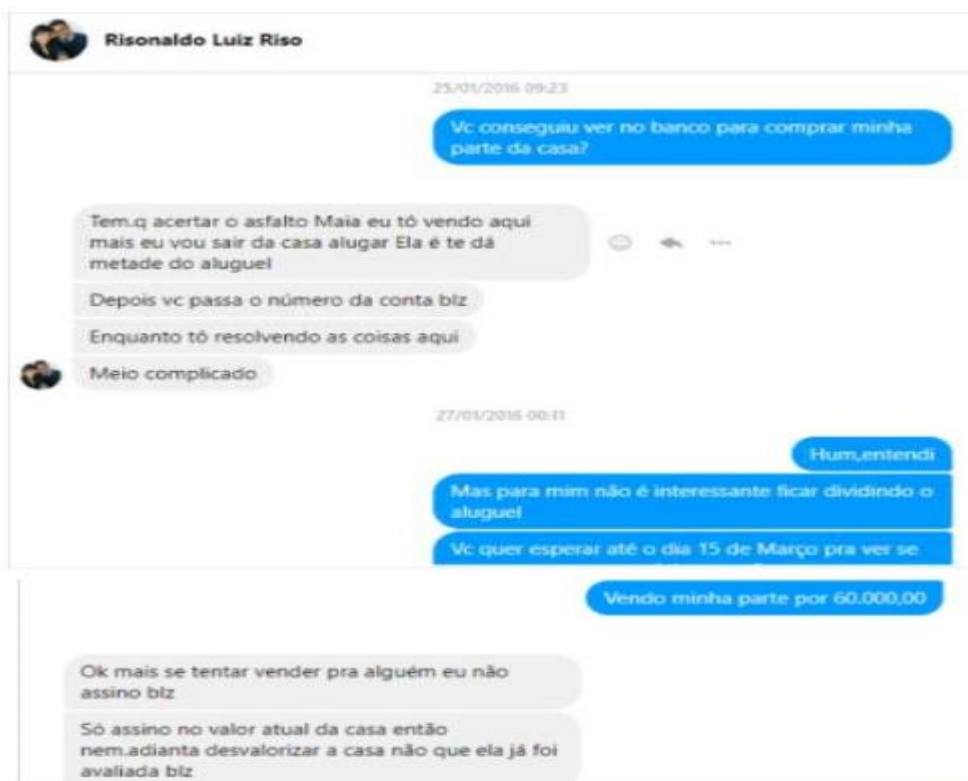
A Requerente entende justo que também tivesse sua parte quanto aos frutos do imóvel, sendo, portanto, imperioso que, ao menos enquanto o imóvel não seja alienado para terceira pessoa, fosse arbitrado por Vossa Excelência um valor de aluguel a ser pago pelo Requerido à parte Autora ou, em última análise, o Réu desocupasse o imóvel para que fosse colocado para locação e os aluguéis fossem igualmente divididos.

Desta feita, pretende a Autora seja arbitrado por Vossa Excelência, em sede de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, um valor de aluguel até que efetivamente se venda o imóvel e seja pago a parte lhe cabe. **Tal medida é importante, sobretudo, para coibir a possibilidade de criação de óbices pelo Requerido quanto à efetivação da venda ou locação do imóvel devido à sua comodidade.**

Ora, Excelência, importante ressaltar que **a Autora notificou o réu expressamente, por reiteradas vezes, sobre dar continuidade ao pagamento de aluguel à Requerente da sua quota parte**, - haja vista que o Requerido lhe pagava a quantia de R\$250,00 e depois passou a pagar R\$300,00 por mês (doc. anexo) por estar usufruindo sozinho do imóvel – entretanto, não logrou êxito nenhum nesse sentido, pois a parte Ré insiste em permanecer inadimplente, além de não dar nenhuma satisfação à parte Autora sobre o porquê ter parado de depositar o valor equivalente à sua quota-parte.

Importante se faz destacar que o Réu sempre reconheceu a copropriedade do imóvel com a Autora, nunca fazendo objeção sobre a meação do bem entre eles até a apresentação de sua contestação em ação de partilha.

Veamos as tratativas dos litigantes quanto ao pagamento do aluguel à Autora da parte que lhe cabe:





As partes, inclusive, dividiram custos relacionados a tributos do imóvel:

The screenshots show a WhatsApp chat with the following messages:

Message 1 (Grey): "Wim.e oq eu quero mais tem.q acertar o asfalto da casa q e 2.0000 reais de quando foi colocado na rua tem.q pagar e algumas coisas hás aqui da casa entendeu eu ti tentando alugar Ela pra arrumar uma grana extra tbm.e ga.har mais um tempo porq tbm.ta corrido aqui pra mim então é isso"

Message 2 (Grey): "Ela tá alugada pro mês q vem.ate ele acerta as coisas lá no banco"

Message 3 (Blue): "Ta.. mas de quanto seria esse aluguel? vc acha que vai mais quanto tempo pra conseguir acertar as coisas no banco?"

Message 4 (Grey): "Tô fazendo oq posso tbm.tenho q trabalhar então só tenha paciência"

Message 5 (Grey): "O aluguel e 500 reais mês q vem,ja depósito na sua conta oi de alguém tá"

Message 6 (Blue): "500,00 é inteiro minha parte?"

Message 7 (Grey): "Metade pra vc e metade pra mim"

Message 8 (Blue): "vamos fazer assim... de fevereiro a maio minha parte seria de 1000,00 certo?"

Message 9 (Blue): "então eu abro mão no valor, para pagar metade do asfalto certo?"

Message 10 (Blue): "ai no mês 6, se vc não comprar a minha parte, eu compro a sua parte, pode ser?"

Message 11 (Blue): "ai no mês 6, se vc não comprar a minha parte, eu compro a sua parte, pode ser?"

Message 12 (Grey): "Certo então eu vou lá ver direitinho d novo se acaso não de cerro ou tiver alguma interferência eu te falo tá?"

Message 13 (Grey): "Biz da minha parte tá tranquilo"

Message 14 (Grey): "Mais só se eu não conseguir comprar"

Message 15 (Grey): "A sua parte"

Message 16 (Blue): "então lah... ficamos combinados assim... ai vc fica tranquilo pra se ajeitar... se até o mês 6 vc não conseguir comprar a minha parte eu compro a sua"

Message 17 (Grey): "Biz"

Message 18 (Blue): "Não entro no face todo dia,então manda msg no whats"

Message 19 (Blue): "98824-5080"

Message 20 (Blue): "Obrigada e boa noite!"

Message 21 (Grey): "É minha a sorveteria e so salario e mais nada sse alugar eu aviso pode deixar oq for seu eu vou tidar ta fica em paz"

Message 22 (Blue): "Mas preciso saber quanto é o aluguel"

Assim, para o presente caso, **ATÉ QUE SE AVALIE O VALOR REAL DO IMÓVEL PARA VENDA E LOCAÇÃO**, o valor mensal a ser pago à Autora deve corresponder a **R\$300,00** (trezentos reais) (R\$600 : 2), quantia que a mesma já vinha recebendo do Requerido, conforme já demonstrado (conversas + extratos bancários confirmando os depósitos em anexo).

Isto posto, pede-se a concessão da tutela de evidência com fundamento no art. 311, I e II do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Caso Vossa Excelência não se convença da existência dos requisitos que autorizam a tutela de evidência, requer desde já a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do NCPC, devendo ser aplicada, em qualquer caso, a **fungibilidade** para resguardar o direito da Requerente.

IV. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Autora e Réu foram casados sob o regime da comunhão parcial de bens. Não mais resistindo à vida em comum, a Autora ingressou com Ação de Divórcio Litigioso. Posteriormente, foi ajuizada Ação de Partilha do Bem Imóvel matriculado sob nº 80.026, do 1º CRI de Araraquara (doc. anexo) - sendo este imóvel o único bem do casal - cumulada com arbitramento de aluguel.

Em 07/02/2020, o meritíssimo Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, proferiu sentença meritória em favor da parte Autora, partilhando igualmente o imóvel entre as partes, haja vista Autor e Réu terem se casado sob o regime da comunhão parcial de bens e o imóvel ter sido adquirido por ambos na constância do matrimônio (doc. anexo).

Em relação ao pedido de arbitramento de aluguel, o D. Juízo afastou a pretensão, explicando que “*possui caráter exclusivamente obrigacional, a ser resolvida por meio de ação autônoma, afeta ao juízo cível*”. Quanto ao pedido de extinção de condomínio, seguindo o mesmo entendimento, também determinou que deveria ser realizado pela “*via extinção de condomínio a ser ajuizada junto ao Juízo Cível*” (doc. anexo), o que justifica a propositura da presente ação.

Houve recurso, todavia, o Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, confirmou a sentença de piso. Veio, então, o trânsito em julgado do decisório (doc. anexo).

Depreende-se da sentença, no tocante à divisão do patrimônio, que o único imóvel do casal deve pertencer a ambos litigantes no percentual de 50% para cada um. **Assim, o imóvel fora registrado na forma de condomínio, sendo a propriedade de ambos.**

Importante destacar que desde a separação do casal a parte Ré permaneceu no imóvel, tendo sido acordado verbalmente entre as partes que a Autora receberia um valor de aluguel correspondente à sua quota-parte do imóvel. Acontecesse que esse acordo não está sendo cumprido pelo Requerido, que até o momento usufrui sozinho do imóvel comum.

Diante disso, a parte Autora almeja a extinção do condomínio do imóvel em comento, bem como requer ser ressarcida pela fruição da parte do bem que lhe pertence.

V. DA EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL

Ab initio há de ser pontuado que o bem comum das partes é imóvel indivisível e há interesse da Requerente em proceder à dissolução do condomínio com a alienação judicial dele, pois não sucedeu uma composição amigável na divisão entre os condôminos.

Nessa quadra, dando guarida ao pleito veiculado nesta exordial, dispõe o art. 1.322 do Código Civil, *in verbis*:

Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Preleciona a Prof^a. MARIA HELENA DINIZ sobre o dispositivo retro, *in expressis*:

Venda da coisa comum. Se a coisa for indivisível ou se os consortes não a quiserem adjudicar a um só, indenizando os demais, poder-se-á vender a coisa comum, amigável ou judicialmente (CPC, arts. 1.113 a 1.119), repartindo-se o preço apurado entre os condôminos proporcionalmente ao valor de seus quinhões, observando-se na venda as preferências gradativas: o condômino em iguais condições prefere ao estranho, entre consortes, o que tiver na coisa benfeitorias de maior valor, e , não as havendo, o de maior quinhão.

Vogando na esteira o inexcedível CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina:

A comunhão não é a modalidade natural da propriedade. É um estado anormal (Clóvis Beviláqua), muito frequentemente gerador de rixas e desavenças, e fomentador de discórdias e litígios. Por isto mesmo, considera-se um estado transitório, destinado a cessar a todo tempo. A propósito, vige então a ideia central que reconhece aos condôminos o direito de lhe pôr termo. É lícito aos condôminos acordarem em que a coisa fique indivisa. Guardada essa ressalva, pode qualquer condômino a todo tempo exigir a divisão da coisa comum (código civil, art. 629).

E acentua:

Quando a coisa for indivisível ou se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizados os outros, será vendida. Em tal caso, qualquer dos condôminos requererá a alienação com observância do disposto no Código de Processo Civil, sendo o bem vendido em hasta pública, na qual serão observadas as preferências gradativas: o condômino em condições iguais prefere ao estranho; ... Praceado o bem, e deduzidas as despesas, o preço será repartido na proporção dos quinhões ou sortes.

Como se pode observar, trata-se de direito dos proprietários, uma vez que a lei permite que *"a qualquer tempo os condôminos podem pretender a extinção do condomínio, com a consequente alienação do bem havido em copropriedade, caso o bem seja indivisível e os consortes não concordarem em adjudicá-la a um só, indenizando os outros."* (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 12 ed. Editora RT, 2017. Versão ebook, Art. 1.322).

Sendo assim, deve ser garantido ao condômino que não quer continuar no estado de indivisão, o direito à alienação judicial da coisa comum.

Lado outro, condômino algum é obrigado a permanecer na comunhão. É dizer, trata-se de direito potestativo dos coproprietários de, a qualquer tempo, postular judicialmente a extinção do condomínio (Art. 1.320, CC).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS POR USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DIREITO POTESTATIVO DO CONDÔMINO. FIXAÇÃO DE ALUGUEIS EM FAVOR DO CONDÔMINO QUE ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE FRUIR O BEM. 1. A lide é delimitada pelos argumentos e pedidos formulados na inicial, não cabendo às partes inovar em outra oportunidade. 2. **O arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, é possível nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.** (RESP 1470906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) 3. **Permanecendo um dos companheiros, após o término da relação, fazendo uso de bem comum de forma exclusiva, revela-se cabível a estipulação de aluguel em favor daquele que se encontra privado da fruição da coisa.** 4. Recurso da ré conhecido e desprovido. (TJ-DF 20161510050375 ooo2168-87.2016.8.07.0019, Relator: Carlos Rodrigues, Data de Julgamento: 21/03/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 391/396). [grifamos].

Destarte, não tendo ocorrido um desenlace amigável, ao contrário, reina hoje um patente desacordo entre as partes, inexistente outro trecho legal senão a alienação judicial da coisa comum, a fim de se repartir o produto de cada quinhão, resguardando-se o direito de preferência.

Assim, requer-se a extinção do condomínio mediante a venda do imóvel comum das partes. Para isso, requer seja alienado judicialmente o imóvel, nos termos do Art. 730 do CPC/15, observados o direito de preferência disposto no Art. 504 do Código Civil.

VI. DO DIREITO AO ALUGUEL

Considerando o uso exclusivo do imóvel pela parte Ré, sem qualquer pagamento à Autora da parte que lhe cabe, devido o pagamento dos aluguéis.



Nesse sentido:

AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL. Autor que ajuizou a presente demanda visando a extinção do condomínio sobre bem imóvel que possui com a ré, com a consequente alienação judicial do bem e fixação de alugueis pelo uso exclusivo. Sentença de procedência. Apelo da ré. Acordo entabulado na ação de divórcio que estabeleceu a partilha do bem. Tratando-se de bem indivisível, cabe pleito de partilha a qualquer tempo, nos termos dos art.1.320 e 1.322 do Código Civil. O autor não pode ter limitado seu direito de propriedade. É direito do condômino requerer a divisão de coisa comum, com a consequente alienação judicial do bem, quando não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, resguardando-se o direito de preferência. Precedentes. **O outro condômino que não detém a posse exclusiva de bem comum faz jus ao recebimento de remuneração pela não fruição de sua parte ideal, (...).** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1026616-30.2016.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018) [grifamos].

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. (...) ALIENAÇÃO JUDICIAL. BEM COMUM. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. **ALUGUÉIS DEVIDOS.** TERMO INICIAL. CITAÇÃO.(...) 5. **No condomínio, deve o coproprietário que usufrui exclusivamente do bem indenizar o outro, mediante o pagamento de aluguéis proporcionais à sua quota-parte.** 6. O termo inicial dos aluguéis deve ser fixado na citação, momento no qual o autor se manifestou no sentido de não mais anuir com o usufruto exclusivo do coproprietário ocupante.7. Apelação parcialmente provida. (TJDFT, Acórdão n.1103555, 20160510090506APC, Relator (a): HECTOR VALVERDE, 1ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 13/06/2018, Publicado em: 20/06/2018) [grifamos].

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 884, repele o **locupletamento ilícito**, dispondo que **“aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (...)”**.

Assim, para o presente caso, **ATÉ QUE SE AVALIE O VALOR REAL DO IMÓVEL PARA VENDA E LOCAÇÃO**, o valor mensal a ser pago à Autora deve corresponder a R\$300,00 (trezentos reais), quantia que a mesma já vinha recebendo do Requerido.

Desse modo, requer a imediata procedência da demanda com a determinação ao pagamento dos aluguéis devidos, até ocorrer a alienação judicial do imóvel. **Afinal, a Autora faz jus ao recebimento de aluguéis, tendo em vista que o Réu ocupa exclusivamente o imóvel.**

VII. DOS REQUERIMENTOS:

Ex positis, requer:

a) **EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E/OU URGÊNCIA (COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE)**: Seja arbitrado um valor de aluguel mensal de R\$300,00 (trezentos reais), valor esse que deverá ser pago pelo Requerido a Requerente, enquanto residir no imóvel, cuja propriedade pertence a ambos, que deverá vigor a partir da sua citação até a efetiva venda ou desocupação do imóvel para fins locatícios. Caso o Requerido opte em desocupar o imóvel, deverá imediatamente comunicar a imobiliária contratada para anunciá-lo também em locação, comprovando tais atos nos autos;

b) A concessão dos BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na forma do art. 98 e seguintes do CPC, uma vez que a parte Autora não pode assumir o ônus em razão de sua hipossuficiência econômica;

c) A citação do Requerido para que, caso queira, conteste o feito, apresentando sua matéria de defesa, sob pena de ter decretada a sua revelia;

d) Nos termos do art. 319 do CPC, a dispensa da audiência de conciliação preliminar, vez que se esgotaram todas as tentativas não litigiosas de se obter uma composição amigável;

e) **Que sejam os pedidos ora vertidos JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES para, no mérito:**

1. Confirmar a tutela em caráter liminar e *inaudita altera parte*, para que o Requerido assumo o pagamento do aluguel inerente à quota-parte da Autora até que ocorra a alienação judicial do imóvel;

2. Declarar extinto o condomínio firmado entre as partes e determinar a venda judicial do bem imóvel em hasta pública, rateando-se o valor apurado, na proporção de 50% para a Autora e 50% para o Réu, bem como seja determinado o pagamento de aluguéis da quota parte que cabe à Autora, tendo em vista que o Réu ocupa exclusivamente o imóvel;

3. Que o Requerido comprove os pagamentos de IPTU;

4. Determinar a produção de prova pericial com o fim de avaliar o preço venal do imóvel objeto da alienação judicial;

5. Condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e demais verbas sucumbenciais, além de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de **R\$46.615,14 (quarenta e seis mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos)**.

VIII - DAS PROVAS:

Requer-se, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Requer, por fim, que em atenção ao princípio contido no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, as intimações e publicações sejam efetuadas, bem como as notificações endereçadas em nome EXCLUSIVO da advogada **DAIANA DA SILVA SOUSA – OAB/SP n.º 413.739**, sob pena de nulidade processual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 16 de Junho de 2021

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739



1164832PV000000005415419F



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

RÓBISON JOSÉ GOMES

CPF

303.288.658-93

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES

345.187.588-89

MATRÍCULA

116483 01 55 2019 2 00114 257 0034111 46

Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges

RÓBISON JOSÉ GOMES

Nascimento: 16/08/1980 Naturalidade: Araraquara - SP Nacionalidade: brasileira

Filiação: APARECIDA MEN
JUVENAL JESUS GOMES

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA

Nascimento: 10/05/1991 Naturalidade: João Pessoa - PB Nacionalidade: brasileira

Filiação: ROSELY MARIA DE OLIVEIRA
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Nove de fevereiro de dois mil e dezenove

DIA

09

MÊS

02

ANO

2019

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Separação de Bens Obrigatória, de acordo com o artigo 1.641, inciso nº I, c.c. artigo 1523, inciso nº III do Código Civil

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER

Casamento lavrado no livro B nº 114, à folhas nº 257, sob o nº 34111. Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada consta.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

Manuela Carolina Almeida Sodré
Oficial Delegada

Comarca de: ARARAQUARA - SP

Avenida D. Pedro II, nº 475 - Centro
Fone: (16) 3334-7000
registrocivil.araraquara@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Araraquara, 09 de fevereiro de 2019.

Wiliam Luciano Haddad
Escrevente Autorizado

Isenta de custas e emolumentos.

Guia nº 02/2019

Conferente: Wiliam (1)



Este documento é uma cópia digitalizada de uma certidão original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11-2021/8-26-0037 e código 3E2DF77. Este documento é uma cópia digitalizada de uma certidão original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11-2021/8-26-0037 e código 3E2DF77.



CTCE INDAIATUBA SP1 PL9
ROBISON JOSE GOMES
LUIZ BERNARDINO 32
CAMPOS VILLE
14800-731 - SAO PAULO - SP



7213512820 28425 00004016920 20 180521

AD: 78416920

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 48.026.663-3 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 345.187.588-89, telefone n. (16)98824-5080, e-mail: rutyenne.marcia@unesp.br, residente e domiciliada à Avenida Luíz Bernardino, n. 32, Campos Ville, CEP 14.800-731, na cidade de Araraquara-SP, pelo presente instrumento particular de procuração, constitui sua bastante procuradora e advogada **DAIANA DA SILVA SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Estado de São Paulo - sob o n. 413.739, onde recebe intimações no endereço situado à Avenida Mauá, n. 416 - Centro, CEP 14.801-190, na cidade de Araraquara - SP, endereço eletrônico: daianasousa.advocacia@gmail.com, tel. (16)3014-6872, cel.(16)98819-7181, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula *ad judicium et extra* em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as em todos os seus termos, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, desistir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, substabelecer, assinar auto de compromisso de caução, de depósito, e de adjudicação, assinar auto de depósito de bem sequestrado, assinar auto de partilha em arrolamento, auto de penhora, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, e em especial poderes especiais para transigir, negociar, desistir, para representa-lo (a) em audiências nos termos do artigo 334, §10º, do Código de Processo Civil - em especial para defendê-lo (a) na presente ação de extinção de condomínio. Por fim, todos os poderes acima outorgados, inclusive os específicos, poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Araraquara/SP, 11 de Junho de 2021



RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM
PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Pela presente e na melhor forma de direito, **RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES**, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 48.026.663-3 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 345.187.588-89, telefone n. (16)98824-5080, e-mail: rutyenne.marcia@unesp.br, residente e domiciliada à Avenida Luíz Bernardino, n. 32, Campos Ville, CEP 14.800-731, na cidade de Araraquara-SP, para os fins específicos do beneplácito previsto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1.060/50, artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), DECLARA, sob as penas da lei, não terem condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento da concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Requer, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

Araraquara/SP, 11 de Junho de 2021



RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES

Pis: 207.248.671-84



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número **85665** Série **00283-SP**



[Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Rutylene Maria de Oliveira*

Loc. Nasc. *Itapira - SP* Est. *SP* Data *10/05/71*

Filiação *Maria Dalma de Oliveira e Rivaldy Maria de Oliveira*

Doc. N° *RG: 48.026.662-3 SSP-SP 07-03-02*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°

Exp. em / / Estado

Obs.:

Data Emissão *14/11/07* DRT *Araraquara-SP*

[Signature]
Assinatura do Funcionário

SNEILA CRISTINA GODOY
RG: 42.698.317-8
SDT/AG

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.

Doc.

9

14	CONTRATO DE TRABALHO
<p>Empresa: ARAM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CNPJ/CEI/CPF: 16.550.417/0001-68 ESP. ESTAB. CORNETAGEM NA COMPRA E VENDA E RUA MAJOR CARVALHO FILHO 00342 CENTRO - ARARAQUARA/SP DATA DE ADMISSAO: 01/04/2013 CARGO: SECRETARIA CBO: 252305 REGISTRO: LV001FL002 Remuneração Especificada: 1.200,00 POR MES UM MIL DUZENTOS REAIS</p>	
<p>ARAM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CNPJ/CEI/CPF: 16.550.417/0001-68 Ass. do empregador ou a rogo c/test.</p>	
<p>1º 2º Data saída 30 de agosto de 2013 Ass. do empregador ou a rogo c/test.</p>	
<p>1º 2º Com. Dispensa CD Nº</p>	
15	CONTRATO DE TRABALHO
<p>Empregador: GRIACÕES CLAUDIA MODAS LTDA CNPJ: 07.107.520/0001-47 End: RUA 9 DE JULHO Nº: 841 Município: ARARAQUARA Est: SP Esp. do Estab.: Cargo: ANALISTA DE CREDITO CBO Nº: 421310 Data de Admissão: 01 de Setembro de 2014 Registro Nº: 1169 Fis./Ficha: 1169 Remuneração especif.: 1.010,21 (UM MIL E DEZ REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) POR MES</p>	
<p>GRIACÕES CLAUDIA MODAS LTDA Ass. do empregador ou a rogo c/test.</p>	
<p>1º 2º Data saída de de Ass. do empregador ou a rogo c/test.</p>	
<p>1º 2º Com. Dispensa CD Nº vide pag. 44.</p>	

44

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

* nota pag 15

último do trabalho em 2013/18 e por isso os encargos trabalhistas de 02/04/18.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAIANA DA SILVA SOUSA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/06/2021 às 15:26, sob o número 10063521120218260037. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 3E2DF81

Situação das Declarações IRPF 2021

Prezado Contribuinte (CPF 345.187.588-89),

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

16/06/2021

14:54

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R



2º

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
ARARAQUARA - SP
COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO
BEL. LUCAS SANDRO RIBEIRO SOARES
TABELIÃO



CERTIDÃO

LUCAS SANDRO RIBEIRO SOARES, 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, a pedido verbal de pessoa interessada **CERTIFICA**, que a presente certidão e cópia fidedigna da **ESCRITURA** lavrada no livro nº **608** páginas **211/212. Nada mais**, é o que tem a certificar de conformidade com o pedido feito. A presente certidão é composta por 3 páginas devidamente rubricadas. Araraquara-SP 09 de abril de 2019. Eu, *Cleide Aparecida de Moura* (**CLEIDE APARECIDA DE MOURA**) ESCREVENTE fiz as buscas e confeccionei a certidão. Eu, *Rogério Anaya* (**ROGERIO ANAYA**) ESCREVENTE SUBSTITUTO a fiz digitar, conferi e assino.

Em testemunho *Rogério Anaya* da verdade

Rogério Anaya
ROGERIO ANAYA
ESCREVENTE SUBSTITUTO



Selo Digital:

1127711CE000000000614819U

Ao Oficial....	R\$	38,46
Ao Estado....	R\$	10,93
Ao IPESP.....	R\$	7,47
Ao Reg. Civil:	R\$	2,02
Ao Trib. Just:	R\$	2,64
Santa Casa....	R\$	0,38
Ao Município..	R\$	1,15
Ao Min. Púb....	R\$	1,85
Total.....	R\$	64,90

Controle:



6281

Página: 0001/0003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

CIDADE DE ARARAQUARA
COMARCA DE ARARAQUARA

LIVRO 608
PAGINA 211

ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (24.07.2015), neste Município e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, Brasil, no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, situado na Avenida São Paulo nº. 508, Centro - CEP-14.801-060, Telefone (16) 3333-3136, perante mim, Escrevente e o Tabelião que esta subscreve, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados, **RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, analista de crédito, portadora da cédula de identidade RG nº 48.026.663-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 345.187.588-89, filha de Rosely Maria de Oliveira e de Marcos Antonio de Oliveira, natural de João Pessoa/PB, nascida aos 10 de maio de 1991, domiciliada nesta cidade, com residência à Avenida Lazaro Luiz Zamenhof, 755, Jardim Imperial; doravante denominada de **DIVORCIANDA**, e **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 47.681.919-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 376.277.018-21, filho de Cícero Luiz da Silva e de Mariluce Vitalina da Silva, nascido aos 08 de março de 1989, natural de Ribeirão-PE, domiciliado nesta cidade, com residência à Rua Olivio Gomes da Silva, 151, Jardim Iedda; doravante denominado de **DIVORCIANDO**, casados entre si sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal nº 6.515/77, doravante denominados de **DIVORCIANDOS**, acompanhados da advogado, **LUIS FERNANDO MENIN**, brasileiro, casado, inscrito no OAB/SP nº 223464 e no CPF/MF nº 271.739.048-03, domiciliado e residente nesta cidade, com escritório profissional situado na Avenida Feijó, 527, Centro; doravante denominado de **ADVOGADO**; os presentes entre si conhecidos e ora reconhecidos, por mim Substituto do Tabelião, como sendo os próprios de quem trato, face à apresentação do original de seus documentos de identidade e da certidão de casamento. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito que comparecem perante mim, Escrevente, acompanhados de seu advogado, acima nomeado, para formalizarem, entre si, o divórcio consensual direto, nos seguintes termos: **I - DO CASAMENTO**: Os **DIVORCIANDOS** contraíram matrimônio, entre si, no dia 05 de março de 2011, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal nº 6.515/77, cujo assento matrimonial foi lavrado sob matrícula nº 116483 01 55 2011 2 0090 280 0026982 31 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Cidade e Comarca de Araraquara-SP, conforme faz prova a Certidão de Casamento expedida aos 23 de julho de 2015, arquivada na pasta nº 02 sob o nº 115; **II - DOS FILHOS**: Declaram os **DIVORCIANDOS** sob as penas da Lei que do consorcio matrimonial não sobrevieram filhos; **III - DA EXORTAÇÃO DAS PARTES** - Os **DIVORCIANDOS**, indagados e questionados por este Tabelião sobre os motivos que os levam a desejar extinguir o vínculo conjugal entre eles existente, **DECLARARAM**, perante mim Substituto do Tabelião, de livre e espontânea vontade, isentos de qualquer constrangimento, coação ou induzimento, que: **3.1** - a convivência matrimonial entre ambos tornou-se intolerável, não havendo possibilidade de reconciliação; **3.2** - o divórcio que ora pleiteiam preserva os interesses de cada qual e não prejudica o interesse de terceiros. **IV - DO ACONSELHAMENTO DOS ADVOGADO**: Pelo **ADVOGADO** foi dito que, tendo ouvido as partes, os aconselhou e os advertiu das conseqüências do divórcio, propondo a reconciliação. As partes recusaram a proposta de reconciliação e declararam, perante mim, Escrevente Substituto do Tabelião que esta subscreve, e ainda perante o Advogado presente, a todo presente, estarem convictas de que a dissolução do casamento é a melhor solução para ambos. **V - DO DIVÓRCIO**: Em cumprimento ao pedido e vontade dos **DIVORCIANDOS**, atendidos os requisitos legais, pela presente escritura, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal Brasileira (com redação atual dada pela EC n. 66/2010), e do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973), acrescido pela Lei Federal nº 11.441, de 04/01/2007, **fica dissolvido o vínculo conjugal entre eles havido, que passam ao estado civil de DIVORCIADOS**. **VI - DOS DEVERES**: Em decorrência do divórcio, todos os direitos e deveres mútuos do casamento, que entre ambos havia, ficam extintos. **VII - DO NOME**: A **DIVORCIANDA** voltará a usar o nome de solteira, ou seja, "**RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA**". **VIII - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**: Pelos **DIVORCIANDOS** me foi dito, que possuindo

OF 1001154355 - 002733

SP0061000608211



Página: 0002/0003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGÉRIO ANAYA, Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, protocolado em 16/06/2021 às 15:26, sob o número 10063521120218260037. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006352-22.2021.8.26.0037 e código 262DFBB.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS
ARARAQUARA
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

80.026

FOLHA

01

IMÓVEL: Lote 01 da quadra P do loteamento denominado **JARDIM RESIDENCIAL IEDDA**, em Araraquara, com a área de 166,26 ms2., medindo 0,50 metros de frente para a rua 14; 14,14 metros em curva de concordância/na confluência da rua 14 com a rua 6; 10,33 metros da frente aos fundos do lado direito, confrontando com a rua 6; 19,33/ metros da frente aos fundos do lado esquerdo, confrontando com o lote 02; e 9,50 metros nos fundos, confrontando com o lote 36.

PROPRIETARIA: WAP - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., com sede em Limeira-SP, na rua Boa Morte n. 288, inscrita no CGC/MF sob n. 52.156.825/0001-01, com contrato social registrado no 1. CRCPJ de Limeira-SP, sob n. 866, L. A-01. **REGISTROS ANTERIORES:** Rs. 1/M.71.256, 5/M.64.827 (de 11.08.1994) e 1/M.74.630 (de 07.03.1997). Araraquara, 07 de março de 1997.

José Carlos dos Santos Barbieri
Escrivente Autorizado

João Baptista Galhardo
Oficial

Protocolo nº 305239

AV.1 - em 22 de maio de 2015

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL

Conforme autorização contida na escritura que dará origem ao R.2 e de acordo com documentos microfilmados em 10.05.2015 (protocolo nº 184477), faço esta para consignar que a proprietária WAP Empreendimentos S/C Ltda. teve sua denominação social alterada para WAP EMPREENDIMENTOS LTDA..

Andréia Velloso de Aguiar Macchioni
Andréia Velloso de Aguiar Macchioni
Escrivente Autorizada

Protocolo nº 305239

R.2 - em 22 de maio de 2015

VENDA

Por escritura de 27.03.2015, Lº 404, pág. 393, do 3º Tabelião de Notas local (microf. 13.05.2015), WAP EMPREENDIMENTOS LTDA., já identificada, vendeu o imóvel (CEP 14808-554), por R\$16.859,36, para RISONALDO LUIZ DA SILVA, brasileiro, pedreiro, RG 47.681.919-SP, CPF 376.277.018-21, e sua mulher RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, analista de crédito, RG

CONTINUA NO VERSO



Pag.: 001/002
Certidão na última página

Este documento foi assinado digitalmente por DAIANA DOS SANTOS SOUSA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/06/2021 às 15:26, sob o número 10063521120218260037. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 3E2DF89.



FSC
MISTO
Papier
FSC C118334

PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS
ARARAQUARA
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
80.026

FOLHA
01
 VBRASO

48:026.663-3-SP, CPF 345.187.588-89, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Olivio Gomes da Silva, 151. Consta da escritura declaração de dispensa da apresentação da CND do INSS, bem como a Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos da legislação vigente.

Andréia Velloso de Aguiar Macchioli
 Andréia Velloso de Aguiar Macchioli
 Escrevente Autorizada

CERTIDÃO
JOÃO BAPTISTA GALHARDO
1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO,

CERTIFICO e dou fé que esta xerocópia, extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, é reprodução autêntica da ficha a que se refere. O Imóvel continua no domínio do(s) proprietário(s) mencionado(s) no(s) registro(s) número(s) RO 2 M. 80026

Não existe registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao Imóvel e sobre o mesmo não pesam ônus reais de espécies alguma, inclusive hipotecas legais, convencionais e judiciais, arrestos, sequestros e penhoras. Araraquara, data e hora abaixo indicadas.

Fábio Henrique Maciera
 Fábio Henrique Maciera
 Escrevente Autorizado

PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Ao Oficial.: R\$ *31,68
 Ao Estado... R\$ *9,00
 Ao IPESP... R\$ *6,16
 Ao Reg. Civil R\$ *1,67
 Ao Trib. Just R\$ *2,17
 Ao FEDMP... R\$ *1,52
 Ao ISSQN... R\$ *0,95
 Total..... R\$ 53,15
 SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 15:05:39 horas do dia 14/01/2019.
 Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
 Código de controle de certidão :
 Selo Digital nº: 1110963C3080026C150540193



Pag.: 002/002



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAIANA DA SILVA SOUSA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/06/2021 às 15:26, sob o número 10063521120218260037. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 3E2DF89.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria Executiva de Administração Tributária
Gerência de Rendas Imobiliárias

fls. 27

CERTIDÃO DE VALOR VENAL

A Secretaria Municipal de Fazenda no exercício de suas atribuições, após buscas em seus registros, CERTIFICA que se encontra regularmente inscrito no CADASTRO IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo, com áreas e valores venais seguintes:

Inscrição Imobiliária: 09.571.001.00

Proprietário: RISONALDO LUIZ DA SILVA

Compromissário:

Endereço Imóvel: R OLIVIO GOMES DA SILVA Nº 151 LOTE 01 QUADRA P
IEDA (JD RES) ARARAQUARA SP CEP 14808-554

Exercício: 2019

Área do Terreno:	166,26
Valor Venal do Terreno:	19.951,20
Área Construída:	96,93
Valor Venal Construção:	73.279,08
Área Excedente:	0,00
Valor Venal Área	0,00
Valor Venal Total:	93.230,28

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de Araraquara, atualizar quaisquer elementos que venham a ser apurados ou que se verifique a qualquer tempo, inclusive em relação ao exercício abrangido por esta certidão.

Certidão emitida às 11:00 horas do dia 08/05/2019 (hora e data de Brasília) Código de controle da certidão: **CVV536CE80626242132BC87EAF6F3B0B736**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da fazenda (<http://www.araraquara.sp.gov.br>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES
 Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14801-425
 Fone (16) 3336-1888, Ramais 210/211 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1005444-22.2019.8.26.0037 - Nº de Ordem 2019/000996**
 Classe – Assunto: **Ação de Partilha - Dissolução**
 Requerente: **Rutylene Marcia de Oliveira**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça gratuita

Juiz de Direito Dr. Gustavo Carvalho de Barros

Rutylene Márcia de Oliveira judicializou pretensão de partilha do bem imóvel matriculado sob nº 80.026, do 1º CRI local, cumulada com arbitramento de aluguel, em desfavor de **Risonaldo Luiz da Silva**, ao argumento de que "[...] *as partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens na data de 05/03/2011, vindo a divorciarem-se na data de 24/07/2015. Neste período de tempo adquiriram o imóvel de matrícula nº 80.026, inscrição cadastral nº 09.571.001.00, do Primeiro Registro de Imóveis de Araraquara, na data de 22/05/2015, e construíram sobre ele uma casa, a qual utilizaram-na como seu lar até a data do término do matrimônio. Ocorre que, quando da dissolução matrimonial optaram por não partilhar o bem naquela oportunidade, conforme consta da escritura de divórcio. Atualmente o requerido reside na casa pois, houve entre as partes um acordo verbal onde este pagaria à autora o montante equivalente à sua parte em eventual aluguel do imóvel. Entretanto, o requerido vem descumprindo o quanto acordado, e faltando com os pagamentos, somado a isso, a autora tem a intenção de vender sua parte do imóvel [...]*" (fl. 02). Ante esse contexto, judicializou este feito pugnando pela sua procedência com a consequente homologação da partilha e o arbitramento de aluguel mensal. Instruiu à peça inicial os documentos de fls. 05/15.

À fl. 16, o Juízo afastou a pretensão a arbitramento de aluguel encerrando que "[...] *possui caráter exclusivamente obrigacional, a ser resolvida por meio de ação autônoma, afeta ao juízo cível [...]*", desenvolvendo-se a lide, desde então, somente quanto à pretensa partilha do bem.

Audiência de conciliação perpetrada aos 24/06/2019 restou inexitosa (fls. 26/27).

Citado pessoalmente (fls. 19/20), o réu ofereceu contestação, às fls. 28/141, atendo-se ao mérito, do que é oportuno destacar as arguições de que "[...] *conforme contrato de compra e venda, o requerido adquiriu o terreno situado no Jardim Residencial Iedda, Quadra: P, Lote 01, medindo 166,26 m², objeto desta demanda, em 06/02/2007 da WAP empreendimentos S/C LTDA, quando era solteiro, conforme qualificação contratual, tendo na época quase 18 anos de idade, ficando pactuado o valor de R\$ 14.300,50, que deveriam ser pagos em 2 parcelas no valor de R\$500,00 com vencimento em 20/01/2007 e a segunda em 20/02/2007 e mais 75 parcelas mensais e consecutivas, iniciando o vencimento em 25/03/2007, corrigidas pelo IGPM/FVG anual. Neste mesmo ano, por o requerido trabalhar como ajudante geral de pedreiro e saber o ofício, juntamente com seu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES
 Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14801-425
 Fone (16) 3336-1888, Ramais 210/211 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min

pai e familiares, construiu uma casa no situado terreno, conforme projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção expedido pela prefeitura municipal em 24/08/2007, tendo a obra finalizada em meados de 2009 (...) que tanto a compra do terreno, como a edificação da casa se deram enquanto o requerido estava solteiro e por seu exclusivo esforço (...). Já em 05/03/2011, o requerido se casou com a autora, elegendo o regime de comunhão parcial de bens, ressaltando que antes de contrair núpcias o requerido já tinha como bem particular o terreno e a edificação da sua casa, todavia, pendente ainda o pagamento de 29 parcelas referente ao parcelamento do terreno (...) o imóvel de matrícula nº 80.026 é de propriedade exclusiva e particular do requerido, pois o terreno foi comprado e a casa construída quando ainda era solteiro, não devendo ser objeto de partilha. No entanto, deve ser considerado que foi pago na constância do matrimônio 29 prestações do parcelamento da compra do terreno, assim, somente os valores correspondentes aos pagamentos dessas mencionadas parcelas que devem ser partilhados igualmente entre os litigantes (...) importa ressaltar que na escritura de compra e venda consta erroneamente que a requerente é coproprietária da fração correspondente a 50% do terreno, não amparando a edificação contida no mesmo [...]". Requereu a parcial procedência do propósito a fim de reconhecer à autora apenas o direito correspondente a 50% das 29 prestações que foram adimplidas na constância do matrimônio (prestações nº 47 a 75), declarando o bem como de sua propriedade exclusiva, ora réu.

Em razão do ato ordinatório de fl. 142, imprimiu-se à peça o atributo de pedido reconvenicional, não bastasse a esboçada tese defensiva, motivo por que o réu a distribuiu sob nº 1009298-24.2019.8.26.0037 e o Juízo a apensou a este feito.

Seguiram-se réplica à contestação e contestação à reconvenção, às fls. 149/240, em cuja manifestação a autora propôs reconvenção à reconvenção requerendo o reconhecimento da "[...] união estável entre as partes do período de relacionamento anterior ao casamento, sendo do ano de 2006 a 04/03/2011 [...]" (fl. 158).

Sobrevieram os petitórios e documentos de fls. 243/262 e 265/267.

Deduzido o relatório.

Fundamento e decido.

I. Primeiramente, após as apurações pertinentes **defiro ao réu os benefícios da gratuidade judiciária.** Anote-se.

II. Malgrado o intento de fl. 37, *b*, e o que constou à fl. 158, *I*, não vislumbrei impugnação ao valor atribuído à causa.

III. Abalizadas estas ponderações, o litígio comporta julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, *I*, do *CPC*, posto não demandar a produção de outras provas.

Nesse enfoque, a preleção de Cássio Scarpinella Bueno:

"[...] o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14801-425
 Fone (16) 3336-1888, Ramais 210/211 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às19h00min

o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória [...]". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 2. Editora Saraiva. Página 219).

Primeiramente, a despeito do ato ordinatório de fl. 142 ter atribuído aos pedidos da peça de defesa natureza reconvenicional e, desde então, o feito ter impresso procedimento equivocado, é certo que **não há que se cogitá-la pelas razões de mérito que serão traçadas.**

Os autores, casados sob o regime da comunhão parcial de bens aos 05/03/2011 (fls. 11 e 135), lavraram escritura pública de divórcio, aos 24/07/2015, bem capitulando seus termos, ressaltando quanto ao patrimônio a seguinte assertiva:

"[...] Declaram os divorciandos que possuem bens em comum que serão objeto de futura partilha, conforme lhes faculta o artigo 1581 do Código Civil brasileiro vigente [...]". (fls. 13/15).

A certidão da matrícula nº 80.026, do 1º CRI local, retrata que por escritura datada de 27/03/2015, livro 404, página 393, do 3º Tabelião de Notas local, **ambos os litigantes adquiriram o imóvel, pelo valor de R\$ 16.859,36** (fls. 08/09 e 133/134, seu R.2), **na constância do matrimônio.**

A escritura à qual se reporta o ato registral é aquela de fls. 130/132 que bem pormenoriza como outorgado comprador *"[...] Risonaldo Luiz da Silva, brasileiro, pedreiro, RG n.º 47.681.919-SSP/SP, CPF/MF n.º 376.277.018-21, e sua mulher Rutyenne Marcia de Oliveira Silva, brasileira, analista de crédito, RG n.º 48.026.663-3-SSP/SP, CPF n.º 345.187.588-89, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n.º 6.515/77 [...]".* Não bastasse, as minúcias que descrevem o bem se coadunam com os documentos instruídos a esta lide.

Abalizados estes aspectos, reporto-me ao disposto nos arts. 1.227, e 1.245, *caput*, e § 1º, do Código Civil:

"[...] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código [...]".

"[...] Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel [...]".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESÕES
 Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14801-425
 Fone (16) 3336-1888, Ramais 210/211 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min

Na esteira destes preceptivos, o registro imobiliário é constitutivo da propriedade e dos demais direitos reais sobre coisa imóvel, adquiridos a título derivado e por ato entre vivos, excepcionadas circunstâncias próprias as quais não vislumbro neste feito.

A sistemática da aquisição da propriedade, e de outros direitos reais, perfilhada no Direito brasileiro acompanha a *traditionem iuris romani*, exigindo título e modo, ou seja, pressupõe uma providência suplementar que, agregada ao título, induz à transmissão do direito real. *In casu*, o título (fls. 130/132) precedeu ao registro (fls. 08/09 e 133/134), ensejos que bem observaram a normativa substantiva.

Francisco Eduardo Loureiro, em glosa própria ao art. 1.245, do Código Civil, preleciona:

"[...] O registro indica quem, do que e de quanto se é titular sobre a coisa imóvel, até que se prove o contrário. Há necessidade, por consequência, de regular de modo minucioso e dotar o registro de mecanismos de segurança, que impeçam o ingresso de títulos que constituam direitos reais a favor de falsos titulares, ou de direitos de qualidade ou quantidade distintas da realidade. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) regulamenta minuciosamente o registro de imóveis (arts. 167 a 288-G). Funda-se a Lei nº 6.015/73 no cadastramento do imóvel em matrículas, que contém sua descrição e características. Nas matrículas são feitas, em ordem cronológica, registros e averbações (art. 167 da Lei nº 6.015/73). Os mecanismos de segurança e de controle de ingresso dos títulos no registro imobiliário se dão mediante diversos princípios registrários: inscrição, fé pública ou presunção relativa, publicidade, continuidade, legalidade, prioridade e especialidade [...]". (Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluso. Página 1246).

Ora, não é crível desdenhar do compêndio legal que permeia a matéria, daí porque àqueles em cujo nome está registrada a propriedade assiste a presunção de direito real, mormente porquanto provém de ato jurídico perfeito.

Sequer há, no ato registral, qualquer ressalva sobre seu financiamento ou atos de sub-rogação.

Na senda destes argumentos, assumindo a presunção natureza *juris tantum*, este atributo pode ser elidido por prova robusta em sentido contrário, tal qual o até então ato jurídico perfeito, devendo o interessado, para tanto, valer-se da decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, ou reclamar que se retifique ou anule, em demanda própria, *ex vi* dos arts. 1.245, § 2º, e 1.247, do Código Civil, somados às disposições da lei nº 6.015/1973.

Porém, assim intentando aquele que julgar pertinente quaisquer dessas pretensões, **deverá deduzi-las perante o Juízo cível local** por lhe ser questão afeta, na estreita dicção do art. 34, do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969, tal porquanto esta comarca não dispõe de Juízo especializado para processar e julgar feitos relativos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES
 Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14801-425
 Fone (16) 3336-1888, Ramais 210/211 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min

registros públicos.

Por assim ser, **o bem imóvel matriculado sob nº 80.026, do 1º CRI local, é de propriedade de ambos os litigantes, em proporção equitativa**, operando-se a *communis regula* do art. 1.658, do Código Civil:

"[...] No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento [...]".

Desse modo, o deve ser partilhado igualmente entre os litigantes.

Por oportuno, ao rematar a autora pretensão para que *"[...] o imóvel seja posto à venda, por valor de mercado, e os valores adquiridos com a venda sejam partilhados na proporção de 50% para cada [...]"* (fl. 03), tal designio deverá dar-se via extinção de condomínio a ser ajuizada junto ao Juízo cível.

Por derradeiro, tenho que, pelos fundamentos expostos, **os pedidos de fls. 37/38, alicerçados nas razões de fl. 31, não assumem contornos intrínsecos de reconvenção**. Por conseguinte, **o propósito de fl. 158, IV, não prospera** por decair em prescindibilidade ante a prova documental pública instruída à lide, não bastasse o fato de que deve ser deduzido em demanda própria.

A pretensão autoral, portanto, logra procedência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta demanda proposta por Rutyenne Márcia de Oliveira em desfavor de Risonaldo Luiz da Silva, e determino a partilha do bem aqui deliberado na proporção de 50% para cada qual.

IV. Ponderando a distribuição do feito nº 1009298-24.2019.8.26.0037, apenso a este litígio, atos consequentes do expediente de fl. 142, o **JULGO EXTINTO, ao fundamento do art. 485, IV, do CPC.**

V. Em razão da sucumbência, **condeno o réu** ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, **o que fica sob condição suspensiva de exigibilidade**, a teor do art. 98, § 3º, do *CPC*.

VI. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se estes autos**, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Araraquara, 07 de fevereiro de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2020.0000430014
Apelação Cível n. 1005444-22.2019.8.26.0037
Voto n. 33270

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É caso de ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“Rutyenne Márcia de Oliveira judicializou pretensão de partilha do bem imóvel matriculado sob nº 80.026, do 1º CRI local, cumulada com arbitramento de aluguel, em desfavor de Risonaldo Luiz da Silva, ao argumento de que “[...] as partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens na data de 05/03/2011, vindo a divorciarem-se na data de 24/07/2015. Neste período de tempo adquiriram o imóvel de matrícula nº 80.026, inscrição cadastral nº 09.571.001.00, do Primeiro Registro de Imóveis de Araraquara, na data de 22/05/2015, e construíram sobre ele uma casa, a qual utilizaram-na como seu lar até a data do término do matrimônio. Ocorre que, quando da dissolução matrimonial optaram por não partilhar o bem naquela oportunidade, conforme consta da escritura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divórcio. Atualmente o requerido reside na casa pois, houve entre as partes um acordo verbal onde este pagaria à autora o montante equivalente à sua parte em eventual aluguel do imóvel. Entretanto, o requerido vem descumprindo o quanto acordado, e faltando com os pagamentos, somado a isso, a autora tem a intenção de vender sua parte do imóvel [...]" (fl. 02). Ante esse contexto, judicializou este feito pugnando pela sua procedência com a consequente homologação da partilha e o arbitramento de aluguel mensal. Instruiu à peça inicial os documentos de fls. 05/15. (...)

I. Primeiramente, após as apurações pertinentes defiro ao réu os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

II. Malgrado o intento de fl. 37, b, e o que constou à fl. 158, I, não vislumbrei impugnação ao valor atribuído à causa.

III. Abalizadas estas ponderações, o litígio comporta julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do CPC, posto não demandar a produção de outras provas. (...)

Primeiramente, a despeito do ato ordinatório de fl. 142 ter atribuído aos pedidos da peça de defesa natureza reconvenicional e, desde então, o feito ter impresso procedimento equivocado, é certo que não há que se cogitá-la pelas razões de mérito que serão traçadas.

Os autores, casados sob o regime da comunhão parcial de bens aos 05/03/2011 (fls. 11 e 135), lavraram escritura pública de divórcio, aos 24/07/2015, bem capitulando seus termos, ressaltando quanto ao patrimônio a seguinte assertiva:

"[...] Declaram os divorciandos que possuem bens em comum que serão objeto de futura partilha, conforme lhes faculta o artigo 1581 do Código Civil brasileiro vigente [...]" (fls. 13/15).

A certidão da matrícula nº 80.026, do 1º CRI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local, retrata que por escritura datada de 27/03/2015, livro 404, página 393, do 3º Tabelião de Notas local, ambos os litigantes adquiriram o imóvel, pelo valor de R\$ 16.859,36 (fls. 08/09 e 133/134, seu R.2), na constância do matrimônio.

A escritura à qual se reporta o ato registral é aquela de fls. 130/132 que bem pormenoriza como outorgado comprador "[...] Risonaldo Luiz da Silva, brasileiro, pedreiro, RG n° 47.681.919-SSP/SP, CPF/MF n° 376.277.018-21, e sua mulher Rutyenne Marcia de Oliveira Silva, brasileira, analista de crédito, RG n° 48.026.663-3-SSP/SP, CPF n° 345.187.588-89, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n° 6.515/77 [...]". Não bastasse, as minúcias que descrevem o bem se coadunam com os documentos instruídos a esta lide.

Abalizados estes aspectos, reporto-me ao disposto nos arts. 1.227, e 1.245, caput, e § 1º, do Código Civil:

"[...] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código [...]"

"[...] Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel [...]"

Na esteira destes preceptivos, o registro imobiliário é constitutivo da propriedade e dos demais direitos reais sobre coisa imóvel, adquiridos a título derivado e por ato entre vivos, excepcionadas circunstâncias próprias as quais não vislumbro neste feito.

A sistemática da aquisição da propriedade, e de outros direitos reais, perfilhada no Direito brasileiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanha a traditionem iuris romani, exigindo título e modo, ou seja, pressupõe uma providência suplementar que, agregada ao título, induz à transmissão do direito real. In casu, o título (fls. 130/132) precedeu ao registro (fls. 08/09 e 133/134), ensejos que bem observaram a normativa substantiva. (...)

Ora, não é crível desdenhar do compêndio legal que permeia a matéria, daí porque àqueles em cujo nome está registrada a propriedade assiste a presunção de direito real, mormente porquanto provém de ato jurídico perfeito.

Sequer há, no ato registral, qualquer ressalva sobre seu financiamento ou atos de sub-rogação.

Na senda destes argumentos, assumindo a presunção natureza juris tantum, este atributo pode ser elidido por prova robusta em sentido contrário, tal qual o até então ato jurídico perfeito, devendo o interessado, para tanto, valer-se da decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, ou reclamar que se retifique ou anule, em demanda própria, ex vi dos arts. 1.245, § 2º, e 1.247, do Código Civil, somados às disposições da lei nº 6.015/1973.

Porém, assim intentando aquele que julgar pertinente quaisquer dessas pretensões, deverá deduzi-las perante o Juízo cível local por lhe ser questão afeta, na estreita dicção do art. 34, do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969, tal porquanto esta comarca não dispõe de Juízo especializado para processar e julgar feitos relativos a registros públicos.

Por assim ser, o bem imóvel matriculado sob nº 80.026, do 1º CRI local, é de propriedade de ambos os litigantes, em proporção equitativa, operando-se a communis regula do art. 1.658, do Código Civil:

"[...] No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento [...]"

Desse modo, o deve ser partilhado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente entre os litigantes.

Por oportuno, ao rematar a autora pretensão para que "[...] o imóvel seja posto à venda, por valor de mercado, e os valores adquiridos com a venda sejam partilhados na proporção de 50% para cada [...]" (fl. 03), tal desígnio deverá dar-se via extinção de condomínio a ser ajuizada junto ao Juízo cível.

Por derradeiro, tenho que, pelos fundamentos expostos, os pedidos de fls. 37/38, alicerçados nas razões de fl. 31, não assumem contornos intrínsecos de reconvenção. Por conseguinte, o propósito de fl. 158, IV, não prospera por decair em prescindibilidade ante a prova documental pública instruída à lide, não bastasse o fato de que deve ser deduzido em demanda própria.

A pretensão autoral, portanto, logra procedência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta demanda proposta por Rutyenne Márcia de Oliveira em desfavor de Risonaldo Luiz da Silva, e determino a partilha do bem aqui deliberado na proporção de 50% para cada qual.

IV. Ponderando a distribuição do feito nº 1009298-24.2019.8.26.0037, apenso a este litígio, atos consequentes do expediente de fl. 142, o JULGO EXTINTO, ao fundamento do art. 485, IV, do CPC.

V. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, o que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, § 3º, do CPC" (v. fls. 268/272).

E mais, em que pesem as teses recursais, nota-se que a autora é veemente ao afirmar que tanto a aquisição do terreno em 2007 quanto a construção do imóvel foram efetivadas conjuntamente, pois as partes mantinham relacionamento desde 2006 com o intuito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituir família.

É dizer, independentemente de o período anterior ao matrimônio constituir ou não união estável, os elementos dos autos permitem concluir que houve o esforço comum, considerando a formalização no registro do imóvel em nome de ambos os litigantes e as tratativas entre as partes acerca do pagamento de aluguel e cobrança de metade dos gastos com a manutenção do bem (fls. 8/9, 130/134 e 177/191).

Ademais, o próprio requerido se contradiz, ora alegando que a aquisição do terreno ocorreu em 2006, ora afirmando que ocorreu em 2004 (fls. 29 e 281). Também não é plausível a tese de que a escritura de compra e venda só foi lavrada em nome dos litigantes porque eram formalmente casados, tendo em vista que que poucos meses após efetivaram o divórcio extrajudicialmente com expressa disposição sobre a existência de patrimônio comum (fls. 12/15).

Portanto, a partilha do imóvel era mesmo de rigor.

Salienta-se que as teses relativas às supostas benfeitorias feitas no bem após o divórcio não foram alegadas anteriormente, constituindo, pois, descabida inovação recursal.

Em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, haja vista o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade concedida (v. fls. 269).

Em suma, a r. sentença não merece nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparo.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO - ARQUIVAMENTO**

Processo Digital n°: **1005444-22.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Ação de Partilha - Dissolução**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao arquivamento do presente feito (cód. 61615), tendo ainda procedido à remoção dos atos pendentes. Certifico, outrossim, que não há custas ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Nada Mais. Araraquara, 14 de dezembro de 2020. RAUL ALEXANDRE MARIA, Escrevente Técnico Judiciário.



Bradesco Internet Banking

Data: 29/07/2019 - 14h44

Nome: RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA

Extrato de: Ag: 3 | Conta: 9520-6 | Entre 01/01/2016 e 31/12/2016

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
14/03/16	SALDO ANTERIOR				0,00
	Emprest Pessoal	1206044	2.500,00		2.500,00
15/03/16	Recibo Retirada Especie	1040430		- 2.500,00	0,00
25/04/16	Transf cc Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	6536888	200,00		200,00
	Mora Cred Pess	3480116		- 191,10	
	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0130416		- 8,90	0,00
20/05/16	Transf cc Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0062799	210,00		210,00
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 002/040	3480141		- 185,23	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0090516		- 10,40	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0130416		- 1,50	12,87
30/05/16	Compra Cart Elo Extra 1349	0028121		- 6,99	5,88
15/06/16	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0090616		- 5,88	0,00
20/06/16	Transf cc Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	3005506	200,00		200,00
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2006270	0,03		
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135		- 0,03	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 003/040	3480172		- 185,23	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0090616		- 4,52	10,25
22/06/16	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	1835883	140,00		150,25
	Compra Cart Elo Cacau Show	0220004		- 17,00	
	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0220810		- 5,96	127,29
24/06/16	Saque cp Autoat Ag00003maq000822seq0721224061826	0822212		- 40,00	87,29
27/06/16	Compra Cart Elo Supermercado 14	0270168		- 2,58	84,71

28/06/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq004708seq0039628061406	4708396		- 40,00	44,71
29/06/16	Compra Cart Elo Extra 1349	0049984		- 18,80	25,91
30/06/16	Compra Cart Elo Max Salada Grill	0300109		- 5,09	20,82
04/07/16	Compra Cart Elo Supermercado 14	0020182		- 3,62	17,20
07/07/16	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0062429	60,00		77,20
08/07/16	Compra Cart Elo Extra 1349	0028754		- 8,88	68,32
11/07/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq011835seq0215211071500	1835152		- 20,00	48,32
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0167107		- 16,69	31,63
12/07/16	Compra Cart Elo Estancia Grill	0167187		- 17,10	14,53
15/07/16	Compra Cart Elo Pipococos	0150010		- 5,52	9,01
	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0110716		- 9,01	0,00
20/07/16	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2007316	0,07		0,07
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135		- 0,07	0,00
21/07/16	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	3004819	400,00		400,00
	Mora Cred Pess	3480203		- 189,36	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110716		- 1,39	209,25
26/07/16	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0261116		- 42,16	167,09
29/07/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq000062seq0127029071824	0062270		- 30,00	137,09
03/08/16	Deposito cc Bdn Ags0308maq004924seq02550	4924550	250,00		387,09
	Compra Cart Elo Kero Kero Lanchonete	0412833		- 24,90	362,19
04/08/16	sq c/c Bco24h 04081506	0408095		- 350,00	12,19
15/08/16	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110816		- 11,10	1,09
17/08/16	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0308421	245,00		246,09
18/08/16	Compra Cart Elo Estancia Grill	0170363		- 25,50	220,59
	Compra Cart Elo Luciana f g Scarso	0944462		- 220,00	0,59
23/08/16	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0309342	500,00		500,59

	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 005/040	3480236		- 185,23	315,36
26/08/16	Deposito cc Bdn Ags0003maq030615seq06686	0615686	250,00		565,36
	Compra Cart Elo Pipocopos	0260009		- 14,38	550,98
30/08/16	sq c/c Bco24h 30081451	3008435		- 550,00	0,98
08/09/16	Transf c/c Bdn Rosely Maria de Oliveira	0386679	1.700,00		1.700,98
	Saque c/c Bdn Ag00003maq023003seq0562208091830	3003622		- 800,00	900,98
09/09/16	sq c/c Bco24h 09090918	0909222		- 300,00	600,98
12/09/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0680210091722	6536802		- 550,00	50,98
	Compra Cart Elo Posto Vip	0490773		- 50,00	0,98
15/09/16	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0120916		- 0,98	0,00
16/09/16	Transf c/c Bdn Rosely Maria de Oliveira	0391805	200,00		200,00
	Saque c/c Bdn Ag00003maq000062seq0971816091839	0062718		- 180,00	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0120916		- 10,12	9,88
19/09/16	Compra Cart Elo Mmr Comercio de Roup	0125619		- 8,00	1,88
20/09/16	Transf cc Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	2666572	300,00		301,88
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 006/040	3480264		- 185,23	116,65
26/09/16	Transf c/c Bdn Rosely Maria de Oliveira	0386150	600,00		716,65
	Saque c/c Bdn Ag00003maq000062seq0979524091715	0062795		- 600,00	116,65
28/09/16	Compra Cart Elo Pipocopos	0280161		- 6,38	110,27
30/09/16	Transf c/c Bdn Rosely Maria de Oliveira	3416951	90,00		200,27
	Saque cp Autoat Ag00003maq000822seq0098130091340	0822981		- 100,00	100,27
03/10/16	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0030205		- 17,28	82,99
	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0031332		- 53,77	
	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0031354		- 3,80	25,42
06/10/16	Compra Cart Elo Casa de Bolos Araraq	0107327		- 22,00	3,42
14/10/16	Tarifa Bancaria Saquetterminal	1000001		- 2,00	1,42

	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0111016		- 1,42	0,00
20/10/16	Transf Bco24hs Bco24hs - Rutyenne Marcia de Oli	0210488	200,00		200,00
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 007/040	3480294		- 185,23	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0111016		- 9,68	5,09
25/10/16	Deposito cc Bdn Ags0003maq030615seq00929	0615929	500,00		505,09
					<i>Deposito mês 9 e 10</i>
26/10/16	Deposito cp Bdn Ags0003maq030616seq01877	0616877	3.851,54		4.356,63
27/10/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0149127101832	6536491		- 100,00	4.256,63
28/10/16	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0280004		- 5,15	4.251,48
31/10/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0440131101658	6536401		- 60,00	4.191,48
	Bx.ant.fin/emp Liquid. Contrato 301206044	1206044		- 26,87	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 039/040	1206044		- 28,54	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 038/040	1206044		- 30,37	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 037/040	1206044		- 32,06	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 036/040	1206044		- 34,19	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 035/040	1206044		- 36,10	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 034/040	1206044		- 38,26	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 033/040	1206044		- 40,72	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 032/040	1206044		- 43,16	
	Bx.ant.fin/emp Contrato 301206044 Parc 031/040	1206044		- 45,66	
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0094552		- 8,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0310086		- 21,36	
	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0311351		- 190,25	
	Compra Cart Elo Real Mania ii	0406993		- 4,80	
	Compra Cart Elo Auto Posto Athenas a	0411845		- 50,00	
	Compra Cart Elo Shan Bijux	0804825		- 56,00	
	Tar Extrato Extratomes(e)	0271016		- 1,35	

	sq Poup Bco24h 29101409	2910642		- 70,00	3.433,79
01/11/16	Compra Cart Elo Supermercado 14	0010206		- 12,54	3.421,25
03/11/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0035803111836	0822358		- 160,00	3.261,25
08/11/16	Transf c/c Bdn Rosely Maria de Oliveira	0389013	600,00		3.861,25
	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0822902	200,00		
	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0628408111841	6536284		- 300,00	3.761,25
11/11/16	sq Poup Bco24h 11111407	1111465		- 120,00	3.641,25
14/11/16	Compra Cart Elo Extra 1349	0054623		- 52,08	3.589,17
	Compra Cart Elo Vivi Presentes	0436695		- 29,50	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0101116		- 11,10	3.548,57
16/11/16	Compra Cart Elo Supermercado 14	0160355		- 20,21	3.528,36
17/11/16	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0171077		- 90,93	3.437,43
	Conta Agua/esgo B.d.n.-daae-araraquara/sp	2980160		- 179,00	3.258,43
18/11/16	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0822710	500,00		3.758,43
	Tranfs ff Pers Rosely Maria de Oliveira	0003248	300,00		
	Saque c/c Bdn Ag00003maq036537seq0499918111834	6537999		- 250,00	3.808,43
21/11/16	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2006491	0,03		3.808,46
	Pagto Cobranca Banco Bradescard S/a	0000001		- 52,36	
	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0211174		- 45,60	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 008/040	3480326		- 185,23	3.525,27
22/11/16	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0221461		- 36,92	3.488,35
23/11/16	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0230155		- 13,96	3.474,39
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0230164		- 28,26	3.446,13
24/11/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0589424111805	6536894		- 100,00	3.346,13
25/11/16	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2506619	3,31		3.349,44
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0250038		- 2,18	

	Compra Cart Elo Cafe Espanha	0841851		- 14,50	3.332,76
28/11/16	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2606851	18,86		3.351,62
29/11/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0983129111353	6536831		- 200,00	3.151,62
01/12/16	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	9231893	900,00		4.051,62
	Tar Extrato Extratomes(e)	0291116		- 1,35	4.050,27
05/12/16	Compra Cart Elo Escalace e Galli Ltd	0828978		- 65,00	3.985,27
06/12/16	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	3005429	700,00		4.685,27
08/12/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq004708seq0933308120807	4708333		- 500,00	4.185,27
12/12/16	Compra Cart Elo Moviecom Cinemas	0100193		- 23,50	4.161,77
	Compra Cart Elo Luciana f g Scarso	0362615		- 110,00	
	sq Poup Bco24h 12121423	1212090		- 50,00	4.001,77
14/12/16	Compra Cart Elo Pastekilo	0398299		- 11,07	3.990,70
15/12/16	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0671015121556	0822710		- 150,00	3.840,70
	Tarifa Bancaria Saqueterminal	1200001		- 2,00	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0081216		- 11,10	3.827,60
19/12/16	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1806917	0,64		3.828,24
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0002974		- 15,20	3.813,04
20/12/16	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	6536628	1.200,00		5.013,04
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0003004		- 9,75	
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0329017		- 13,50	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 009/040	3480355		- 185,23	4.804,56
22/12/16	Deposito cc Bdn Ags0003maq030616seq05789	0616789	250,00		5.054,56
	Compra Cart Elo Porta Joia	0153388		- 43,00	5.011,56
23/12/16	Compra Cart Elo Cafe Espanha	0843776		- 14,50	4.997,06
26/12/16	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2506699	3,26		5.000,32
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2606251	16,08		



Bradesco Internet Banking

Data: 29/07/2019 - 15h00
 Nome: RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA

Extrato de: Ag: 3 | Conta: 9520-6 | Entre 01/01/2017 e 31/12/2017

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
29/12/16	SALDO ANTERIOR				4.195,05
02/01/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0106858	4,64		4.199,69
03/01/17	Compra Cart Elo Cafe da Jacira	0389148		- 16,50	4.183,19
04/01/17	Compra Cart Elo Danny Cosméticos	0040156		- 65,24	4.117,95
06/01/17	Compra Cart Elo Restaurante do Cidin	0416267		- 64,45	4.053,50
09/01/17	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0215377	700,00		4.753,50
10/01/17	Compra Cart Elo Estancia Grill	0952349		- 21,20	4.732,30
11/01/17	Compra Cart Elo Ivana de Oliveira ma	0070390		- 28,40	4.703,90
	Compra Cart Elo Bortolozo Panificado	0300190		- 15,00	4.688,90
13/01/17	Compra Cart Elo Cafe Espanha	0844788		- 38,00	4.650,90
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110117		- 11,10	4.639,80
16/01/17	Compra Cart Elo Luciana f g Scarso	0362699		- 110,00	4.529,80
18/01/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1806926	0,54		4.530,34
	Compra Cart Elo Cea Ara	0027307		- 29,98	
	Compra Cart Elo Divino Fogao Comida	0180078		- 19,21	
	Compra Cart Elo Nina Comercio de Ali	0180265		- 48,90	4.432,25
20/01/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq030617seq05007	0617007	250,00		4.682,25
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2007117	7,06		
	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0404665	600,00		
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 010/040	3480020		- 185,23	5.104,08
23/01/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2206665	1,28		5.105,36

24/01/17	Compra Cart Elo Menina Bonita	0133695		- 21,96	5.083,40
	Compra Cart Elo Casa de Bolos Araraq	0367897		- 20,00	
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0953481		- 9,00	5.054,40
25/01/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2506914	3,38		5.057,78
26/01/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2607223	12,76		5.070,54
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0260187		- 14,98	5.055,56
30/01/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0004102		- 4,50	5.051,06
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0004115		- 8,00	
	Compra Cart Elo Danny Cosmetics	0300089		- 20,99	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0300193		- 23,02	4.999,05
31/01/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq023004seq0084331011457	3004843		- 800,00	4.199,05
	Saque Cartao cb Especie	0003064		- 1.000,00	3.199,05
01/02/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0106708	3,59		3.202,64
	Saque c/c Bdn Ag00003maq000062seq0036101021408	0062361		- 350,00	
	Compra Cart Elo Drogaven	0790599		- 14,98	2.837,66
06/02/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0004268		- 6,00	2.831,66
	Compra Cart Elo Menina Bonita	0133961		- 25,48	
	Compra Cart Elo Lojas Americanas 41	0640012		- 36,96	
	Saque Cartao cb Especie	0003064		- 760,90	
	sq c/c Bco24h 04021643	0402036		- 170,00	1.838,32
07/02/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0004329		- 13,00	1.825,32
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0070019		- 7,68	1.817,64
08/02/17	Compra Cart Elo Pagseguro*sracouv	0008269		- 12,00	1.805,64
09/02/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0906956	3,17		1.808,81
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0090173		- 9,73	1.799,08
10/02/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0100057		- 5,69	1.793,39

	Compra Cart Elo Menina Bonita	0134073		- 19,97	1.773,42
13/02/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0004424		- 5,00	1.768,42
	Compra Cart Elo Droga Raia f8	0110013		- 13,96	
	Compra Cart Elo Luciana f g Scarso	0362755		- 110,00	1.644,46
14/02/17	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0110472	700,00		2.344,46
15/02/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0150009		- 5,88	2.338,58
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0955473		- 9,00	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0090217		- 11,80	2.317,78
17/02/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0004563		- 16,00	2.301,78
20/02/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2006296	8,49		2.310,27
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0180056		- 9,25	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 011/040	3480051		- 185,23	2.115,79
22/02/17	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0335466	350,00		2.465,79
	Compra Cart Elo Coxinhas Douradas	0448927		- 24,50	
	Saque Cartao cb Especie	0003064		- 152,00	2.289,29
24/02/17	Compra Cart Elo Danny Cosméticos	0240177		- 12,86	2.276,43
01/03/17	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0111468	1.200,00		3.476,43
02/03/17	Deposito cp Bdn Ags0003maq032666seq03707	2666707	250,00		3.726,43
09/03/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0905385	1,58		3.728,01
14/03/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1405116	3,37		3.731,38
15/03/17	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0090317		- 11,80	3.719,58
16/03/17	Saque c/c Bdn Ag02694maq019231seq0822516031006	9231225		- 420,00	3.299,58
20/03/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2005001	5,81		3.305,39
	Compra Cart Elo Leonardo Nonato	0439420		- 9,22	
	Transf c/p Bdn Rosely Maria de Oliveira	0062928		- 200,00	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 012/040	3480079		- 185,23	2.910,94

22/03/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2205196	0,83	2.911,77
27/03/17	Deposito cc Bdn Ags2694maq019106seq07065	9106065	250,00	3.161,77
03/04/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0106527	7,83	3.169,60
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0205893	1,47	3.171,07
06/04/17	Compra Cart Elo ca Suco	0249183	- 29,30	3.141,77
	Compra Cart Elo Pagseguro*pizzafa	0698510	- 73,59	3.068,18
07/04/17	Transf c/c Bdn Rosely Maria de Oliveira	9046072	1.100,00	4.168,18
	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0152507041828	6536525	- 800,00	3.368,18
10/04/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0906041	1,79	3.369,97
	Compra Cart Elo Habitus Academia	0334701	- 77,00	
	Compra Cart Elo Eskina da Pizza	0481177	- 60,80	
	Compra Cart Elo Varejao Real	0579499	- 35,34	3.196,83
11/04/17	Saque cp Autoat Ag00003maq023003seq0712911041236	3003129	- 360,00	2.836,83
	Transf c/p Bdn Rosely Maria de Oliveira	6536764	- 250,00	2.586,83
13/04/17	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0130004	- 26,56	2.560,27
	Compra Cart Elo Boteco da Coxinha m	0496700	- 13,00	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0120417	- 11,80	
	sq c/c Bco24h 13041348	1304463	- 320,00	2.215,47
17/04/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1406478	1,49	2.216,96
	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0059017041826	6536590	- 460,00	
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0005734	- 10,00	
	Compra Cart Elo Esfera Musical	0119481	- 65,00	
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0150331	- 59,80	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0160006	- 32,26	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0160169	- 59,51	
	Compra Cart Elo Leonardo Nonato	0691619	- 28,76	

	Compra Cart Elo Pague seguro*solelua	0838686		- 27,00	1.474,63
18/04/17	Compra Cart Elo Extra 1349	0049678		- 94,46	1.380,17
	Compra Cart Elo Pinturas Art	0424167		- 10,76	1.369,41
20/04/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2006051	4,68		1.374,09
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 013/040	3480110		- 185,23	1.188,86
24/04/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq032666seq01255	2666255	550,00		1.738,86
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2205715	0,92		
	Compra Cart Elo Emy Perfumaria	0220502		- 101,93	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0230118		- 122,91	
	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0241051		- 67,43	
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0345760		- 9,00	
	Compra Cart Elo Gislene Cristina Siq	0354627		- 30,00	
	Compra Cart Elo Segredo Caseiro	0484125		- 15,00	
	Compra Cart Elo Varejao Real	0579706		- 31,54	1.361,97
25/04/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	4708808	280,00		1.641,97
	Saque Cartao cb Especie	0003064		- 103,61	1.538,36
27/04/17	Deposito cc Bdn Ags2694maq019106seq01311	9106311	200,00		1.738,36
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2705696	1,42		
	Compra Cart Elo Droga Ven	0330545		- 8,99	1.730,79
28/04/17	Compra Cart Elo Real Mania 1	0495881		- 23,50	1.707,29
02/05/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0105000	0,91		1.708,20
	Compra Cart Elo Sempre Vale lj 24	0290846		- 24,00	
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0688681		- 41,50	
	Compra Cart Elo Cafe Espanha	0850022		- 11,15	1.631,55
03/05/17	Compra Cart Elo Casa de Bolos Araraq	0387505		- 44,00	1.587,55
04/05/17	Compra Cart Elo Casa de Bolos Araraq	0148055		- 21,00	1.566,55

(D. guimaraes quebrao)

	Compra Cart Elo Coxinhas Douradas	0405779		- 19,00	1.547,55
09/05/17	Trf cp Autoat Rosely Maria de Oliveira	7222160	1.200,00		2.747,55
	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0091290		- 229,91	2.517,64
10/05/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq004709seq0008010051846	4709080		- 800,00	1.717,64
12/05/17	Compra Cart Elo Casa do Cacau	0151069		- 73,00	1.644,64
15/05/17	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0837362		- 34,25	1.610,39
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0100517		- 11,80	1.598,59
16/05/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0758016051822	6536580		- 500,00	1.098,59
19/05/17	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0344726	600,00		1.698,59
22/05/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2005272	3,13		1.701,72
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2205303	0,86		
	Compra Cart Elo Lin yu Chih	0886985		- 14,75	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 014/040	3480142		- 185,23	1.502,60
23/05/17	Saque Cartao cb Especie	0003064		- 329,16	1.173,44
24/05/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2405647	0,97		1.174,41
	P.cta.cartao cc Diversos Recebimentos	0042104		- 52,37	1.122,04
25/05/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2505851	0,99		1.123,03
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0250046		- 16,63	1.106,40
26/05/17	Compra Cart Elo Estancia Grill	0063888		- 9,00	1.097,40
29/05/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq030616seq03517	0616517	250,00		1.347,40
	Compra Cart Elo Danny Cosméticos	0270381		- 13,99	
	Compra Cart Elo Sempre Vale lj 24	0270825		- 14,98	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0280055		- 23,11	
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0290043		- 12,82	
	Compra Cart Elo Atacadao 145	0290554		- 100,41	1.182,09
30/05/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0300038		- 5,69	1.176,40

	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0301342		- 107,67	
	Compra Cart Elo Lojas Americanas 41	0919923		- 99,97	968,76
31/05/17	Compra Cart Elo Droga Raia f8	0310014		- 10,00	958,76
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0310227		- 21,99	
	Compra Cart Elo Coxinhas Douradas	0495849		- 19,00	917,77
01/06/17	Compra Cart Elo Drogaven	0795681		- 5,40	912,37
02/06/17	Compra Cart Elo Estancia Grill	0348298		- 9,00	903,37
05/06/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0050044		- 11,84	891,53
	Compra Cart Elo Universo da Moda Kid	0373880		- 38,00	
	Compra Cart Elo Loja Japonesa	0587540		- 70,60	782,93
08/06/17	Transf c/c Bdn Rosely Maria de Oliveira	0385280	1.200,00		1.982,93
	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0558108061832	0822581		- 800,00	1.182,93
12/06/17	Compra Cart Elo Floricultura Mitsuko	0219793		- 42,00	1.140,93
	Compra Cart Elo Coxinhas Douradas	0373407		- 16,00	1.124,93
13/06/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0006825		- 10,50	1.114,43
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0348994		- 9,00	1.105,43
14/06/17	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0120617		- 11,80	1.093,63
16/06/17	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0104863		- 65,95	1.027,68
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0150209		- 45,34	
	Compra Cart Elo Construtintasparaiso	0649802		- 44,50	937,84
19/06/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1905429	3,26		941,10
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0006927		- 16,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0180102		- 23,10	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0190210		- 16,16	885,84
20/06/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2005515	1,00		886,84
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 015/040	3480171		- 185,23	701,61

23/06/17	Saque Cartao cb Especie	0003064	- 337,30	364,31
	Transf Bco24hs Bc024hs - Rosely Maria de Olivei	0349857	- 150,00	214,31
26/06/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq030615seq00938	0615938	250,00	464,31
	Transf Bco24hs Bc024hs - Rosely Maria de Olivei	0123072	- 50,00	414,31
27/06/17	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0105062	- 15,66	398,65
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0270007	- 37,65	
	Saque cp Autoat Ag00003maq036536seq0904727061416	6536047	- 200,00	161,00
28/06/17	Compra Cart Elo Casa de Bolos Araraq	0398193	- 22,00	139,00
29/06/17	Compra Cart Elo Pagseguro*evsfej	0685570	- 20,00	119,00
03/07/17	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0020095	- 30,79	88,21
	Compra Cart Elo Danny Cosméticos	0030211	- 15,97	
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0105169	- 20,69	
	Compra Cart Elo rr Bebidas	0877127	- 5,25	46,30
04/07/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0040040	- 4,98	41,32
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0040219	- 19,66	21,66
05/07/17	Compra Cart Elo Carolina Ribeiro Mot	0659443	- 4,00	17,66
06/07/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0060241	- 4,74	12,92
07/07/17	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0125316	160,00	172,92
10/07/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0805838	0,12	173,04
	Compra Cart Elo Sempre Vale Ij 24	0080907	- 23,96	
	Compra Cart Elo Cafe Espnha Araraqua	0235719	- 8,25	
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0496697	- 9,00	
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135	- 0,05	131,78
11/07/17	Compra Cart Elo Atacadao 145	0110833	- 60,00	71,78
	Compra Cart Elo Hashtag Presentes ci	0287877	- 9,00	62,78
13/07/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0130203	- 4,77	58,01

14/07/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0140190	- 4,85	53,16
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0140233	- 13,28	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0120717	- 11,80	28,08
17/07/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq023005seq0893615071638	3005936	- 10,00	18,08
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0071120	- 9,00	9,08
18/07/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0007571	- 5,45	3,63
20/07/17	Transf Bco24hs Bc024hs - Rutyenne Marcia de Oli	0222115	600,00	603,63
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 016/040	3480201	- 185,23	418,40
21/07/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0848621071359	0822486	- 200,00	218,40
27/07/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0007759	- 7,50	210,90
	Saque Cartao cb Especie	0003064	- 200,00	10,90
31/07/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq030617seq03524	0617524	250,00	260,90
01/08/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	6536771	300,00	560,90
02/08/17	Saque Cartao cb Especie	0003064	- 105,00	455,90
07/08/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0705594	0,01	455,91
	Saque c/c Bdn Ag00003maq023004seq0374505081716	3004745	- 250,00	205,91
11/08/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0110456	- 8,78	197,13
14/08/17	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0170212	- 21,29	175,84
	Dep Transf Bdn Vanda Maria da Silva	3005854	- 100,00	75,84
15/08/17	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110817	- 13,50	62,34
21/08/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2005504	0,04	62,38
	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	4708208	480,00	
	Saque c/c Bdn Ag00003maq004708seq0210721081934	4708107	- 20,00	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 017/040	3480233	- 185,23	337,15
23/08/17	Compra Cart Elo Sempre Vale Ij 24	0230865	- 15,97	321,18
24/08/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq023004seq0810324081822	3004103	- 320,00	1,18

11/09/17	Deposito cp Bdn Ags0003maq032666seq09777	2666777	250,00	251,18
12/09/17	Compra Cart Elo Supermercado Savegna	0121405	- 29,43	221,75
13/09/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq004708seq0981913091415	4708819	- 50,00	171,75
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0170811	- 20,33	151,42
15/09/17	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0150219	- 12,39	139,03
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110917	- 13,50	125,53
18/09/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0008944	- 7,50	118,03
	Compra Cart Elo Sempre Vale lj 24	0160904	- 21,97	
	Compra Cart Elo Panificadora Pao Nos	0211737	- 12,60	
	Compra Cart Elo Pagseguro*casadeb	0352557	- 37,00	
	Compra Cart Elo Pagseguro*aeradog	0363252	- 21,00	
	Compra Cart Elo rr Bebidas	0826592	- 15,45	
	Compra Cart Elo rr Bebidas	0826602	- 8,40	1,61
20/09/17	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 018/040	3480263	- 1,61	0,00
21/09/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq030615seq03450	0615450	200,00	200,00
	Mora Cred Pess	3480264	- 187,72	12,28
25/09/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq030617seq06360	0617360	250,00	262,28
26/09/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0584026091824	0822840	- 150,00	112,28
28/09/17	Compra Cart Elo Sempre Vale lj 24	0280895	- 43,41	68,87
	Compra Cart Elo rr Bebidas	0826692	- 5,50	63,37
29/09/17	Compra Cart Elo Panificadora Pao Nos	0278761	- 6,00	57,37
	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribei	0503058	- 16,00	41,37
04/10/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq004708seq0037304101822	4708373	- 40,00	1,37
13/10/17	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0101017	- 1,37	0,00
23/10/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0822194	250,00	250,00
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0171669	- 15,03	
	Compra Cart Elo			

	Panificadora Pao Nos	0298143	- 14,30	
	Mora Cred Pess	3480296	- 190,23	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0101017	- 12,13	18,31
24/10/17	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0906956	- 7,00	11,31
27/10/17	Compra Cart Elo Supermercado 14	0270056	- 5,75	5,56
30/10/17	Deposito cc Bdn Ags0003maq030617seq06702	0617702	245,00	250,56
31/10/17	Saque c/cartao Especie	0852110	- 250,00	0,56
07/11/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	3005235	250,00	250,56
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0070213	- 21,05	
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0172017	- 21,40	208,11
08/11/17	Compra Cart Elo Extra 1349	0028082	- 9,05	199,06
13/11/17	Compra Cart Elo Savegnago Supermerca	0001472	- 26,71	172,35
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0120199	- 9,05	163,30
14/11/17	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribeir	0504128	- 13,00	150,30
	Compra Cart Elo Carolina Ribeiro Mot	0672427	- 11,81	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0101117	- 13,50	124,99
16/11/17	Compra Cart Elo Savegnago Supermerca	0007014	- 30,59	94,40
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0150205	- 4,64	
	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribeir	0504176	- 10,72	
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0589893	- 4,00	75,04
17/11/17	Compra Cart Elo Lojas Americanas 41	0942539	- 9,99	65,05
21/11/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	3518863	180,00	245,05
	Compra Cart Elo Padaria Pao de Acuca	0018886	- 22,26	
	Compra Cart Elo Danny Cosmetics	0210170	- 6,99	
	Compra Cart Elo Carolina Ribeiro Mot	0672636	- 4,00	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 020/040	3480325	- 185,23	26,57
22/11/17	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0220109	- 7,49	19,08

28/11/17	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0010575		- 2,50	16,58
29/11/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	3005124	485,00		501,58
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0010622		- 5,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0290190		- 27,27	
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0590016		- 4,00	
	Compra Cart Elo rr Bebidas	0626230		- 5,25	
	Compra Cart Elo Padaria Azul	0683789		- 5,25	454,81
30/11/17	Pagto Cobranca Banco Bradescard S/a	0000002		- 245,30	209,51
	Compra Cart Elo Sempre Vale Ij 24	0300890		- 39,53	169,98
04/12/17	Deposito cp Bdn Ags0003maq030616seq07933	0616933	250,00		419,98
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0010746		- 18,00	
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0172554		- 23,88	
	Compra Cart Elo Beatriz String	0636932		- 41,80	336,30
05/12/17	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribei	0528454		- 13,00	323,30
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0590069		- 4,00	319,30
06/12/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	4708878	200,00		519,30
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0590088		- 4,00	
	Compra Cart Elo Cafe Espanha	0858005		- 9,00	506,30
07/12/17	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0704273	0,07		506,37
11/12/17	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0172713		- 35,72	470,65
12/12/17	Compra Cart Elo Hashtag Presentes c	0015979		- 22,99	447,66
13/12/17	Compra Cart Elo Dia Brasil Ij 545	0004599		- 28,12	419,54
	Compra Cart Elo Passarela Modas	0130151		- 49,99	
	Saque Cartao cb Especie	0003064		- 200,00	
	sq Poup Bco24h 00043074 13121908	1312582		- 150,00	19,55
14/12/17	Compra Cart Elo Pipocopos	0140275		- 14,35	5,20

15/12/17	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0121217	- 5,20	0,00
21/12/17	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	6536885	1.000,00	1.000,00
	Mora Cred Pess	3480355	- 189,36	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0121217	- 8,30	802,34
26/12/17	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0519823121806	0822198	- 400,00	402,34
27/12/17	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0031962	- 4,00	398,34
	Compra Cart Elo Cafe Espanha	0859067	- 4,50	393,84
Total			15.367,46	- 19.168,67

Os dados acima têm como base 29/07/2019 às 15h00 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
01/07/19	SALDO ANTERIOR				0,00
29/07/19	Tarifa Bancaria Cesta Expresso 4 -	0110619		- 17,58	- 17,58
	Tarifa Bancaria Cesta Expresso 4 -	0110719		- 19,70	- 37,28
Total			0,00	- 37,28	- 37,28

Saldos Invest Fácil

Não há histórico de saldo nas datas pesquisadas. Para consultas de um período superior a 180 dias, contate sua agência.

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022


SAC - Alô Bradesco
0800 704 8383

SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0099

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Se preferir, fale com a BIA pelo WhatsApp  (11) 3335 0237

Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.



Bradesco Internet Banking

Data: 29/07/2019 - 15h00
 Nome: RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA

Extrato de: Ag: 3 | Conta: 9520-6 | Entre 01/01/2018 e 31/12/2018

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
27/12/17	SALDO ANTERIOR				393,84
02/01/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0020036		- 7,49	386,35
	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribei	0120808		- 14,00	
	Compra Cart Elo Emy Perfumaria	0290506		- 228,00	144,35
03/01/18	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribei	0120840		- 13,00	131,35
04/01/18	Compra Cart Elo Supermercado 14	0029437		- 3,24	128,11
05/01/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0050296		- 4,95	123,16
08/01/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0822416	600,00		723,16
	Compra Cart Elo Estancia Grill	0001715		- 10,00	
	Compra Cart Elo a Casa do Arroz	0489659		- 15,40	697,76
09/01/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq023003seq0720609011507	3003206		- 200,00	497,76
	Pagto Cobranca Banco Bradescard S/a	0000003		- 326,00	
	Compra Cart Elo Casa da Sombrinha	0006541		- 20,00	151,76
10/01/18	Compra Cart Elo Supermercado 14	0028045		- 9,88	141,88
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0032056		- 4,00	
	Compra Cart Elo Pag*cafecomamor	0526650		- 13,00	
	Compra Cart Elo Wini Presentes Ltda	0730083		- 31,75	93,13
15/01/18	Compra Cart Elo Cafe Espnha Araraqua	0022668		- 32,75	60,38
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0090118		- 13,50	46,88
16/01/18	Compra Cart Elo Supermercado 14	0022188		- 5,28	41,60
17/01/18	Compra Cart Elo Isabel Claudino Barr	0027213		- 15,00	26,60

18/01/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0822445	306,00	332,60
22/01/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2103994	0,16	332,76
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135	- 0,06	
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 022/040	3480022	- 185,23	147,47
23/01/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	6536699	46,19	193,66
24/01/18	Compra Cart Elo Daniela Regina Rabei	0121330	- 17,00	176,66
29/01/18	Compra Cart Elo Supermercado 14	0012308	- 7,05	169,61
	Compra Cart Elo Moretti Rodrigues la	0021541	- 14,00	
	Compra Cart Elo Big Sorvetao Acai It	0162626	- 45,25	110,36
31/01/18	Compra Cart Elo Pipocopos	0435980	- 5,03	105,33
06/02/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	3003812	800,00	905,33
07/02/18	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0013114	- 13,00	892,33
08/02/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000004	- 226,37	665,96
09/02/18	Compra Cart Elo Criacoes Claudia	0090245	- 39,95	626,01
	Compra Cart Elo Rest Cantinho de Min	0962254	- 19,50	606,51
14/02/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0558314021835	6536583	- 500,00	106,51
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0032206	- 20,45	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0140039	- 21,75	64,31
15/02/18	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0090218	- 15,00	49,31
16/02/18	Compra Cart Elo Rest Cantinho de Min	0962339	- 19,50	29,81
19/02/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1803994	0,42	30,23
	Compra Cart Elo Rubbo Cafe	0013325	- 8,00	
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0013855	- 9,30	
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135	- 0,30	12,63
20/02/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	0822632	300,00	312,63
	Parc Cred Pess Contr 301206044 Parc 023/040	3480051	- 185,23	127,40

28/02/18	Compra Cart Elo Danny Cosméticos	0280118		- 40,71	86,69
	Compra Cart Elo Payleven 2	0360019		- 20,00	66,69
02/03/18	Compra Cart Elo Pag°cafecomamor	0700016		- 13,00	53,69
05/03/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	4709059	600,00		653,69
	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000005		- 247,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0030017		- 7,49	
	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribei	0122290		- 16,00	
	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribei	0122351		- 13,00	370,20
06/03/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq004708seq0403906031818	4708039		- 350,00	20,20
	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0032556		- 4,00	
	Compra Cart Elo Daniela Regina Ribei	0122393		- 13,00	3,20
12/03/18	Compra Cart Elo Aldo Luis Paschoalot	0032591		- 3,00	0,20
15/03/18	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0130318		- 0,20	0,00
21/03/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	9106450	500,00		500,00
	Mora Cred Pess	3480080		- 189,36	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0130318		- 14,80	295,84
26/03/18	Compra Cart Elo Mercadinho Imperial	0383023		- 23,80	272,04
28/03/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000006		- 270,00	2,04
03/04/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	6536984	1.200,00		1.202,04
09/04/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	4709969	1.200,00		2.402,04
16/04/18	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0120418		- 15,00	2.387,04
18/04/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq004708seq0832218041537	4708322		- 300,00	2.087,04
	Bx.ant.fin/emp Amortiz. Saldo - Contr 301206044	1206044		- 959,15	
	Compra Cart Elo Stucchi Ferreira Ltd	0026090		- 50,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0180152		- 19,98	1.057,91
19/04/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0894019		- 9,25	1.048,66
20/04/18	Seg Prestamista	0413020	49,97		1.098,63

	Compra Cart Elo rr Bebidas	0002651		- 12,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0200216		- 11,91	1.074,72
23/04/18	Compra Cart Elo Casa de Bolos Araraq	0027318		- 42,00	1.032,72
	Compra Cart Elo Domus Progressus Rou	0816809		- 49,00	983,72
25/04/18	Transf c/c Bdn Rutyenne Marcia de Oliveira Silv	4709553	14,87		998,59
	Saque c/c Bdn Ag00003maq004709seq0553425041401	4709534		- 250,00	748,59
26/04/18	Compra Cart Elo Assb Comercio Vareji	0322143		- 45,30	703,29
30/04/18	dp Dinh c/c Bdn Ag00003maq030616seq03113	0616113	300,00		1.003,29
	Compra Cart Elo Primeiro Cart Regis	0070980		- 47,25	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0300188		- 22,09	
	Compra Cart Elo Pag*autoescoalcen	0704381		- 500,00	433,95
02/05/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0894328		- 25,15	408,80
03/05/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0303715	2,61		411,41
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135		- 1,10	410,31
07/05/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0050030		- 23,16	387,15
	Compra Cart Elo Moviecom Cinemas	0070213		- 20,00	367,15
08/05/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000007		- 367,00	0,15
15/05/18	Dep Dinheiro Leonardo Cioni Lopasso	0008110	385,00		385,15
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110518		- 15,00	370,15
28/05/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000008		- 174,69	195,46
	Compra Cart Elo Droga Raia f8	0260096		- 18,94	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0280192		- 36,85	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0280209		- 5,38	
	Compra Cart Elo Pag*milenatopj	0863449		- 19,99	
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0894928		- 22,52	
	Compra Cart Elo Rest Cantinho de Min	0965268		- 59,50	32,28

29/05/18	Depos ag Dinh Leonardo Cioni Lopasso	1012618	385,00	417,28
01/06/18	Compra Cart Elo mc Donalds Ij Aaa	0010491	- 22,00	395,28
	Compra Cart Elo Big Sorvetao Matriz	0827824	- 12,00	
	Compra Cart Elo Lual Lanches	0985950	- 64,10	319,18
04/06/18	Compra Cart Elo Moviecom Cinemas	0040091	- 30,50	288,68
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0040146	- 21,58	267,10
05/06/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0050016	- 8,80	258,30
06/06/18	dp Dinh c/c Bdn Ag00003maq030616seq08629	0616629	300,00	558,30
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0060053	- 9,98	548,32
07/06/18	Saque c/c Bdn Ag02694maq037031seq0519207061204	7031192	- 360,00	188,32
11/06/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0875611061155	0822756	- 60,00	128,32
	Compra Cart Elo Japa Acai e Cia	0010962	- 16,50	
	Compra Cart Elo a Casa do Arroz	0496114	- 24,25	
	Compra Cart Elo Baldan Comercial	0813553	- 17,00	70,57
12/06/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0895316	- 14,64	55,93
	Compra Cart Elo Lojas Americanas 41	0924051	- 22,47	33,46
13/06/18	Compra Cart Elo Tucci Express Revela	0001493	- 23,10	10,36
14/06/18	Compra Cart Elo Rest Brasileirissimo	0264895	- 7,00	3,36
15/06/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1503715	0,12	3,48
	Compra Cart Elo Rest Brasileirissimo	0717462	- 2,00	
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135	- 0,11	
	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0120618	- 1,37	- 0,00
18/06/18	Deposito cp Bdn Ags0003maq036537seq04073	6537073	300,00	300,00
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0120618	- 13,63	286,37
19/06/18	Deposito cc Bdn Ags1699maq030774seq03798	0774798	60,00	346,37
20/06/18	Compra Cart Elo Padaria e Mini Merca	0005169	- 6,25	340,12

	Compra Cart Elo Rest Brasileirissimo	0717589	- 8,00	332,12
21/06/18	Dep Dinheiro Leonardo Cioni Lopasso	0761102	385,00	717,12
25/06/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000009	- 461,27	255,85
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0240028	- 12,68	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0250034	- 24,34	218,83
28/06/18	Compra Cart Elo Dora Utilidades e pr	0009990	- 66,00	152,83
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0280004	- 61,85	90,98
29/06/18	Deposito cp Bdn Ags0003maq030617seq05734	0617734	300,00	390,98
02/07/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq004709seq0042102071410	4709421	- 120,00	270,98
	Compra Cart Elo Extra 1349	0028980	- 9,80	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0300182	- 25,16	236,02
04/07/18	Compra Cart Elo Danny Cosméticos	0040025	- 48,43	187,59
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9307	0040328	- 27,12	
	Compra Cart Elo Padaria Azul	0298918	- 20,96	
	Compra Cart Elo Droga Ven	0770834	- 16,58	122,93
10/07/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0070125	- 28,85	94,08
	Compra Cart Elo Seroma Drog e Perf I	0681336	- 4,20	89,88
11/07/18	Depos ag Dinh Leonardo Cioni Lopasso	1032694	385,00	474,88
	Compra Cart Elo Drogaria Iguatemy	0007932	- 84,11	
	Compra Cart Elo Beb*drogaria Total	0216254	- 12,57	378,20
12/07/18	Compra Cart Elo Agua na Boca	0342066	- 7,50	370,70
	Compra Cart Elo Pag*gangdapamonha	0686176	- 6,00	
	Compra Cart Elo Josue Marques	0895691	- 9,00	355,70
13/07/18	Compra Cart Elo Textil Abril	0130063	- 59,99	295,71
	Compra Cart Elo Pag*cafecomamor	0702694	- 15,67	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110718	- 15,00	265,04

16/07/18	Compra Cart Elo Coxinhas Douradas	0001444		- 21,50	243,54
	Compra Cart Elo Lojao 12	0003427		- 12,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0140256		- 27,13	
	Compra Cart Elo Chocolate Com Piment	0712895		- 126,00	
	Compra Cart Elo Pag*sorvetesarkan	0922348		- 10,00	68,41
18/07/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1803715	0,33		68,74
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135		- 0,08	68,66
23/07/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0781293		- 5,20	63,46
24/07/18	Compra Cart Elo Coxinhas Douradas	0007727		- 47,50	15,96
25/07/18	Trsf.entre Poup Rosely Maria de Oliveira	0003765	900,00		915,96
	Saque c/c Bdn Ag00003maq000062seq0433925071302	0062339		- 350,00	
	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000010		- 304,16	
	Compra Cart Elo Textil Abril	0250057		- 41,97	
	Compra Cart Elo China in Box Araraqu	0508748		- 39,29	180,54
27/07/18	Compra Cart Elo Sorveteria Chiquinho	0014650		- 11,00	169,54
30/07/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0290076		- 9,36	160,18
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0300002		- 51,67	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0300150		- 3,78	104,73
31/07/18	Deposito cc Bdn Ags0003maq030617seq03629	0617629	300,00		404,73
	Compra Cart Elo Drogaria Iguatemy	0009975		- 23,00	
	Compra Cart Elo Lojas Americanas 41	0901281		- 6,48	375,25
01/08/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0010083		- 75,30	299,95
02/08/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq000062seq0895902082144	0062959		- 60,00	239,95
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0020183		- 16,91	
	Compra Cart Elo Pag*marisadaglori	0365236		- 25,00	198,04
10/08/18	Compra Cart Elo Anderson Ferreira so	0007924		- 8,99	189,05

	Compra Cart Elo China in Box Araraqu	0530860		- 18,00	
	Compra Cart Elo Pedro Jaime Alexandr	0532605		- 4,00	167,05
13/08/18	Compra Cart Elo Eskina da Pizza	0000151		- 74,50	92,55
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0012364		- 8,47	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0120122		- 41,46	42,62
14/08/18	Depos ag Dinh Leonardo Cioni Lopasso	1012694	385,00		427,62
	Compra Cart Elo Seroma Farmacias e p	0684747		- 77,37	350,25
15/08/18	Compra Cart Elo Art Astro	0006300		- 57,10	293,15
	Compra Cart Elo Astro Armarinhos	0015068		- 56,30	
	Compra Cart Elo Real Mania 1	0028961		- 16,70	
	Compra Cart Elo Cafe Com Amor	0417459		- 34,16	
	Compra Cart Elo Pipocopos	0444432		- 4,38	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0100818		- 15,00	166,61
16/08/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq000822seq0184916081545	0822849		- 100,00	66,61
20/08/18	Deposito cc Bdn Ags0003maq030617seq06418	0617418	300,00		366,61
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1803715	0,06		366,67
23/08/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0230163		- 21,07	345,60
	Compra Cart Elo Panif Pao Com Leite	0711137		- 16,21	329,39
27/08/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2503715	0,10		329,49
	Pagto Cobranca Cartao Marisa	0000011		- 60,43	269,06
30/08/18	Deposito cc Bdn Ags0003maq032666seq05492	2666492	300,00		569,06
03/09/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000012		- 435,00	134,06
10/09/18	dp Dinh c/c Bdn Ag00003maq030616seq02866	0616866	300,00		434,06
	Compra Cart Elo wr Pizzaria	0002012		- 88,00	
	Compra Cart Elo Savegnago Supermerca	0017082		- 49,56	
	Compra Cart Elo rr Bebidas	0028847		- 19,10	277,40

12/09/18	Depos ag Dinh Leonardo Cioni Lopasso	1032694	385,00	662,40
	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0898112091556	6536981	- 550,00	
	Compra Cart Elo Cafe Espanha	0048808	- 9,70	102,70
14/09/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1403715	0,09	102,79
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110918	- 15,00	87,79
18/09/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1803715	0,06	87,85
20/09/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2003715	0,23	88,08
21/09/18	Deposito o Proprio Favorecido	0279100	1.850,00	1.938,08
	Deposito o Proprio Favorecido	0280100	300,00	
	Compra Cart Elo Coxinhas Douradas	0025771	- 23,00	
	Compra Cart Elo Droga Ven	0173322	- 54,06	2.161,02
24/09/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0240113	- 24,37	2.136,65
25/09/18	Compra Cart Elo Sempre Vale I 22	0002325	- 12,06	2.124,59
27/09/18	Compra Cart Elo Danilo r Bort e Cia	0632769	- 16,80	2.107,79
28/09/18	Saque cp Autoat Ag00003maq000062seq0887128091054	0062871	- 150,00	1.957,79
	Transf c/p Bdn Rosely Maria de Oliveira	0062861	- 500,00	1.457,79
02/10/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000013	- 330,00	1.127,79
	Compra Cart Elo Salete Teixeira Goes	0012009	- 30,00	
	Compra Cart Elo w w Chan Minimercad	0125518	- 19,70	1.078,09
03/10/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0024102	- 14,12	1.063,97
04/10/18	Compra Cart Elo Salete Teixeira Goes	0001621	- 23,00	1.040,97
08/10/18	Compra Cart Elo Hashtag Presentes ci	0016438	- 38,98	1.001,99
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0060246	- 108,64	
	Saque cp Autoat Ag00003maq000822seq0440408101207	0822404	- 110,00	
	Transf c/p Bdn Rosely Maria de Oliveira	0822411	- 650,00	133,35
09/10/18	Depos ag Dinh o Proprio Favorecido	1007255	385,00	518,35

	dp Dinh c/c Bdn Ag00003maq030615seq05155	0615155	200,00	
	dp Dinh c/c Bdn Ag00003maq030615seq05161	0615161	100,00	818,35
10/10/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0027809	- 27,32	791,03
11/10/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq036536seq0744211101533	6536442	- 380,00	411,03
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0110140	- 24,05	386,98
15/10/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1403715	0,03	387,01
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0101018	- 16,50	370,51
17/10/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0170026	- 48,92	321,59
18/10/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1803715	0,06	321,65
22/10/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2003715	0,23	321,88
	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2103715	0,17	
	Compra Cart Elo Extra 1349	0032191	- 28,12	293,93
26/10/18	Compra Cart Elo Savegnago Supermerca	0260423	- 23,66	270,27
29/10/18	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000014	- 140,00	130,27
	Compra Cart Elo Drogaria Iguatemy	0019010	- 34,90	
	Compra Cart Elo Lojas Uniao	0280001	- 23,98	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0280117	- 3,99	67,40
30/10/18	Compra Cart Elo Savegnago Supermerca	0301551	- 35,64	31,76
05/11/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq000062seq0280803111040	0062808	- 20,00	11,76
06/11/18	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0060084	- 3,09	8,67
08/11/18	Dep.dinh Cc-bdn Ag02694maq019230seq00467	9230467	300,00	308,67
09/11/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0903715	0,04	308,71
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135	- 0,01	308,70
12/11/18	Dep.dinh Cc-bdn Ag02694maq019231seq07718	9231718	385,00	693,70
14/11/18	Transf.aut. c/c Rosely Maria de Oliveira	0003247	- 350,00	343,70
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0121118	- 16,50	327,20

16/11/18	Compra Cart Elo Bar do Andre	0002557	- 5,00	322,20
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0150191	- 20,06	302,14
19/11/18	Saque c/c Bdn Ag00003maq023004seq0775817111721	3004758	- 180,00	122,14
	Compra Cart Elo Supermercado 14	0027724	- 7,05	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0180028	- 5,38	
	Compra Cart Elo Pag*cafecomamor	0364490	- 13,00	
	Compra Cart Elo Pag*robertacristi	0721876	- 2,00	94,71
26/11/18	Compra Cart Elo Assb Comercio Vareji	0240026	- 9,90	84,81
	Compra Cart Elo Torra Torra	0260051	- 17,99	66,82
29/11/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0015741	- 27,13	39,69
03/12/18	Compra Cart Elo Pag*coxinhasdoura	0236692	- 6,50	33,19
	Compra Cart Elo Pag*robertacristi	0861624	- 7,00	26,19
04/12/18	Compra Cart Elo Drogaria Iguatemy	0022777	- 16,43	9,76
10/12/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803715	0,03	9,79
	Transf Contas j v j Rodrigues Modas me	7927818	380,00	
	Compra Cart Elo Drogasil 368	0080025	- 3,18	386,61
11/12/18	Dep.dinh Cc-bdn Ag00003maq030617seq06716	0617716	300,00	686,61
12/12/18	Compra Cart Elo Imperio do Jeans	0009150	- 58,00	628,61
	Compra Cart Elo Pop Farma	0697321	- 5,99	622,62
13/12/18	Compra Cart Elo Supermercado 14	0001959	- 8,95	613,67
	sq c/c Bco24h 00043074 13121621	1312683	- 200,00	413,67
14/12/18	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0121218	- 16,50	397,17
17/12/18	Compra Cart Elo Drogaria Iguatemy	0024235	- 7,13	390,04
	Compra Cart Elo Pag*robertacristi	0725269	- 11,00	379,04
18/12/18	Doc Cred.autom* Leonardo Cioni Lopasso	0125623	385,00	764,04
	Compra Cart Elo Perfumaria Emy	0021697	- 50,82	

	Compra Cart Elo Acai Coffe Sorveteri	0814003	- 11,05	702,17
20/12/18	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0004439	- 18,79	683,38
21/12/18	dp Dinh c/c Bdn Ag00003maq030615seq05541	0615541	300,00	983,38
	Compra Cart Elo Atacadao 145 as	0210702	- 100,00	883,38
24/12/18	Compra Cart Elo Extra 1349	0121567	- 192,06	691,32
	Compra Cart Elo Droga Vem	0188879	- 45,59	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0230094	- 20,27	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0240450	- 33,66	591,80
27/12/18	Compra Cart Elo Supermercado 14	0008774	- 2,18	589,62
	Compra Cart Elo Dora Utilidades e pr	0023816	- 87,90	
	sq Poup Bco24h 00043074 27121719	2712447	- 50,00	451,72
28/12/18	Compra Cart Elo Seu Jorge Bar	0022729	- 38,80	412,92
	Total		16.176,77	- 16.157,69
				412,92

Os dados acima têm como base 29/07/2019 às 14h59 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
01/07/19	SALDO ANTERIOR				0,00
29/07/19	Tarifa Bancaria Cesta Expresso 4 -	0110619		- 17,58	- 17,58
	Tarifa Bancaria Cesta Expresso 4 -	0110719		- 19,70	- 37,28
	Total		0,00	- 37,28	- 37,28

Saldos Invest Fácil

Não há histórico de saldo nas datas pesquisadas. Para consultas de um período superior a 180 dias, contate sua agência.

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022

SAC - Alô Bradesco
0800 704 8383

SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0099

Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Se preferir, fale com a BIA pelo WhatsApp (11) 3335 0237



Bradesco Internet Banking

Data: 29/07/2019 - 14h59
Nome: RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA

Extrato de: Ag: 3 | Conta: 9520-6 | Entre 01/01/2019 e 31/12/2019

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
28/12/18	SALDO ANTERIOR				412,92
03/01/19	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0030142		- 17,77	395,15
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0030198		- 29,74	365,41
07/01/19	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000015		- 148,34	217,07
	Compra Cart Elo Real Mania 1	0032299		- 67,90	
	Compra Cart Elo Atacadao 145 as	0070734		- 54,68	
	Compra Cart Elo Stelo*giga Acai	0595569		- 7,07	
	Compra Cart Elo Pag*cantinhodemin	0720725		- 42,60	
	Compra Cart Elo Wini Presentes Ltda	0973739		- 13,50	31,32
08/01/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803715	0,03		31,35
	Pagto Cobranca Cartao de Credito	0000016		- 3,36	27,99
10/01/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1003715	1,32		29,31
	Transf Contas Joao Paulo Prandini	7927317	1.289,71		
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135		- 1,24	1.317,78
14/01/19	Tr.aut.c/c/poup Rosely Maria de Oliveira	0003897	600,00		1.917,78
	Saque c/c Bdn Ag00003maq023005seq0184114011515	3005841		- 1.020,00	897,78
15/01/19	Compra Cart Elo Perfumaria Emy	0013130		- 82,44	815,34
	Compra Cart Elo Pipocopos	0150158		- 32,84	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110119		- 16,50	766,00
16/01/19	Dep.dinh Cc-bdn Ag02694maq019107seq06072	9107072	450,00		1.216,00
	Compra Cart Elo Extra 1349	0105156		- 75,29	

	Transf. para c/c Henrique Milani	2694886		- 300,00	840,71
18/01/19	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0012286		- 3,75	836,96
	Compra Cart Elo Drogaria Iguatemy	0027664		- 41,99	
	Compra Cart Elo Atacadao 145 as	0180921		- 280,49	
	Compra Cart Elo Emporio Dos Paes	0549339		- 15,00	499,48
21/01/19	Compra Cart Elo Xianxian li Cia Ltda	0022556		- 4,99	494,49
	Compra Cart Elo Emporio Dos Paes	0820213		- 7,57	486,92
22/01/19	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0220061		- 19,40	467,52
23/01/19	Compra Cart Elo Drogaria Iguatemy	0028015		- 7,13	460,39
25/01/19	Dep Dinheiro cb o Proprio Favorecido	2010087	70,00		530,39
28/01/19	Dep. dinh Cc-bdn Ag00003maq036537seq09111	6537111	300,00		830,39
	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000017		- 166,12	
	Compra Cart Elo Perfumaria Emy	0004498		- 27,18	
	Compra Cart Elo Pag*sobolosararaq	0182433		- 17,00	
	Compra Cart Elo a Casa do Arroz	0361154		- 32,80	587,29
29/01/19	Compra Cart Elo Real Mania 1	0006815		- 60,00	527,29
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0012983		- 22,17	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0290060		- 11,57	
	Compra Cart Elo Emporio Dos Paes	0820456		- 9,60	483,95
30/01/19	Compra Cart Elo Kampai Perfumaria e	0010001		- 10,97	472,98
31/01/19	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0310064		- 19,91	453,07
01/02/19	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0008347		- 17,08	435,99
	Compra Cart Elo Drogaria Capital	0009866		- 44,00	
	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0010095		- 19,90	372,09
04/02/19	Compra Cart Elo Bar do Andre	0003258		- 11,50	360,59
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0019379		- 1,92	

	Compra Cart Elo Dia Franquia 9215	0030197		- 93,68	
	Compra Cart Elo Hashtag Presentes ci	0031320		- 20,96	244,03
07/02/19	Compra Cart Elo Drogaria Capital	0005277		- 38,25	205,78
	Compra Cart Elo Floricultura Mitsuko	0208046		- 25,00	180,78
08/02/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803715	0,02		180,80
11/02/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1003715	0,88		181,68
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135		- 0,23	181,45
15/02/19	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0110219		- 16,50	164,95
18/02/19	Dep.dinh Cc-bdn Ag02694maq019231seq07997	9231997	440,00		604,95
19/02/19	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0389978		- 38,70	566,25
	Compra Cart Elo Pag*sorvetesarkan	0693276		- 3,90	562,35
20/02/19	Compra Cart Elo Pag*tagorasservic	0854491		- 300,00	262,35
25/02/19	dp Dinh c/p Bdn Ag00003maq030615seq02132	0615132	300,00		562,35
	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000018		- 176,64	385,71
01/03/19	Compra Cart Elo Fintrato	0452144		- 25,00	360,71
06/03/19	Compra Cart Elo Atacadao 145 as	0030479		- 63,36	297,35
08/03/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803715	0,02		297,37
11/03/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1003715	0,59		297,96
	Compra Cart Elo Sobolosararaquara	0778289		- 14,00	283,96
15/03/19	Depos ag Dinh Leonardo Cioni Lopasso	1012694	450,00		733,96
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0120319		- 16,50	717,46
18/03/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1803715	0,36		717,82
20/03/19	Tr.aut.c/c/poup Rosely Maria de Oliveira	0003210		- 50,00	667,82
21/03/19	Compra Cart Elo Farmacia Briganti	0015445		- 22,50	645,32
	Compra Cart Elo rr Bebidas	0031903		- 10,00	
	Compra Cart Elo Eva Perpetua da Silv	0390258		- 14,27	

	Compra Cart Elo Cantinho de Minas	0481738		- 16,69	
	sq c/c Bco24h 00017619 21031808	2103387		- 350,00	254,36
25/03/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	2503715	0,13		254,49
27/03/19	Transf.aut. c/c Rosely Maria de Oliveira	0003382		- 100,00	154,49
01/04/19	Trsf.entre Poup Rosely Maria de Oliveira	0003729	100,00		254,49
	Dep.dinh Cp-bdn Ag02694maq019106seq04406	9106406	300,00		
	Compra Cart Elo n c Yang Variedades	0035663		- 5,80	
	Compra Cart Elo Extra 1349	0124541		- 91,89	456,80
03/04/19	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0686158		- 1,50	455,30
	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0950666		- 2,49	452,81
04/04/19	Transf.aut. c/c Rosely Maria de Oliveira	0003160		- 300,00	152,81
05/04/19	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0189644		- 3,50	149,31
08/04/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803715	0,02		149,33
	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0684774		- 1,50	147,83
09/04/19	Depos ag Dinh Leonardo Cioni Lopasso	1022694	450,00		597,83
10/04/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1003715	0,54		598,37
	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0183926		- 7,50	
	Est Rendiment * Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0004135		- 0,01	590,86
11/04/19	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0186958		- 5,91	584,95
12/04/19	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0521815		- 6,50	578,45
15/04/19	Compra Cart Elo Rest. Nardao	0124693		- 13,00	565,45
	Compra Cart Elo Drogasil 368	0140053		- 28,38	
	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0350836		- 2,50	
	Compra Cart Elo Marcosantoniodeol	0893575		- 1,01	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0090419		- 19,70	513,86
16/04/19	Transf.aut. c/c Rosely Maria de Oliveira	0003425		- 450,00	63,86

17/04/19	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0850026		- 4,00	59,86
	Compra Cart Elo Masterplaneja	0920502		- 9,00	50,86
22/04/19	Compra Cart Elo Casa Dos Paes	0053572		- 6,91	43,95
23/04/19	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0519363		- 5,98	37,97
24/04/19	Tr.aut.c/c/poup Rosely Maria de Oliveira	0003183	50,00		87,97
	Compra Cart Elo Casa Dos Paes	0536779		- 4,74	83,23
29/04/19	Dep.dinh Cc-bdn Ag02694maq061008seq08138	1008138	300,00		383,23
	Compra Cart Elo Loucosporacai	0428482		- 10,00	
	Transf Autoriz Henrique Milani	2694678		- 365,00	8,23
02/05/19	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0184027		- 1,59	6,64
08/05/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803715	0,01		6,65
09/05/19	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0903715	0,01		6,66
13/05/19	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0657259		- 4,04	2,62
15/05/19	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0100519		- 2,62	0,00
28/05/19	Dep.dinh Cc-bdn Ag02694maq061008seq05410	1008410	300,00		300,00
	Compra Cart Elo Casa Dos Paes	0538922		- 5,43	
	Tarifa Bancaria Cesta B.expresso4	0100519		- 17,08	277,49
30/05/19	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0682539		- 11,36	266,13
03/06/19	Pagto Cobranca Fatura - Bradesco Cartoes	0000019		- 216,49	49,64
	Compra Cart Elo a Casa do Arroz	0815526		- 14,25	
	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0904631		- 14,28	21,11
04/06/19	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0352443		- 3,50	17,61
	Compra Cart Elo Fabianalizetedeol	0768115		- 4,00	13,61
06/06/19	Transf Autoriz Willian Aparecido Coutinho	7255083	65,00		78,61
07/06/19	Compra Cart Elo Tagorasservicosde	0190347		- 3,50	75,11
10/06/19	sq c/c Bco24h 00017619 10061825	1006868		- 70,00	5,11

13/06/19	Compra Cart Elo Mercado Sempre Bom	0984852		- 3,00	2,11
14/06/19	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0110619		- 2,11	- 0,00
01/07/19	Visa Antecip Sumup Solucoes de Pagamento Bras	1607191	0,01		0,01
	Tarifa Bancaria Vr.parcial Cesta B.expresso4	0110619		- 0,01	- 0,00
Total			5.468,65	- 5.881,57	- 0,00

Os dados acima têm como base 29/07/2019 às 14h58 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
01/07/19	SALDO ANTERIOR				0,00
29/07/19	Tarifa Bancaria Cesta Expresso 4 -	0110619		- 17,58	- 17,58
	Tarifa Bancaria Cesta Expresso 4 -	0110719		- 19,70	- 37,28
Total			0,00	- 37,28	- 37,28

Saldos Invest Fácil

Não há histórico de saldo nas datas pesquisadas. Para consultas de um período superior a 180 dias, contate sua agência.

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022

SAC - Alô Bradesco
0800 704 8383

SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0099

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Se preferir, fale com a BIA pelo WhatsApp  (11) 3335 0237

Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.
2. O pedido de tutela será apreciado após a contestação, se houver.

3. Diante da atual situação pandêmica que afeta o município, com a determinação da manutenção do isolamento social, das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

4. Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se.

Araraquara, 16 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998 - Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Destinatário:
 Risonaldo Luiz da Silva
 Olivio Gomes da Silva, 151, Jardim Residencial Iedda
 Araraquara-SP
 CEP 14808-554

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet.

ADVERTÊNCIA / PRAZO PARA DEFESA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, **no prazo de 15 dias úteis**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: 1- Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2-** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Araraquara, 16 de junho de 2021. Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco - Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0410/2021, foi disponibilizado na página 528/539 do Diário de Justiça Eletrônico em 18/06/2021. Considera-se a data de publicação em 21/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. O pedido de tutela será apreciado após a contestação, se houver. 3. Diante da atual situação pandêmica que afeta o município, com a determinação da manutenção do isolamento social, das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 4. Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se."

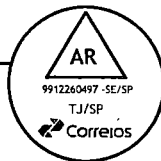
Araraquara, 18 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



Digital

21/06/2021
LOTE: 107682



DESTINATÁRIO

Risonaldo Luiz da Silva

Olívio Gomes da Silva, 151, -, Jardim Residencial Iedda

Araraquara, SP

14808-554

AR289957705JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

811476 SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Risonaldo Luiz da Silva

DATA DE ENTREGA

21/06/2021

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

46.064.446-4



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/S.P.

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037

RISONALDO LUIZ DA SILVA, brasileiro, pedreiro autônomo, casado, portador da carteira de identidade RG n.º 47.681.919 –SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 376.277.018-21, residente e domiciliado na Rua Olivio Gomes da Silva, n.º 151, Jardim Iedda, CEP 14808-554, Araraquara-SP, CEP 14801-120, local desde já declinado para o recebimento de quaisquer comunicações processuais (CPC, art. 77, V), com endereço eletrônico tabachineferreiraealvarenga@gmail.com, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 335 do CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO** a presente **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS**, que lhe move **RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES**, já devidamente qualificada no presente autos, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I- PRELIMINARMENTE

I.I- DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerido pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e no art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, por ser pessoa juridicamente necessitada, não tendo condições financeiras para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família conforme Declaração de Pobreza em anexo.

II- DA SÍNTESE DA INICIAL

Em apertada síntese dos requerimentos feitos pela autora em sua inicial, temos que: 1) A autora requer de forma liminar *inaudita altera pars* para fixação de aluguéis no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); 2) Requer a extinção de condomínio e consequente alienação judicial do imóvel; 3) Postula pela comprovação por parte do requerido do pagamento de IPTU; 4) Por fim, requer a condenação do mesmo ao pagamentos de custas

processuais e demais verbas sucumbenciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Esta é a síntese do necessário.

III- DA REALIDADE DOS FATOS

O autor impugna todos os fatos apresentados pela requerente em sua inicial, por não condizerem com a realidade fática, restando nítida a tentativa da autora de ludibriar este M.M. Juízo, evidenciando desde já sua má-fé processual.

As partes mantiveram um relacionamento conjugal da data de 05/03/2011 até 24/07/2015, **sendo a data de 11/2014 a separação de fato do casal.**

Diferente do que alega a autora, em meados de 2007 o requerido adquiriu e edificou o terreno onde reside atualmente, sem qualquer ajuda da requerente uma vez que naquela época nem mesmo se conheciam, todavia, a construção e o registro do terreno somente foi regularizado posteriormente ao casamento, ocasião que fizeram constar o nome da requerente na documentação do imóvel.

Infelizmente o M.M. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca entendeu que em decorrência do regime de partilha adotado pelas partes e por no momento da regularização do imóvel ter sido posterior ao casamento, o imóvel se comunicava e por isso proferiu sentença dividindo o bem no importe de 50% para cada um.

Contudo, o requerido manifestou diversas vezes a intenção de compra do imóvel, inclusive realizando propostas, mas a requerente nunca aceitou e nunca sequer fez uma contraproposta, demonstrando que sua única intenção era não resolver a situação.

Importante ressaltar que desde a saída da requerente do imóvel (2014) o requerido realizou inúmeras melhorias de ordem necessárias e úteis, obras que aumentaram o valor do bem e não deve ser aproveitado à requerida uma vez que não contribuiu para a mesma. Para tanto será necessário a realização de perícia para apurar o valor do imóvel até a data do divórcio, para ponderar o real valor devido à requerente seja a título de aluguel, seja a título de compra de sua quota parte, assim como, em caso de venda para terceiros, estipular o valor que deve ser ressarcido ao requerente pelas benfeitorias realizadas após a separação.

A fim de exemplificação, fora realizado exclusivamente pelo requerente e sua atual cônjuge as seguintes melhorias no bem: ampliação do imóvel com construção de um ponto comercial, construção de banheiro, construção muro e colocação de portão, concretou



a área externa da casa, pintura, dentre outras (segue anexo algumas fotos e notas), todavia o valor total das melhorias devem ser apurados através de perícia **1005444-22.2019.8.26.0037**.

Vale ressaltar que o requerido não concorda com o valor apontado de aluguel indicado pela requerente, sendo que sua quota parte não supera a monta de R\$ 200,00 (duzentos reais mensais), devendo haver a apuração por perícia.

A requerente tinha ciência das benfeitorias que foram feitas pelo requerido, após o divórcio, conforme demonstram as imagens que a mesma junta aos autos.

Portanto, apesar de não realizar o pagamento dos aluguéis, ainda que não decorressem de obrigação legal, o requerido sempre prezou pela integridade do imóvel, realizando as reformas necessárias, sendo nítida sua boa-fé objetiva.

IV- DO DIREITO

Expostos os fatos é necessário recorrer ao Código Civil para auxiliar o M.M. Juízo na solução do presente conflito.

O art.96 do Código Civil disciplina o conceito e os tipos de benfeitorias que podem ser feitas no bem móvel ou imóvel, senão vejamos:

“Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.”

As benfeitorias realizadas pelo requerido como todo são consideradas necessárias e úteis, pois auxiliam na conservação do imóvel onde reside e aumenta e facilita o uso do bem.

O art. 1.219 prevê que o possuidor de boa-fé deverá ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis, podendo levantar as benfeitorias consideradas como voluptuárias desde que não haja o detrimento da coisa, além da possibilidade de exercer o direito de retenção.

Já o art. 1.222 prevê que ao possuidor de boa-fé as benfeitorias serão indenizadas no valor atual, senão vejamos:

“Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.”

Estima-se que o valor agregado ao imóvel, devido as benfeitorias realizada exclusivamente pelo requerente após o divórcio com a requerida e já em novo matrimônio, superam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), todavia, para confirmar o valor exposto, requer que seja feita avaliação judicial, afim de constatar os valores.

Para auxiliar na convicção do M.M. Juízo, é necessário demonstrar como os tribunais de justiça têm decidido acerca de questões similares, senão vejamos:

Ação de reintegração de posse. Direito de retenção. Benfeitorias realizadas no imóvel pela agravante. Valor apurado por perícia realizada no ano de 2007 em ação de despejo ajuizada pelo agravado. Validade da prova emprestada. Valor atualizado, homologado e já depositado em juízo. Aplicação do artigo 1222 do CC que também corrige o valor devido. Correção monetária que deve incidir desde a última atualização até a data do depósito em juízo. Reintegração de posse. Cabimento após a complementação do valor. Direito de retenção preservado. Agravo de instrumento não provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 21937835920198260000 SP 2193783-59.2019.8.26.0000, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 18/12/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2019)

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS INTRODUZIDAS NO IMÓVEL. Imóvel ocupado por ex-conjuge virago de um dos autores após a dissolução do casamento. Restou incontroverso que os autores são proprietários do imóvel, por herança materna, e nele residiam até que o primeiro saiu para casar e o segundo divorciou-se da ré que permaneceu no imóvel até que foi intimada para a desocupação do prédio, ocorrendo, a partir de então, o esbulho. **As provas dos autos revelam, de forma suficiente, que as acessões erigidas no imóvel dos autores foram feitas com a contribuição da ré, que tem direito de retenção até que seja indenizada e, no percentual fixado na sentença, como se apurar em liquidação de sentença. Sentença de procedência para reintegrar os autores na posse do imóvel, concedendo à ré o direito de retenção até que seja feito o pagamento da indenização, incensurável.** Desprovisionamento do recurso. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00097624120178190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 4 VARA CÍVEL, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) **(grifo nosso)**

Deste modo, requer que Vossa Excelência reconheça o direito de retenção decorrente da posse de boa-fé do requerido e da obrigação da autora em indenizá-lo pelo valor das obras realizadas após a separação dos entes.

Ainda, com base no disposto legal, o requerido manifesta interesse na ordem de preferência para a compra do imóvel, para tanto requer realização de perícia.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex Positis, vem o requerido, à presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

- a) Seja concedido ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que este não possui condições de arcar com os custos do presente processo, sem que haja prejuízo em seus sustentos, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
- b) Seja deferida perícia judicial, a fim de avaliar o atual valor do imóvel e o valor agregado pelas benfeitorias realizadas exclusivamente pelo requerido após a separação e valor de locação;
- c) O requerido informa ter interesse na audiência de conciliação, tendo em vista já ter expressado por diversas vezes seu interesse na compra do bem, exercendo seu direito de preferência.
- d) Por todo o exposto, aguarda com serenidade, que a presente ação seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, garantindo a ordem de preferência em favor do requerido e reconhecendo sua posse de boa-fé, bem como, **o direito de ressarcimento ou abatimento das benfeitorias necessárias e uteis realizadas no imóvel e garantindo ao requerido o uso do imóvel** sem pagamento dos alugueres até a compra da quota parte da requerente ou venda a terceiros. Ainda, requer a condenação da Requerente ao pagamento das custas do processo, bem como, no pagamento dos honorários sucumbenciais;
- e) Por derradeiro, requer que todos os atos processuais sejam publicados em nome dos advogados PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, OAB/SP n.º 160.599, CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA, OAB/SP n.º 277.854 e CARLA PRISCILA LOZANO, OAB/SP n.º 384.364 e, sob pena de restarem nulos os atos processuais.



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela realização de estudos sociais e psicológicos, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e demais que se fizerem necessárias.

Termos em que,
Pede e espera por deferimento,

Araraquara/SP, 20 de julho de 2021.

Clara Maria Rinaldi de Alvarenga
OAB/SP 277.854

Paulo A. V. Tabachine Ferreira
OAB/SP 160.599

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 293.850

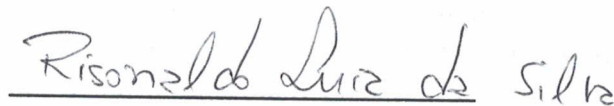
Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito

Filipe Rodrigues da Silva
Estagiário de Direito

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

RISONALDO LUIZ DA SILVA, brasileiro, pedreiro autônomo, casado, portador da carteira de identidade RG n.º 47.681.919 –SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 376.277.018-21, residente e domiciliado na Rua Olivio Gomes da Silva, nº 151, Jardim Iedda, CEP 14808-554, Araraquara-SP, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o n.º 160.599 e **CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA**, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o n.º 277.854 e **CARLA PRISCILA LOZANO**, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o n.º 384.364 representantes da **TABACHINE FERREIRA & ALVARENGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº16.471, todos com escritório situado na Av. Duque de Caxias, nº 390, 2º andar, cj. 22, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-120 a quem confere todos os poderes "AD JUDICIA" para o fim de receber citação; confessar; reconhecer a procedência do pedido; transigir; renunciar ao direito sobre que se fundamenta a ação; representa-lo em quaisquer ações como autores, réus, assistentes, embargantes ou oponentes; podendo os referidos procuradores defende-lo nas que lhe forem movidas, seguindo umas e outras até final decisão; requerer e promover tudo o que necessário for; oferecer articulados, arrazoados e memoriais; produzir quaisquer provas permitidas em Direito; aceitar e indicar peritos; oferecer quesitos; interpor recursos, arrazoa-los e segui-los em Instância Superior; requerer medidas preventivas e assecuratórias; desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, prestar compromissos e declarações, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos e praticar todo e qualquer ato concernente ao bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Araraquara, 29 de junho de 2021.



RISONALDO LUIZ DA SILVA

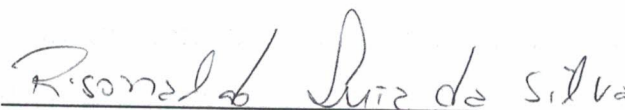
Tabachine Ferreira & Alvarenga
Sociedade de Advogados

DECLARAÇÃO

Eu, **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, pedreiro autônomo, casado, portador da carteira de identidade RG n.º 47.681.919 –SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 376.277.018-21, residente e domiciliado na Rua Olivio Gomes da Silva, nº 151, Jardim Iedda, CEP 14808-554, Araraquara-SP, declaro para os devidos fins de direito, e sob as penas da lei que sou pessoa pobre no sentido jurídico da palavra não podendo arcar com os ônus de custas judiciais e honorários advocatícios como prevê o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigos da Lei n.º 1060/50.

Por ser a verdade firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Araraquara, 29 de junho de 2021.

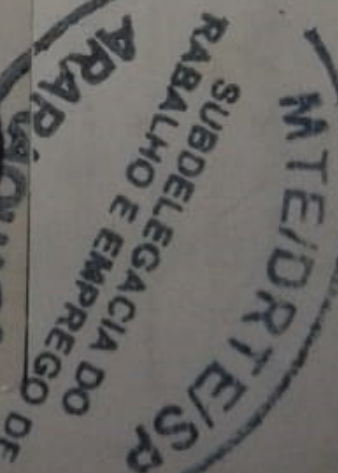


RISONALDO LUIZ DA SILVA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número **40942**

Série **00283-SP**



..... *Wilson de Fátima da Silva*
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Rubemalata Luiz ator Silver* ~ ~

Loc. Nasc. *Ribeirão Preto* Est. *PE* Data *08/03/85*

Filiação *Giann Luiz ator Silver* / *maria Luiza*

..... *Luiz Carlos Luiz ator Silver*

Doc. Nº *CNV: 22.373* / *PL 234 V* *Luiz A-63*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.:

Data Emissão *08/04/04* DRT *Carla Priscila Lozano*

Assinatura do Funcionário

Maria Priscila Lozano
Diretor(a)
Assinatura
Data
Número
Assinatura
Data
Número
Assinatura
Data
Número

CONTRATO DE TRABALHO

Empresa: A G DE MACEDO CONSTRUCOES ME

CNPJ/CEI/CPF: 14.439.711/0001-71

ESP. ESTAB:

AVENIDA LAZARO LUCIANO ALVES 00212

JARDIM PALMARES - ARARAQUARA/SP

DATA DE ADMISSAO: 22/02/2016

CARGO: PEDREIRO

CBO: 715210

REGISTRO: 289

Remuneração Especificada: 1.510,00 POR MES

UM MIL E QUINHENTOS E DEZ REAIS

Adauto gomes de macedo

A G DE MACEDO CONSTRUCOES ME

CNPJ/CEI/CPF: 14.439.711/0001-71

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

Data saída

de

de

22 de *Março* de *2016*
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

2º

Com. Dispensa CD Nº

PEDIDO Nº

fls. 983

10 de 11

de 20 18

Cliente Risonaldo

Rua Nº Bairro

Cx. Postal Cidade CEP Est.

I. Est. Nº C.N.P.J. Nº

P. R. DE LIMA MATS. P/ CONSTRUC

Condições Entrega PAULINO RODRIGUES DE LIMA - ME

CNPJ 11.484.494/0001-43

Consignado

Transporte End. Fone

Fornecedor Contato Fone

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	REF.	UNITÁRIO	TOTAL
01		Pue fix			22,50
05		metros de manta			32,00
01		durepox			5,80
09		metros e meio de corda			11,85
05		quilos de cimento			5,00
01		roda lit			20,50
02		tinta			69,00
01		Selador			20,00
01		Role de pintura			9,60
01		suporte de roda			5,00
01		tinta latex 18L			135,00
08		quilos de cimento			8,00
06		metros de fio			15,90
03		lâmpada de led			91,80
01		cimento nacional			222,90
01		tinta			43,00
06		luzes para conduíte			6,00

SEM VALOR FISCAL

TOTAL

As mercadorias viajam por conta e risco do(s) Comprador(es)

ASSINATURA DO(S) COMPRADOR(ES)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA PRISCILA LOZANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10063442-1/2018 e código 26424. Locado em 20/07/2018 às 10:28, pelo o número WAF02370 99226

PEDIDO Nº

fls. 994

de _____ de _____ de 20____

Cliente Risomaldo

Rua _____ Nº _____ Bairro _____

Cx. Postal _____ Cidade _____ CEP _____ Est. _____

I. Est. Nº _____ C.N.P.J. Nº _____

Condições _____ Entrega _____

Consignado _____

Transporte _____ End. _____ Fone _____

Fornecedor _____ Contato _____ Fone _____

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	REF.	UNITÁRIO	TOTAL
01		massa de prego			15,00
02		Parafuso compacto			0,95
02		tinta			251,00
01		gesso			3,50
05		métri de obra			
P. R. DE LIMA MATS. P/ CONSTRUÇÃO PAULINO RODRIGUES DE LIMA - ME CNPJ 11.484.494/0001-43					

SEM VALOR FISCAL

TOTAL 994,30

As mercadorias viajam por conta e risco do(s) Comprador(es)

Jandaia

ASSINATURA DO(S) COMPRADOR(ES)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA PERSCILLA LOZANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ppg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006942-22.2023/8.26.0037 e código 264F. Protocolado em 27/09/2023 às 19:48, sob o número WARC087019226



















TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Vista à parte autora sobre a contestação.

Nada Mais. Araraquara, 20 de julho de 2021. Eu, ____, Márcio Villela Martins, Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Márcio Villela Martins, Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0493/2021, foi disponibilizado na página 568/578 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/07/2021. Considera-se a data de publicação em 23/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vista à parte autora sobre a contestação."

Araraquara, 22 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por sua advogada que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA**, diante dos fatos novos alegados em contestação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente réplica é devidamente tempestiva, haja vista que o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da Autora, nos moldes dos arts. 219, 224 e 350, CPC/15.

II. DA REVELIA

Apresentada fora do prazo a Contestação, é como se a mesma não tivesse sido apresentada, sendo devida a decretação da revelia. O artigo 319 do CPC, disciplina sobre a hipótese de aplicação da revelia, sendo que o referido dispositivo é redigido no imperativo, ou seja, se o Réu não contestar a ação, necessariamente os fatos afirmados pelo Autor serão considerados como verdade, sob pena de configurar violação ao Princípio da Legalidade, esculpido no art. 5º inciso II da Constituição Federal.

Assim, como se observa, a ausência da contestação **ou a sua não apresentação em tempo e modo determinados**, já são elementos suficientes para a decretação da revelia, e como consequência a aplicação dos seus efeitos descritos nos artigos 344 a 346 do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

II. a. Presunção De Veracidade Dos Fatos Alegados Na Inicial

A intensão do legislador em impor ao demandado sanções por não obedecer ao chamado jurisdicional, culmina também na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforma acima mencionado.

Sendo assim, haja vista que a contestação foi apresentada fora do prazo – citação realizada em 24/06/2021 e contestação protocolada em 20/07/2021 - configurada está a REVELIA e, conseqüentemente, presume-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

III. PRELIMINARMENTE

Meritíssimo Juiz, *data máxima vênia*, a contestação trazida pelo Réu não merece prosperar, vez que igualmente carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito do Requerente de defender o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo, em tese, peça procrastinatória. Ficam também totalmente impugnados os documentos juntados, vez que imprestáveis como provas em juízo porque não atendem ao comando legal do artigo 350 e 351 do CPC, devendo ser desentranhados para evitar qualquer tumulto processual.

Desse modo, a Autora ratifica os termos da inicial, protestando pela procedência da ação por ser medida da mais lúdima justiça.

IV. DO MÉRITO

A versão narrada em sede de contestação é bem diversa da realidade, entretanto, não é objeto da presente ação, visto já ter sido discutida em ação própria que conferiu procedência da ação em favor da Autora, inclusive determinando a divisão do bem comum em 50% para cada parte.

Excelência, conforme minuciosamente exposto em exordial, é fato incontroverso que somente a parte Ré se utiliza do imóvel em comento desde a separação do casal, onde a Autora precisou voltar para a casa da sua mãe por não possuir outra moradia e nem dinheiro para pagar aluguel.

Mesmo assim, O REQUERIDO RESIDE NO LOCAL SEM PAGAR QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO À AUTORA, que tem direito a meação do imóvel, conforme documentos já acostados.

Sendo assim, a Requerente entende justo – e a lei lhe confere esse direito - que ela também tenha sua parte quanto aos frutos do imóvel que também lhe pertence. Assim, é imperioso que, ao menos enquanto o imóvel não seja alienado para terceira pessoa, seja arbitrado por Vossa Excelência um valor de aluguel a ser pago pelo Requerido à parte Autora ou, em última análise, o Réu desocupasse o imóvel para que fosse colocado para locação e os aluguéis fossem igualmente divididos.

Excelência, é revoltante o desgaste físico que o Requerido tem provocado à parte Autora nos últimos anos: primeiro por alegar – em ação de partilha – que a Autora não tinha parte no imóvel que ajudou a pagar com tanta dificuldade. O Réu, sem nenhum tipo de remorso, afirmou em juízo ter conquistado o imóvel sozinho, embora houvesse documentação pública demonstrando que ambas as partes haviam comprado o bem juntos durante a constância do casamento – isso sem contar os documentos juntados que comprovaram o sacrifício que a Autora teve para pagar várias parcelas da casa com a ajuda de sua mãe, quando o Requerido não podia fazê-lo. Como se isso não bastasse, agora o Requerido alega ter realizado benfeitorias no imóvel e, portanto, deve ser indenizado por isso, sem sequer juntar provas cabais dessas benfeitorias – um absurdo sem fim!

Douto Juiz, não há qualquer base para o pedido de indenização por supostas benfeitorias realizadas pelo Réu, como apresentado em contestação, haja vista que além de não se saber se elas de fato ocorreram por **não existirem provas cabais** nesse sentido, de outro, **eventuais melhorias não impedem a venda do imóvel!**

Além do mais, é OBRIGAÇÃO da parte Ré zelar e prezar pela integridade do imóvel, realizando todas as benfeitorias necessárias para a conservação da casa por ele estar usufruindo SOZINHO do bem, não lhe trazendo mérito nenhum essa questão por ser o mínimo esperado do Requerido.

Posto isso, não merece acolhimento o pedido do Réu para compensar as supostas benfeitorias realizadas no imóvel, muito menos no importe de R\$80.000,00 (tal alegação, por si só, já configura má fé por parte do Réu)... até porque não houve qualquer autorização por parte da Autora para que o réu realizasse qualquer suposta benfeitoria no imóvel.

Além do mais, diferente do alegado em contestação, a Autora não foi cientificada, sequer avisada, das supostas melhorias apresentadas pelo Requerido. Deste modo, se o Réu assim o fez, serviu para seu próprio proveito, devendo o Requerido arcar com suas próprias despesas.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO COM DESPESAS DE BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo a requerida comprovado a natureza das benfeitorias, nem, muito menos, a sua própria realização, não há de se falar em compensação das alegadas despesas com o valor que será recebido pelo outro condômino, por ocasião da dissolução do condomínio.

Apelo improvido. Sentença mantida.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível: APL 0007808-93.2005.807.0007 DF 0007808-93.2005.807.0007.).
(Destacamos).

Ademais, se compensação houver, ela deve ocorrer em relação a todo período que o Réu exerceu a posse em EXCLUSIVIDADE no imóvel, sem que a Autora recebesse sua devida contraprestação.

Assim, a Autora **impugna** os recibos e documentos apresentados pelo Réu em sua contestação por serem alheios à demanda ora pleiteada.

Por outro lado, não prospera a absurda alegação do Requerido de que a parte Autora não demonstrava interesse na venda do imóvel, visto que todos os contatos que a mesma mantinha com a parte Ré era para que ele colocasse placa de venda na casa para que o imóvel pudesse ser dividido entre eles, mas o Requerido sempre se negou a fazê-lo, não restando alternativa à Autora senão a propositura da presente ação.

Inclusive, a Autora até se propôs a vender sua quota parte por R\$60.000,00, conforme mensagem abaixo, mas o Requerido sempre levantou objeções para que a venda não acontecesse.



Ressalte-se, Excelência, que atualmente a parte Ré mora no imóvel com sua nova cônjuge e sempre impõe obstáculos para a venda do imóvel, inclusive, não deixando corretores fazerem avaliações ou visitas de propícios compradores.

Ora Excelência, a Lei é clara ao determinar que é direito fundamental do condômino a extinção do condomínio a qualquer tempo, ou seja, é possível exigir a divisão da coisa comum no momento em que o interesse surgir, visto que se trata de direito fundamental inerente à propriedade.

O direito de promover a ação de divisão pode ser exercido por qualquer um dos condôminos, fato que obriga os demais a partilharem o imóvel, **visto que a indivisão deve ser temporária e não uma situação permanente, que impossibilita à coadministração e o exercício dos direitos atinentes à propriedade.**

Neste viés ensina Orlando Gomes, ao conceituar a indivisão como “um estado inorgânico, uma situação excepcional, que não deve durar, porque se contrapõe, econômica e socialmente, a forma normal do domínio” (Direitos reais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 502).

Desta feita, pretende a Autora seja arbitrado por Vossa Excelência um valor de aluguel até que efetivamente se venda o imóvel e seja pago a parte lhe cabe. **Tal medida é importante, sobretudo, para coibir a possibilidade de criação de óbices pelo Requerido quanto à efetivação da venda ou locação do imóvel devido à sua comodidade.**

Por fim, considerando o uso exclusivo do imóvel pela parte Ré, sem qualquer pagamento à Autora da parte que lhe cabe, devido o pagamento dos aluguéis.

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 884, repele o **locupletamento ilícito**, dispondo que “**aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (...)**”.

Assim, para o presente caso, **ATÉ QUE SE AVALIE O VALOR REAL DO IMÓVEL PARA VENDA E LOCAÇÃO**, o valor mensal a ser pago à Autora deve corresponder a um valor não inferior a R\$300,00 (trezentos reais).

Desta forma, merece ser totalmente rechaçada a contestação apresentada pelo Réu.

V. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme já esclarecido na exordial, a Autora já buscou a conciliação por diversas vezes, entretanto, sempre de forma infrutífera.

Assim, com base na celeridade processual e nos termos do artigo 319, VII, do CPC, a Autora opta pela NÃO realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação.

Desta maneira, requer que **NÃO** seja realizada Audiência de Conciliação ou Mediação.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer se digne Vossa Excelência em receber a presente impugnação, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, **com a condenação do Réu em todos os pedidos contidos na exordial.**

Por fim, com o apoio da exposição fática acima relatada, requer que seja reconhecida a revelia por Vossa Excelência.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 22 de Julho de 2021

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 1006352-11.2021.8.26.0037
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
Requerente: Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes
Requerido: Risonaldo Luiz da Silva

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Após, tornem conclusos para outras deliberações.

Intimem-se.

Araraquara, 22 de julho de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0506/2021, foi disponibilizado na página 482/488 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/07/2021. Considera-se a data de publicação em 27/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, tornem conclusos para outras deliberações. Intimem-se."

Araraquara, 26 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, **MANIFESTAR-SE**, conforme determinado no Despacho de fl. 117.

Conforme se depreende do último Despacho, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

Neste aspecto, é possível verificar que a presente demanda envolve elevada matéria fática, já provada através dos documentos acostados aos autos pela autora. Mesmo assim, é de suma importância a produção das seguintes provas:

1. PROVA PERICIAL

É indispensável a realização de prova pericial com o fim de avaliar o preço venal do imóvel objeto da alienação judicial.

2. PROVA DOCUMENTAL

Pugna-se pela aceitação das provas documentais já apresentadas até o presente momento, **sem prejuízo da posterior juntada de documentos que se tornem futuramente conhecidos, acessíveis ou disponíveis**, na forma do art. 435 do CPC.

Requer, por fim, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, caso Vossa Excelência entenda serem necessários.

Diante do acima exposto, por se tratar de provas pertinentes, relevantes e indispensáveis para o deslinde da causa, pugna-se pelo seu integral deferimento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 26 de Julho de 2021

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037

ROSINALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados e procuradores infra constituídos a que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, a honrosa presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho r. de fls. 117, especificar quais provas pretende-se produzir e suas necessidades, vejamos:

1. **Avaliação Judicial**, visto a necessidade de averiguação do real valor do imóvel até a data de separação das partes e para que seja feito um levantamento sobre as benfeitorias realizadas no imóvel após a data de separação das mesmas.
2. **Prova testemunhal**, esta é de suma importância para que haja a comprovação de todos os fatos narrados em defesa.
3. **Produção de prova documental**, para fim desta, **requer que este D. Juízo autorize a juntada de todos os documentos que se fazem necessário para comprovação do direito do requerido.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 26 de julho de 2021.

Clara Maria Rinaldi de Alvarenga
OAB/SP 277.854

Paulo A. V. Tabachine Ferreira
OAB/SP 160.599

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 293.850

Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Determino ao requerido que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração de imposto de renda apresentada junto à Receita Federal do Brasil, e caso seja isento, os extratos dos três últimos meses de suas contas bancárias a fim de que o pedido para concessão da gratuidade da justiça seja apreciado.

Voltem conclusos, depois.

Intime-se.

Araraquara, 27 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0514/2021, foi disponibilizado na página 989/994 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/07/2021. Considera-se a data de publicação em 30/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Determino ao requerido que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração de imposto de renda apresentada junto à Receita Federal do Brasil, e caso seja isento, os extratos dos três últimos meses de suas contas bancárias a fim de que o pedido para concessão da gratuidade da justiça seja apreciado. Voltem conclusos, depois. Intime-se."

Araraquara, 29 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA-SP.

Processo nº: 1006352-11.2021.8.26.0037

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos da presente **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS** que lhe move **RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES**, também já qualificada, vem a presença de Vossa Excelência por meio de seus advogados a que este subscrevem, em cumprimento ao despacho de fls. 122, informar e requerer o que se segue:

O requerido informa que não declara imposto de renda uma vez que seus rendimentos não atingem o valor definido por lei e junta aos autos o comprovante de regularidade de seu CPF.

Vale ressaltar que atualmente para realizar a declaração do imposto de renda é necessário que haja rendimentos anuais superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta reais), o que equivale a aproximadamente a R\$ 2.379,97 (dois mil e trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) por mês.

Aproveita para informar que, a conta bancária digital em seu nome, é utilizada pela sua esposa, vinculada a máquina de cartão no pequeno comércio de venda de salgados que possui na própria residência.

Bem como, trabalha informalmente como pedreiro e recebe os valores totais nesta conta, porém tais valores são repassados aos seus auxiliares.



Tabachine Ferreira & Alvarenga
Sociedade de Advogados

Requer vênia para juntar aos autos a declaração que comprova a situação regular de seu CPF, bem como os seus extratos bancários dos últimos 4 meses.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 2 de agosto de 2021.

Clara Maria Rinaldi de Alvarenga
OAB/SP 277.854

Paulo A. V. Tabachine Ferreira
OAB/SP 160.599

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 384.364

Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito

Filipe Rodrigues da Silva
Estagiário de Direito

Movimentações da conta do requerido

Todas

Entradas

Saídas

30/04 | Serviços Financeiros

Aprovada

- R\$ 620,00

30/04 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

Aprovada

R\$ 3.000,00

30/04 | Compra com Cartão

AUTO POSTO ATHENA
ARARAQUARA BR

Aprovada

- R\$ 20,00

29/04 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

Aprovada

R\$ 0,30

29/04 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

Aprovada

- R\$ 15,00

29/04 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

Aprovada

R\$ 0,30

29/04 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

- R\$ 15,00



Início



Extrato



Vendas



Cartões



Todas

Entradas

Saídas

ARARAQUARA - BR

Aprovada

15/05 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 100,00

Aprovada

15/05 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 150,00

Aprovada

14/05 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 1.200,00

Aprovada

14/05 | Pagamento

Venda pela Moderninha

R\$ 70,00

Aprovada

14/05 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 3.000,00

Aprovada

14/05 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 430,00

Aprovada

14/05 | Serviços Financeiros

-



Início



Extrato



Vendas



Cartões



Todas

Entradas

Saídas

01/06 | Saque com Cartão

MERC DO PANGA
ARARAQUARA BR

- R\$ 1.007,50

Aprovada

01/06 | Compra com Cartão

POSTO TOTAL HENRIQUE L
ARARAQUARA BR

- R\$ 20,00

Aprovada

01/06 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 200,00

Aprovada

01/06 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 1.000,00

Aprovada

31/05 | Compra com Cartão

RECVIVO*16997409239 SAO
PAULO BR

- R\$ 15,00

Aprovada

30/05 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 300,00

Aprovada

30/05 | Serviços Financeiros



Início



Extrato



Vendas



Cartões



Todas

Entradas

Saídas

08/07 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 2.000,00

Aprovada

07/07 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 115,00

Aprovada

07/07 | Saque com Cartão

ATMATACADAO ARARAQUARA
ATDIST IND ANTOBR

- R\$ 107,50

Aprovada

06/07 | Compra com Cartão

PG *ESPACO BRUNO CAMAR
ARARAQUARA BR

- R\$ 39,00

Aprovada

06/07 | Compra com Cartão

MERC PAGO *MERCADOLIVRE
OSASCO BR

- R\$ 87,60

Devolvida

06/07 | Compra com Cartão

MLP *NETSHOES SAO
PAULO BR

- R\$ 1.504,94

Devolvida



Início



Extrato



Vendas



Cartões



Todas

Entradas

Saídas

24/07 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 1.000,00

Aprovada

24/07 | Compra com Cartão

AUTO POSTO ATHENA

ARARAQUARA BR

- R\$ 20,00

Aprovada

23/07 | Pagamento

Venda pela Moderninha

R\$ 50,00

Aprovada

23/07 | Compra com Cartão

PANGA MERCADO

ARARAQUARA BR

- R\$ 33,00

Aprovada

23/07 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 31,50

Aprovada

23/07 | Compra com Cartão

MERCADO SEMPRE BOM

ARARAQUARA BR

- R\$ 18,20

Aprovada



Início



Extrato



Vendas



Cartões

Todas

Entradas

Saídas

Aprovada

19/06 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 1.000,00

Aprovada

17/06 | Compra com Cartão

P R DE LIMA ARARA
ARARAQUARA BR

- R\$ 11,50

Aprovada

17/06 | Compra com Cartão

P R DE LIMA ARARA
ARARAQUARA BR

- R\$ 11,50

Devolvida

17/06 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 20,00

Aprovada

16/06 | Compra com Cartão

SUMUP *PRDELIMA SAO
PAULO BR

- R\$ 19,40

Aprovada

16/06 | Compra com Cartão

MERCADO SEMPRE BOM
ARARAQUARA BR

- R\$ 33,90



Início



Extrato



Vendas



Cartões



Todas

Entradas

Saídas

30/07 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 28,50

Aprovada

30/07 | Serviços Financeiros

Risonaldo luiz da silva

R\$ 1.200,00

Aprovada

30/07 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 20,00

Aprovada

30/07 | Compra com Cartão

POSTO DE SERV YOL
ARARAQUARA BR

- R\$ 16,00

Aprovada

29/07 | Pagamento

Venda pela Moderninha

R\$ 31,50

Aprovada

29/07 | Serviços Financeiros

-

- R\$ 350,00

Aprovada

29/07 | Compra com Cartão



Início



Extrato



Vendas



Cartões



BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **376.277.018-21**

Nome: **RISONALDO LUIZ DA SILVA**

Data de Nascimento: **08/03/1989**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **24/10/2005**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:21:12** do dia **29/07/2021** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **0690.E27F.32AF.757B**



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

RUTYENNE MÁRCIA DE OLIVEIRA GOMES promove ação de extinção de condomínio e alienação judicial combinada com cobrança de alugueis contra **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, ambos qualificados nos autos, e expõe que é condômina junto com o réu do imóvel descrito na inicial, em razão da partilha homologada nos autos 1005444-22.2019.8.26.0037, e como não pretende continuar compartilhando o imóvel e as partes não conseguem chegar a um acordo sobre a venda, entende indispensável a extinção do condomínio e a alienação judicial da coisa comum. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 85/90, pela qual o réu afirma que diversas vezes propôs à autora a compra do imóvel. Afirma ainda que desde a saída da autora do imóvel, realizou diversas benfeitorias na residência, sem qualquer contribuição da requerente. Discorda do valor atribuído pela autora para o pagamento dos alugueis. Por fim, pretende o ressarcimento das melhorias realizadas no imóvel. Requer a parcial procedência do pedido, para garantir-lhe o direito de preferência na compra do imóvel, com abatimento das benfeitorias uteis e necessárias e a condenação da requerente nos ônus da sucumbência.

Houve réplica (fls. 110/116).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

1006352-11.2021.8.26.0037 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. De início, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo réu, por reputar que os documentos trazidos aos autos demonstram que ele não ostenta a insuficiência de recursos exigida pelo artigo 98, *caput* do CPC, para ser agraciado com a gratuidade de justiça.

É inegável que a parte requerida reúne condições financeiras para o recolhimento das custas iniciais, as mesmas que lhe propiciam contratar advocacia particular, a despeito de haver Defensoria Pública em Araraquara que somente defende interesses dos realmente necessitados, mas que não foi procurada pela parte. Ademais, os extratos bancários anexados aos autos comprovam que, apesar da informalidade de seu trabalho, o réu possui recebimentos suficientes para o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo a seu sustento.

Diante disto, não há como vingar a presunção de pobreza estampada na declaração firmada pela própria parte, face à existência de elementos de prova suficientes para concluir que quem se declara pobre não ostenta os requisitos exigidos pela lei.

Neste sentido: *Assistência judiciária Justiça gratuita - Pedido - Indeferimento - Ocorrência das fundadas razões, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 - Incompatibilidade entre o pleito e a capacidade financeira demonstrada pela agravante - Diferimento do recolhimento da taxa judiciária - Impossibilidade - Agravante que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Agravo de instrumento desprovido.* (TJSP, Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0000386-16.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Relator Desembargador José Reynaldo, j. 10.04.2012). No mesmo sentido: TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9067236-40.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques, j. 04.04.2012.

3. Cuida-se de pedido de extinção de condomínio e alienação judicial relacionado a um imóvel indivisível, que pertence aos litigantes na proporção de 50% para cada um deles, conforme partilha homologada pelo E. Juízo da 1ª Vara de Família, nos autos 1005444-22.2019.8.26.0037, daí o ajuizamento desta ação, pela qual pretende a autora a extinção do condomínio sobre a coisa comum por meio da venda judicial do bem.

Para a extinção da copropriedade podem as partes proceder a divisão geodésica da coisa ou a sua alienação judicial, mas no caso concreto é indisputável que a venda judicial do bem é a medida mais adequada, face a impossibilidade ou o insucesso de se adotar a primeira opção. Ressalto, ademais, que o imóvel será convenientemente avaliado quanto ao seu valor de mercado.

4. Razão assiste à autora quando pretende a condenação do requerido no pagamento de aluguel pela ocupação exclusiva do imóvel, cujos direitos são comuns, vistos que, ainda existe o condomínio entre as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afinal, se de um lado são incontroversos os fatos relativos à exclusiva ocupação do imóvel pelo requerido, sem qualquer contraprestação pecuniária à co-proprietária, de outro, é indiscutível o direito do condômino de receber os frutos da coisa comum e indivisa, seja de um terceiro, seja do coproprietário que ocupa com exclusividade a copropriedade (artigos 1314 e 1319 do Código Civil).

Sobre o assunto, a jurisprudência dominante: *"Imóvel indiviso - Uso e fruição da coisa comum por alguns dos condôminos - Ressarcimento devido aos demais a título de indenização correspondente ao aluguel da coisa"* (RT, 632/10).

Cabível, portanto, a condenação do réu no pagamento de aluguel somente a partir da sua citação nestes autos, eis que conversas por meio de aplicativo não possuem o efeito de comprovar a notificação para o pagamento respectivo.

Os gastos efetuados com a conservação do imóvel, por sua vez, como benfeitorias úteis ou necessárias, além daqueles utilizados para a quitação dos impostos, desde que efetivamente comprovados e líquidos, poderão ser compensados igualmente a partir da citação, quando da repartição do preço de arrematação.

Neste sentido: *Condomínio - Imóvel ocupado a título gratuito por um dos condôminos - Arbitramento de aluguéis - Ação proposta pelos demais - Procedência - Aluguel devido a partir da citação - Dedução dos gastos efetuados com a conservação do imóvel e a quitação dos impostos também a partir da citação.* (RT, 581/143).

Por derradeiro, caberá à perícia informar os valores de mercado (para venda) e de aluguel (para locação), bem assim identificar as benfeitorias realizadas após a partilha do bem, e os respectivos valores, para aplicação do disposto no artigo 1322, "caput" do Código Civil.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido e autorizo a extinção da comunhão por intermédio da venda em hasta pública do imóvel descrito na inicial. Para tanto, nomeio o **Eng. Danilo Gonçalves Rocha** como perito avaliador, em favor de quem fixo salários provisórios de R\$ 1.000,00, que serão pagos com o produto da venda, ou, em caso de venda antecipada ou acordo, pelas próprias partes.

Realizada a avaliação, que definirá o valor de mercado (venda e locação) e identificará quais benfeitorias foram realizadas após a partilha do bem entre os litigantes, seus valores e quem as realizou, sobre o laudo deverão se manifestar as partes e, não havendo oposição, serão designadas as datas para a praça. Na venda judicial observar-se-ão as regras de preferência (artigo 2019 do CC), enquanto que o produto da venda, abatidas as despesas do processo, aí inclusos os salários periciais e as custas processuais, será repartido entre os condôminos, na proporção de 50% para cada um deles.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Descabe a condenação do réu em honorários de advogado ("CPC e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, Saraiva, 26ª edição, nota "2b" ao artigo 1113 do CPC/1973, atual artigo 730 do CPC/2015), quanto à extinção do condomínio.

No mais, julgo **PROCEDENTE** esta ação, agora no tocante ao arbitramento de aluguel, para condenar o réu no pagamento de 50% do aluguel mensal do imóvel identificado na inicial, desde a citação até a venda e/ou desocupação, o que ocorrer primeiro, cujo valor será arbitrado em liquidação de sentença, pela mesma perícia que identificar o valor de venda do bem.

Ainda em relação ao arbitramento de aluguel, condeno o requerido no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º do CPC), por reputar que eventual percentual fixado sobre o valor da causa se mostraria excessivamente oneroso ao vencido, dada a menor complexidade da matéria debatida.

P.I.

Araraquara, 04 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0546/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Isto posto, DEFIRO o pedido e autorizo a extinção da comunhão por intermédio da venda em hasta pública do imóvel descrito na inicial. Para tanto, nomeio o Eng. Danilo Gonçalves Rocha como perito avaliador, em favor de quem fixo salários provisórios de R\$ 1.000,00, que serão pagos com o produto da venda, ou, em caso de venda antecipada ou acordo, pelas próprias partes. Realizada a avaliação, que definirá o valor de mercado (venda e locação) e identificará quais benfeitorias foram realizadas após a partilha do bem entre os litigantes, seus valores e quem as realizou, sobre o laudo deverão se manifestar as partes e, não havendo oposição, serão designadas as datas para a praça. Na venda judicial observar-se-ão as regras de preferência (artigo 2019 do CC), enquanto que o produto da venda, abatidas as despesas do processo, aí inclusos os salários periciais e as custas processuais, será repartido entre os condôminos, na proporção de 50% para cada um deles. Descabe a condenação do réu em honorários de advogado (CPC e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, Saraiva, 26ª edição, nota "2b" ao artigo 1113 do CPC/1973, atual artigo 730 do CPC/2015), quanto à extinção do condomínio. No mais, julgo PROCEDENTE esta ação, agora no tocante ao arbitramento de aluguel, para condenar o réu no pagamento de 50% do aluguel mensal do imóvel identificado na inicial, desde a citação até a venda e/ou desocupação, o que ocorrer primeiro, cujo valor será arbitrado em liquidação de sentença, pela mesma perícia que identificar o valor de venda do bem. Ainda em relação ao arbitramento de aluguel, condeno o requerido no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º do CPC), por reputar que eventual percentual fixado sobre o valor da causa se mostraria excessivamente oneroso ao vencido, dada a menor complexidade da matéria debatida. P.I."

Araraquara, 5 de agosto de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0546/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/08/2021. Considera-se a data de publicação em 09/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)

Teor do ato: "Isto posto, DEFIRO o pedido e autorizo a extinção da comunhão por intermédio da venda em hasta pública do imóvel descrito na inicial. Para tanto, nomeio o Eng. Danilo Gonçalves Rocha como perito avaliador, em favor de quem fixo salários provisórios de R\$ 1.000,00, que serão pagos com o produto da venda, ou, em caso de venda antecipada ou acordo, pelas próprias partes. Realizada a avaliação, que definirá o valor de mercado (venda e locação) e identificará quais benfeitorias foram realizadas após a partilha do bem entre os litigantes, seus valores e quem as realizou, sobre o laudo deverão se manifestar as partes e, não havendo oposição, serão designadas as datas para a praça. Na venda judicial observar-se-ão as regras de preferência (artigo 2019 do CC), enquanto que o produto da venda, abatidas as despesas do processo, aí inclusos os salários periciais e as custas processuais, será repartido entre os condôminos, na proporção de 50% para cada um deles. Descabe a condenação do réu em honorários de advogado (CPC e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, Saraiva, 26ª edição, nota "2b" ao artigo 1113 do CPC/1973, atual artigo 730 do CPC/2015), quanto à extinção do condomínio. No mais, julgo PROCEDENTE esta ação, agora no tocante ao arbitramento de aluguel, para condenar o réu no pagamento de 50% do aluguel mensal do imóvel identificado na inicial, desde a citação até a venda e/ou desocupação, o que ocorrer primeiro, cujo valor será arbitrado em liquidação de sentença, pela mesma perícia que identificar o valor de venda do bem. Ainda em relação ao arbitramento de aluguel, condeno o requerido no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º do CPC), por reputar que eventual percentual fixado sobre o valor da causa se mostraria excessivamente oneroso ao vencido, dada a menor complexidade da matéria debatida. P.I."

Araraquara, 6 de agosto de 2021.



Tabachine Ferreira & Alvarenga
Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA-SP.

Processo nº: 1006352-11.2021.8.26.0037

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epigrafe, por seu advogado infra firmado vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.022, do Código de Processo Civil, rogando vênua, ingressar com os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à r. sentença de fls. ..., em vista das seguintes razões de fato e de direito:

Ab initio, pede o embargante que se tenha presente que:

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao officio judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-lo, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF – 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).

Preliminarmente, o presente recurso deve ser recebido no efeito reconsideratório, no sentido de reanalisar a situação financeira do requerido, lhe concedendo os benefícios da Justiça Gratuita.

Excelência, conforme manifestação de fls... fora explicado que o requerido encontra-se desempregado e que as movimentações em sua conta são referente a venda de salgados, “lanchonete” que abriu em sua própria casa, portanto, não se trata se sua renda exclusiva e sim a renda destinada a todos seu núcleo familiar.

Ademais, conforme extrato anexo, podemos observar que a movimentação financeira não afasta a hipossuficiência do requerido, ressaltando ser esta a única renda deste núcleo familiar, neste sentido vejamos:

1- **Mês de Abril- renda R\$ 719,87**

Entrada

17/04 - R\$91,50 (venda salgados)
30/04- R\$3.000,00 (recebimento de encomenda de salgados)
Total R\$3.091,50

Saída

17/04- R\$70,00 (mercado)
17/04- R\$13,13 (mercado)
16/04- R\$51,00 (pizza)
16/04- R\$607,50 (mercado)
16/04- R\$960,00 (pagamento fornecedor)
29/04- R\$ 15,00 (mercado)
29/04-R\$ 15,00 (mercado)
30/04- 620,00 (pagamento fornecedor)
30/04- R\$ 20,00 (Combustível)
Total R\$ 2.371,63



Tabachine Ferreira & Alvarenga
Sociedade de Advogados

2- Mês Maio- renda R\$ 875,00

Entrada

14/05 R\$70,00 (venda de salgados)
14/05 R\$ 3.000,00 (recebimento de encomenda de salgados)
Total R\$3.070,00

Saída

14/05 R\$1.200,00 (pagamento fornecedor)
14/05 R\$ 430,00 (mercado)
15/05 R\$100,00 (mercado)
15/05 R\$150,00 (mercado)
30/05 R\$ 300,00 (mercado)
31/05 15,00 (crédito celular)
Total R\$ 2.195,00

3- Mês Junho renda R\$ 687,65

Entrada

01/06 R\$1000,00(recebimento encomenda de salgados)
19/06 R\$1.000,00(recebimento encomenda de salgados)
Total R\$2.000,00

Saída

01/06 R\$1.007,50 (pagamento fornecedor)
01/06 R\$20,00 (Combustível)
01/06 R\$ 200,00 (mercado)
16/06 R\$19,40 (mercado)
16/06 R\$33,90 (mercado)
17/06 R\$11,55 (loja material construção)
17/06 R\$20,00(mercado)
Total R\$ 1.312,35

4- Mês Julho renda R\$ 3.622,74

Entrada

08/07 R\$2000,00 (recebimento encomenda de salgados)
23/07 R\$50,00 (venda de salgados)
23/07 R\$ 31,50 (venda de salgados)
24/07 R\$ 1000,00 (recebimento encomenda de salgados)
29/07 R\$31,50 (venda de salgados)
30/07 R\$28,50 (venda de salgados)
30/07 R\$1.200,00 (recebimento encomenda de salgados)
Total R\$ 4.341,50

Saída

06/07 R\$87,69 (compra fraudulenta- Devolvida)
06/07 R\$1504,94(compra fraudulenta- Devolvida)
06/07 R\$39,00 (mercado)
07/07 R\$115,00 (mercado)
07/07 R\$107,50 (mercado)
23/07 R\$33,00 (mercado)
23/07 R\$ 18,26 (mercado)
24/07 R\$20,00 (Combustível)
29/07 R\$350,00 (fornecedor)
30/07 R\$ 20,00 (mercado)
30/07 R\$ 16,00 (combustível)
Total R\$ 718,76

Assim, **temos que o requerido possui renda mensal média de R\$1.476,31 (1+2+3+4/4)**, portanto, restando configurada sua hipossuficiência e assim, o direito de receber o benefício da Justiça Gratuita conforme previsão no art. 98 e ss. do CPC e Art. 5, inc. LXXIV da Constituição Federal. Ainda, como comprovado o requerido sequer declara imposto de



Tabachine Ferreira & Alvarenga
Sociedade de Advogados

renda, pois não recebe vencimentos que atingem a margem legal para ser declarada, exaltando sua hipossuficiência.

No mais, os presentes embargos, *data máxima vênia*, têm o intuito e a finalidade de prequestionar a matéria nele constantes, para satisfazer a necessidade e a exigência sumular do STF (Súmulas n.º 282¹ e 356²).

À vista do exposto, verificando-se a necessidade de prequestionamento consistente na matéria arguida no item anterior, da r. sentença recorrida, impõe-se seja a mesma declarada por Vossa Excelência, para o fim de realizar o efeito reconsideratório no sentido de conceder em favor do requerido os benefícios da Justiça Gratuita, o que se pede como medida de Direito e de Justiça, requerendo o processamento do presente na forma e para os fins de direito.

Termos em que, p. deferimento.
Araraquara, 26 de julho de 2021.

PAULO A. V. TABACHINE FERREIRA
Advogado – OAB/SP n.º 160.599

CLARA M. RINALDI DE ALVARENGA
Advogada – OAB/SP n.º 277.854

CARLA PRISCILA LOZANO
Advogada – OAB/SP n.º 384.364

¹ Súmula n.º 282 do STF. É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 do STF. O ponto omissis da decisão, sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

² Súmula 356 do STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 143/145: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas ao recurso nego provimento, posto que a sentença embargada não padece de nenhum dos defeitos elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Ao opor os embargos, o requerido pretende, na verdade, imputar efeito infringente ao recurso, com o objetivo de reformar a sentença na parte que lhe indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Ocorre que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o entendimento do juízo quanto à sua capacidade econômica e financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, que diga-se, não são de grande monta.

Assim, se de um lado é evidente o propósito infringente do embargante, de outro seu inconformismo deve ser manifestado na via processual adequada, não por meio de embargos declaratórios.

Mantenho, pois, a sentença tal como lançada nos autos.

Intime-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0580/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 143/145: Conhecimento dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas ao recurso nego provimento, posto que a sentença embargada não padece de nenhum dos defeitos elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ao opor os embargos, o requerido pretende, na verdade, imputar efeito infringente ao recurso, com o objetivo de reformar a sentença na parte que lhe indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Ocorre que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o entendimento do juízo quanto à sua capacidade econômica e financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, que diga-se, não são de grande monta. Assim, se de um lado é evidente o propósito infringente do embargante, de outro seu inconformismo deve ser manifestado na via processual adequada, não por meio de embargos declaratórios. Mantenho, pois, a sentença tal como lançada nos autos. Intime-se."

Araraquara, 18 de agosto de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0580/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/08/2021. Considera-se a data de publicação em 20/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 143/145: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas ao recurso nego provimento, posto que a sentença embargada não padece de nenhum dos defeitos elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ao opor os embargos, o requerido pretende, na verdade, imputar efeito infringente ao recurso, com o objetivo de reformar a sentença na parte que lhe indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Ocorre que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o entendimento do juízo quanto à sua capacidade econômica e financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, que diga-se, não são de grande monta. Assim, se de um lado é evidente o propósito infringente do embargante, de outro seu inconformismo deve ser manifestado na via processual adequada, não por meio de embargos declaratórios. Mantenho, pois, a sentença tal como lançada nos autos. Intime-se."

Araraquara, 19 de agosto de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 13.09.2021 transitou em julgado a r. sentença de fls. 137/140. Nada Mais. Araraquara, 15 de setembro de 2021. Eu, ____, Eduardo Esperança Canetti Filho, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Diga a autora se tem interesse na execução da sentença.

Ressalte-se que deverá providenciar o cadastramento do pedido de cumprimento de sentença como tal, no ato de protocolo, não podendo requerê-lo nestes autos principais (https://esaj.Tjsp.jus.br/WebHelp/id_etapa_1_informar_o_processo.htm).

Vale lembrar que, uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, não mais será necessário fazê-lo, bastando endereçar as futuras petições intermediárias ao número do processo de cumprimento de sentença já existente.

Após, prossiga-se no cumprimento de sentença, arquivando-se este processo (item 6 do Comunicado CG 1789/2017), e/ou, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Araraquara, 15 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0681/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diga a autora se tem interesse na execução da sentença. Ressalte-se que deverá providenciar o cadastramento do pedido de cumprimento de sentença como tal, no ato de protocolo, não podendo requerê-lo nestes autos principais (https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/id_etapa_1_informar_o_processo.htm). Vale lembrar que, uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, não mais será necessário fazê-lo, bastando endereçar as futuras petições intermediárias ao número do processo de cumprimento de sentença já existente. Após, prossiga-se no cumprimento de sentença, arquivando-se este processo (item 6 do Comunicado CG 1789/2017), e/ou, aguarde-se provocação em arquivo. Int."

Araraquara, 17 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0681/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/09/2021. Considera-se a data de publicação em 21/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diga a autora se tem interesse na execução da sentença. Ressalte-se que deverá providenciar o cadastramento do pedido de cumprimento de sentença como tal, no ato de protocolo, não podendo requerê-lo nestes autos principais (https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/id_etapa_1_informar_o_processo.htm). Vale lembrar que, uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, não mais será necessário fazê-lo, bastando endereçar as futuras petições intermediárias ao número do processo de cumprimento de sentença já existente. Após, prossiga-se no cumprimento de sentença, arquivando-se este processo (item 6 do Comunicado CG 1789/2017), e/ou, aguarde-se provocação em arquivo. Int."

Araraquara, 20 de setembro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, **MANIFESTAR-SE**, conforme determinado no Despacho de fl. 150, para **requerer o prosseguimento do feito visando seja realizada a avaliação do bem imóvel por parte do perito designado (Eng. Danilo Gonçalves Rocha – fl. 139), para posterior expedição de edital do leilão e consequente praceamento.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 22 de Setembro de 2021

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 153: à perícia.

Int.

Araraquara, 22 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Olá, EDUARDO ESPERANCA CANETTI FILHO | Sair

Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/1926) / Admin



Auxiliar (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/1926) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/1926) / Perito

Áreas de Atuação Locais de Atuação Nomeações 1ª Instância Nomeações 2ª Instância

Pesquisa por nº de Processo

Pesquisar Exibir nomeações excluídas Nomear

Setor	Nº do Processo	Data da Nomeação	Nome do Juiz	Honorários (R\$)	Status				
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10063521120218260037	04/08/2021	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	1000	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10136473620208260037	06/08/2021	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	1000	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10040042020218260037	26/08/2021	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	11000	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
2ª Vara Cível Fórum Araraquara I	00030092420218260037	10/09/2021	HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO		Nomeado				
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	00021016420218260037	02/08/2021	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	1500	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
6ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10092388520188260037	26/08/2021	JOÃO ROBERTO CASALI DA SILVA	1	Nomeado				
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10047467920208260037	13/07/2021	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	186,5	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10060482220158260037	30/08/2021	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	1000	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10132239120208260037	11/08/2021	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	1500	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	00002318620188260037	24/08/2020	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	3000	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover

Nomeações 1 até 10 de 195

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ESPERANCA CANETTI FILHO, liberado nos autos em 23/09/2021 às 17:31. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 4196896.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0703/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/09/2021. Considera-se a data de publicação em 28/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Perito (Terceiro): Danilo Gonçalves da Rocha

Teor do ato: "Vistos. Fls. 153: à perícia. Int."

Araraquara, 27 de setembro de 2021.

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARAQUARA-SP**

PROCESSO nº 1006352-11.2011.8.26.0037

CLASSE – ASSUNTO: “Procedimento Comum Cível – Extinção”

DANILO GONÇALVES DA ROCHA, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea 5069492750, perito nomeado nos Autos em questão, que tem como requerente RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES e como requerido RISONALDO LUIZ DA SILVA, vem por intermédio desta, conforme determinação judicial marcar a data da vistoria para o **dia 28 de outubro de 2021 as 09:30 horas**, diretamente no imóvel em questão, ou seja, Rua Olivio Gomes da Silva nº151, Jardim Residencial Ieda, Araraquara/SP.

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara, 27 de setembro de 2021

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 157 – Ciência às partes sobre a data designada para a perícia (28/10/2021, às 09:30 horas, na Rua Olivio Gomes da Silva, nº 151 – Jardim Residencial Ieda – Araraquara/SP).

No mais, aguarde-se o laudo pericial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

Araraquara, 28 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0717/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/09/2021. Considera-se a data de publicação em 01/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Perito (Terceiro): Danilo Gonçalves da Rocha

Teor do ato: "Vistos. Fls. 157 Ciência às partes sobre a data designada para a perícia (28/10/2021, às 09:30 horas, na Rua Olivio Gomes da Silva, nº 151 Jardim Residencial Ieda Araraquara/SP). No mais, aguarde-se o laudo pericial. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int."

Araraquara, 30 de setembro de 2021.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037

ROSINALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados e procuradores infra constituídos a que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, a honrosa presença de Vossa Excelência, requerer abertura de prazo para apresentação dos quesitos para avaliação, considerando que há discussões a serem esclarecidas pelo *expert* sobre melhorias realizadas após o término do relacionamento com a requerida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 30 de setembro de 2021.

Clara Maria Rinaldi de Alvarenga
OAB/SP 277.854

Paulo A. V. Tabachine Ferreira
OAB/SP 160.599

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 293.850

Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 160: Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 dias, observando-se a data da perícia.

Int.

Araraquara, 01 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0732/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/10/2021. Considera-se a data de publicação em 07/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/10/2021 à 11/10/2021 - Suspensão de expediente – Prov. CSM nº 2584/2020 - Suspensão
12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 160: Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 dias, observando-se a data da perícia. Int."

Araraquara, 6 de outubro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP;**

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

ROSINALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, juridicamente assistido por seus advogados e procuradores constituídos a que está subscrevem, vem, mui respeitosamente, perante à honrosa presença de Vossa Excelência, informar que não indicará assistente técnico e não irá se opor a realização da avaliação feita pelo perito nomeado por este D. Juízo.

No mais, protesta pela apresentação dos quesitos que seguem:

1. De início, informe o Sr. Perito qual a área total do imóvel, compreendendo área de terreno e construção.
2. Poderia o Sr. Perito informar qual a área de construção do referido imóvel no ano de 2014, antes das benfeitorias serem realizadas.
3. Pode o Sr. Perito informar se houve ampliação do imóvel, com a construção de um ponto comercial, após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?
4. É possível o Sr. Perito informar se houve a construção de um banheiro após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?
5. O Sr. Perito seria capaz de informar se houve a construção de um muro e instalação de portão após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?
6. Haveria a possibilidade de o Sr. Perito informar se houve a pavimentação da área externa do imóvel após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?

7. Poderia o Sr. Perito informar se o imóvel em questão teve sua pintura refeita? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?
8. Além das benfeitorias acima indicadas, foi notada a realização de outras benfeitorias realizada no imóvel, seja de caráter voluptuárias ou necessárias? Se sim, favor indicar e estimar valor da obra.
9. O Sr. Perito poderia informar o valor total das benfeitorias realizadas no imóvel após a separação dos litigantes (mão de obra e material)?
10. É possível estipular o valor que tais benfeitorias agregaram ao imóvel?
11. Existe a possibilidade de o Sr. Perito estipular qual o valor de venda e locação do imóvel antes da realização das benfeitorias observadas?
12. Existe a possibilidade de o Sr. Perito estipular qual o valor de locação e venda do imóvel após realização das benfeitorias?
13. O valor agregado pelas benfeitorias realizadas após o ano de 2014 afetou significativamente o valor de venda e de locação do imóvel?
14. O ponto comercial construído agregou valor significativo a locação e venda do imóvel?
15. É possível o Sr. Perito informar qual era a situação do imóvel antes da realização das benfeitorias descritas?
16. Qual a situação atual do imóvel, após a realização de todas as benfeitorias descritas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 22 de outubro de 2021.

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 384.364

Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, APRESENTAR QUESITOS a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial, nomeado por este r. Juízo.

QUESITOS:

Em conformidade com a r. Sentença prolatada às fls.137-140, queira o Sr. Perito informar:

- Qual o valor atual de mercado para **venda e locação** do bem imóvel?
- Foram realizadas benfeitorias no imóvel após a partilha do bem entre os litigantes*? Em caso positivo: quais os valores? Quem as realizou?

* OBS.: Partilha do imóvel: **Sentença datada em 07/02/2020** – vide fls. 28-33

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 26 de Outubro de 2021

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARAQUARA - SP**

PROCESSO nº 1006352-11.2021.8.26.0037

AUTOS DE “Procedimento Comum Cível – Extinção”

DANILO GONÇALVES DA ROCHA, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea 5069492750, perito nomeado nos Autos em questão, que tem como requerente RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES e como requerido RISONALDO LUIZ DA SILVA, tendo concluído o trabalho pericial, vem até V.Excia, para requerer a juntada do laudo anexo nos Autos em questão.

Requer esse perito o depósito de meus honorários profissionais na conta corrente nº14214-X agencia nº3121-6, Banco do Brasil, CPF 389305508-86, em caso de venda ou acordo das partes.

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara, 08 de dezembro de 2021

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)

LAUDO TÉCNICO

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O presente trabalho tem por escopo vistoriar e proceder à avaliação do imóvel, bem como o valor de aluguel conforme determinação judicial as fls. 139 dos Autos.

2) VISTORIA E LOCALIZAÇÃO:

A vistoria foi realizada no dia 28/10/2021 as 9:30hs por este profissional, diretamente no imóvel avaliando, ou seja, Rua Olívio Gomes da Silva nº151, Jardim Iedda, Araraquara/SP. Tendo sido acompanhado pelo requerido Sr. Risonaldo Luiz da Silva e pela requerente Sra. Rutyenne Márcia de Oliveira Gomes junto de sua mãe Rosely Maria de Oliveira.



Imagem retirada do Google maps demonstrando a exata localização do imóvel vistoriado.

3) CONSTATAÇÕES:

Terreno:

Servido por todos os melhoramentos públicos, inclusive pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, ligação elétrica, água e de esgoto.

Imóvel descrito na matrícula nº 80.026 do 1º cartório de registro de imóveis desta cidade de Araraquara.

“O lote 01 da quadra P do loteamento denominado JARDIM RESIDENCIAL IEDDA, nesta cidade, com área de 166,26m², medindo 0,50m de frente para a rua 14; 14,14m em curva de concordância/ na confluência da rua 14 com a rua 6; 10,33m de frente aos fundos do lado direito, confrontando com a rua 6; 19,33/metros da frente aos fundos do lado esquerdo, confrontando com o lote 02; e 9,50m nos fundos, confrontando com o lote 36”.

Residência:

Construção residencial com pequeno salão utilizado como lanchonete, padrão popular, com área quadrada existente de 96,94 metros quadrados, conforme inscrição cadastral nº09.571.001.00 (vide anexo) e medições auferidas “in loco”.


 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS Rua São Bento, 840 - Centro - CEP: 14.801-901 www.araraquara.sp.gov.br					
Ficha do Cadastro Imobiliário					
Nº CADASTRAL	88021	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIO	09.571.001.00	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	
NOME PROPRIETÁRIO					
RISONALDO LUIZ DA SILVA					
RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA SILVA					
NOME DO COMPROMISSÁRIO					
ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL					
R OLIVIO GOMES DA SILVA Nº 151 LOTE 01 QUADRA P IEDA (JD RES) ARARAQUARA SP CEP 14808-554					
ENDEREÇO COMPLETO DE CORRESPONDÊNCIA					
RUA OLIVIO GOMES DA SILVA Nº 151 IEDDA CEP 14808-554 ARARAQUARA SP					
ANO	2013	ÁREA TERRENO	166,26	ÁREA CONSTRUÍDA	96,93
					→
				VALOR VENAL TERRENO	19.951,20
				VALOR VENAL	73.279,08
				VALOR VENAL TOTAL	93.230,28
TESTADAS PRINCIPAL	7,50	MATRICULA 1/DATA	80026 - 11/08/1994	MATRICULA 2/DATA	0 - 22/05/2015
				Nº TRANSCRIÇÃO/DATA	0
DATA EMISSÃO	26/11/2021	FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO			

Imagem da inscrição cadastral constante no site da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Construção Principal:

Construção de alvenaria de tijolos, padrão popular, lajotada com idade aparente de 20 anos, e idade de construção com aproximadamente 12 anos, necessitando de reparos entre simples e importantes; muro frontal chapiscado, portão metálico para entrada social e de automóveis, cobertura de telhas cerâmicas do tipo romana, esquadrias metálicas, portas de madeira e metálicas; paredes externas necessitando de reparos na pintura devido problemas de infiltração por capilaridade; paredes internas rebocadas e pintadas; piso na área externa parte concretado e parte em terra; piso cerâmico em toda área interna; com os seguintes compartimentos: 01 sala, 02 dormitórios, 01 banheiro social com paredes azulejadas até o teto, cozinha com paredes parcialmente azulejadas e varanda nos fundos utilizada como lavanderia coberta por telhas do tipo Eternit, sem lajota.

Área edificada principal aprovada – 57,33m²

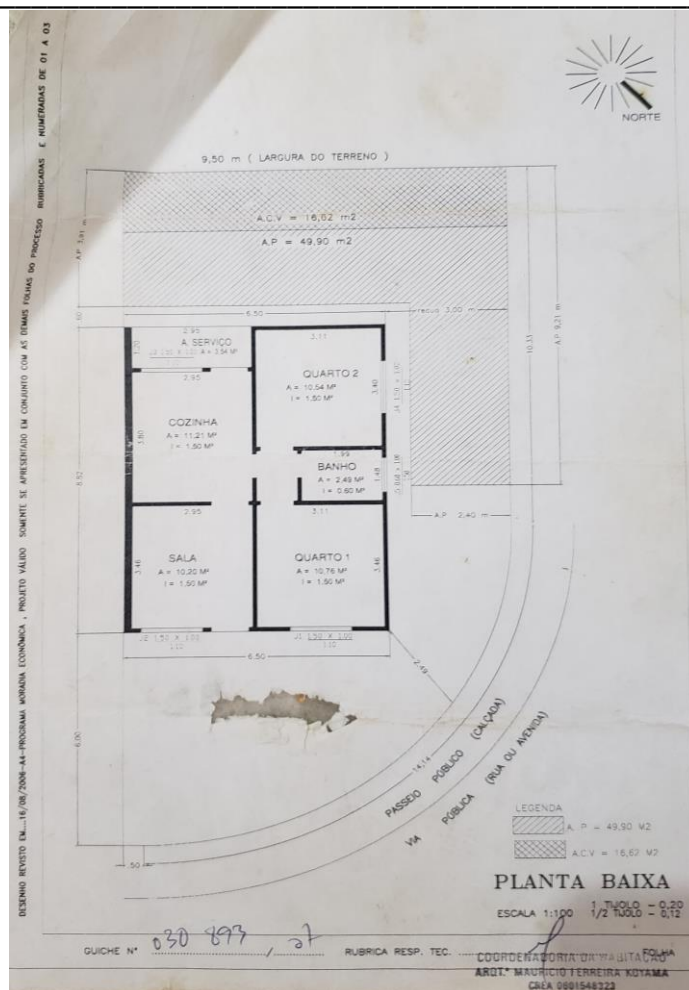


Imagem retirada do projeto aprovado (processo nº3914/2007)

Área edificada acrescida (varanda) – 10,50m²

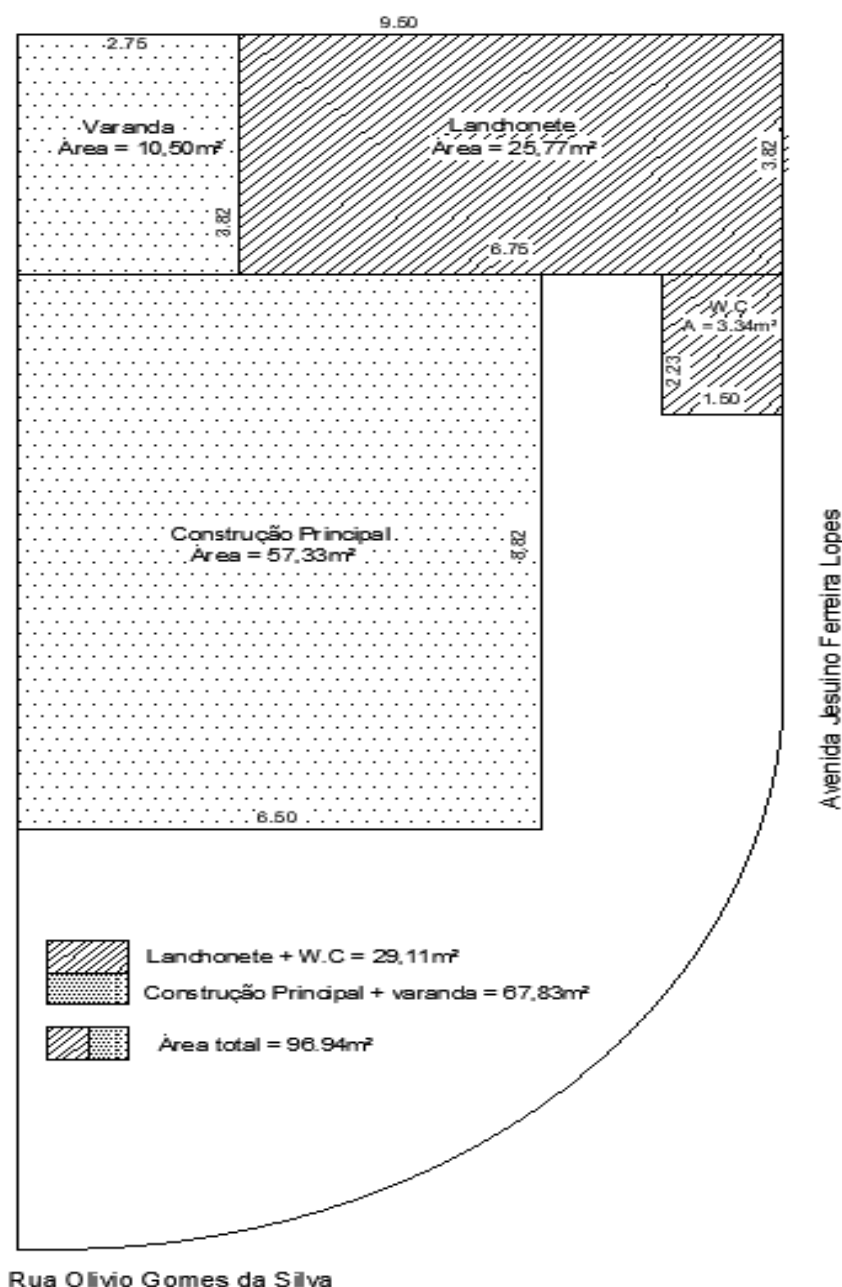
Área edificada total – 67,83m²

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILLO GONCALVES DA ROCHA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 11:51, sob o número WARQ21701793989. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 4426791.

Lanchonete:

Salão utilizado como lanchonete, padrão popular, idade aparente de 06 anos, necessitando de reparos simples, sem lajota, com forro PVC e piso cerâmico, cobertura de telhas do tipo Eternit, paredes internas rebocadas e pintadas, lavabo para uso dos clientes com lavatório, vaso sanitário, piso cerâmico, paredes internas rebocadas e com pintura desgastada.

Área edificada = 29,11m²



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILLO GONCALVES DA ROCHA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 11:51, sob o número WARQ21701793989. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 4426791.



FOTO 01 – vista geral frontal do imóvel avaliando. Rua Olívio Gomes da Silva.



FOTO 02 – vista geral da lateral do imóvel. Avenida Jesuíno Ferreira Lopes.



FOTO 03 – vista geral da lanchonete.



FOTO 04 – vista geral da cozinha do imóvel avaliando.



FOTO 05 – vista geral do lavabo na lanchonete.



FOTO 06 – vista geral do banheiro social do imóvel avaliando.



FOTO 07 – vista geral de um dos dormitórios do imóvel avaliando.

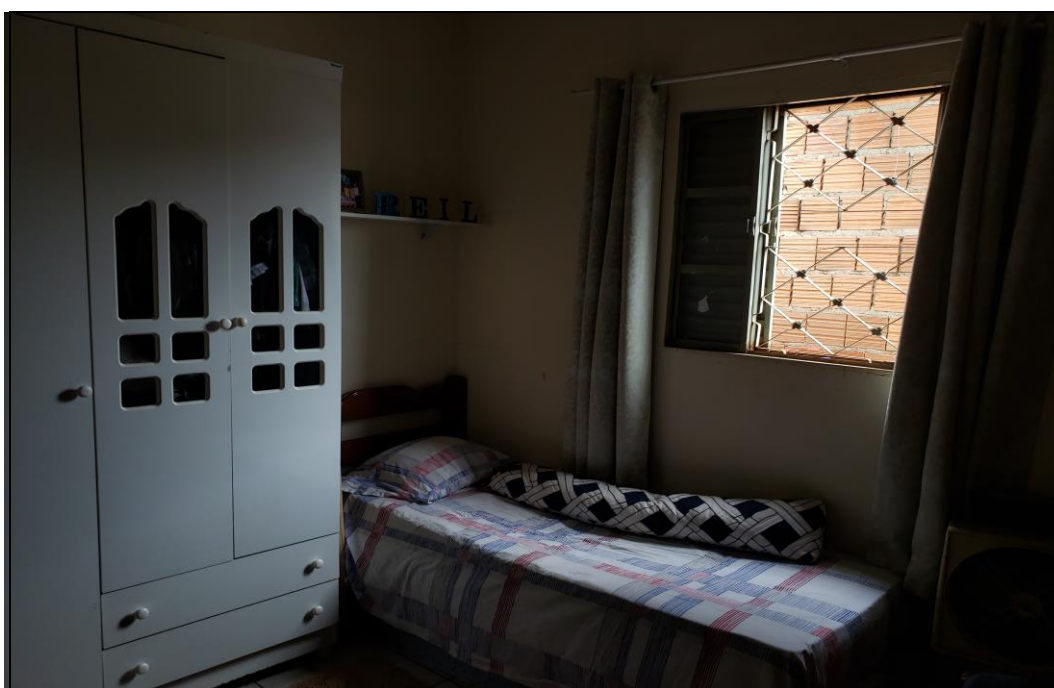


FOTO 08 – vista geral de um dos dormitórios do imóvel avaliando.



FOTO 09 – vista geral da lavanderia do imóvel.



FOTO 10 – vista geral da sala de estar do imóvel.



FOTO 11 – vista geral da frente do imóvel.



FOTO 12 – vista geral externa do imóvel.

4) AVALIAÇÃO:

4.1) Nível de precisão:

O nível de precisão adotado segundo a ABNT NBR 14.653-2 (Procedimento para Avaliação de Imóveis Urbanos), será de precisão normal.

4.2) Método Utilizado:

Para o terreno:

O valor básico do terreno foi determinado pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado. Esse Método consiste em proceder a uma pesquisa de dados junto ao mercado imobiliário local de elementos comparativos. Preferencialmente utilizado na busca do valor de mercado de terrenos, sempre que houver dados semelhantes ao avaliando.

Posteriormente num processo denominado “Homogeneização”, fazer um tratamento de forma que o valor unitário de cada elemento corresponda ao terreno estabelecido como “paradigma”.

Para as benfeitorias:

Serão avaliadas pelo custo de reprodução indicado na tabela “Custos Unitários Pini de Edificações” em São Paulo de acordo com os dados constantes na pagina da internet da TCPOweb – www.tcpoweb.pini.com.br


As depreciações serão feitas considerando o seu estado de conservação e suas condições funcionais - idade aparente (Critério de Ross-Heidecke).


4.3) Valor do Terreno (VT) :

Obtido a partir de pesquisa imobiliária na região do imóvel avaliando, ou seja, Jardim Residencial ledda e bairros circunvizinhos considerando sua localização residencial, características, área; obtendo-se o seguinte unitário médio:

Fontes:

AMOSTRA 01			
Fonte pesquisada: Investe Imobiliária			
Valor: R\$ 100.000,00			
Área: 300,00m ²	Testada:		Ref.
Local: Jardim Cruzeiro do Sul			
Data da pesquisa: 29/11/2021			
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: "pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido")			
Vu para terreno: R\$ 100.000,00 x 0,9 / 300			
VU= R\$ 300,00			

AMOSTRA 02			
Fonte pesquisada: FHR imóveis			
Valor: R\$ 60.000,00			
Área: 160,00m ²	Testada:		Ref.
Local: Jardim Vitória De Santi			
Data da pesquisa: 29/11/2021			
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: "pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido")			
Vu para terreno: R\$ 60.000,00 x 0,9 / 160			
VU= R\$ 337,50			

AMOSTRA 03			
Fonte pesquisada: Imobiliária São Paulo			
Valor: R\$ 90.000,00			
Área: 250,00m ²	Testada:		Ref.
Local: Jardim Cruzeiro do Sul			
Data da pesquisa: 29/11/2021			
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: "pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido")			
Vu para terreno: R\$ 90.000,00 x 0,9 / 250			
VU= R\$ 324,00			

AMOSTRA 04			
Fonte pesquisada: Viva Real imóveis			
Valor: R\$80.000,00			
Área: 215m ²	Testada:		Ref.
Local: Jardim Arco-íris			
Data da pesquisa: 29/11/2021			
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: "pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido")			
Vu para terreno: R\$ 80.000,00 x 0,9 / 215			
VU= R\$ 334,88			

AMOSTRA 05			
Fonte pesquisada: FHR imóveis			
Valor: R\$ 90.000,00			
Área: 298,92m ²	Testada:		Ref.
Local: Jardim Arco-íris			
Data da pesquisa: 29/11/2021			
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: "pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido")			
Vu para terreno: R\$ 90.000,00 x 0,9 / 298,92			
VU= R\$ 270,98			

Média aritmética =

$$\frac{\text{R\$ } 300,00 + 337,50 + 324,00 + 334,88 + 270,98}{5}$$

$$\text{Média aritmética} = \text{R\$ } 313,47 / \text{m}^2$$

Verificação dos intervalos de confiança do valor unitário

O valor médio obtido nos cálculos será colocado à prova no que tange à correlação com os intervalos de confiança adotados, de 30%. Assim, sendo o Valor Unitário Básico de Terreno é igual a R\$313,47/m², os limites impostos são:

Média Saneada

$$\text{Limite Inferior (-30\%)} = \text{R\$ } 407,51/\text{m}^2$$

$$\text{Limite Superior (+30\%)} = \text{R\$ } 219,43/\text{m}^2$$

No presente caso, não havendo elementos que tenham extrapolado os limites do intervalo adotado, a saber, de 30%, o valor unitário básico de área é igual a R\$ 313,47/m².

$$\underline{\mathbf{Vu = R\$ 313,47/m^2}}$$

PORTANTO:

$$VT = Vu \times \text{Área do terreno}$$

$$VT = R\$ 313,47/m^2 \times 166,26 \text{ m}^2$$

$$\mathbf{VT (Valor do Terreno) = R\$ 52.118,00}$$

4.4) Valor da Edificação (VE):

Construção Principal:

Vu = R\$ 2.353,02 – para edificação de padrão popular - Tabela Custos Unitários Pini de Edificações, baseado nos dados do site TCPOweb - www.tcpoweb.pini.com.br (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

CUPECustos Unitários PINI de Edificações (R\$/m²)

outubro, 2021

Uso de Edificação	São Paulo - R\$/m ²			Rio de Janeiro - R\$/m ²			Vitória - R\$/m ²		
	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra
Habitacional									
Residencial fino (1)	3.219,38	2.158,79	1.060,59	3.254,73	2.096,74	1.157,99	2.867,53	2.015,42	852,12
Residencial médio (2)	2.674,42	1.767,72	906,70	2.686,57	1.695,02	991,55	2.354,13	1.627,90	726,23
Residencial popular (3)	2.070,43	1.397,99	672,44	2.194,83	1.461,34	733,49	1.933,01	1.395,14	537,87
Sobrado popular (11) →	2.353,02	1.546,01	807,01	2.361,36	1.482,77	878,59	2.053,66	1.415,37	638,29
Prédio com elevador fino (4)	2.933,72	2.109,16	824,57	2.863,33	1.958,56	904,77	2.546,80	1.868,98	677,83
Prédio com elevador padrão médio alto (12)	2.813,77	1.800,70	1.013,07	2.805,43	1.693,91	1.111,52	2.491,56	1.668,75	822,81
Prédio com elevador médio (10)	2.619,48	1.951,93	667,55	2.641,99	1.914,75	727,24	2.474,59	1.936,47	538,12
Prédio sem elevador médio (5)	2.509,32	1.747,47	761,85	2.601,75	1.770,73	831,02	2.335,60	1.719,93	615,67
Prédio sem elevador popular (6)	1.983,66	1.220,29	763,37	2.016,44	1.182,73	833,71	1.716,58	1.106,91	609,67
Comercial									
Prédio com elevador fino (7)	3.110,51	2.285,86	824,64	2.968,89	1.902,96	1.065,93	2.682,48	1.892,04	790,44
Prédio sem elevador médio (8)	2.981,92	2.176,17	805,75	2.932,81	2.029,68	903,13	2.673,89	2.049,12	624,77
Clinica Veterinária (14)	2.969,82	1.996,48	973,33	2.907,72	2.034,30	873,42	2.611,97	1.937,49	674,48
Industrial									
Galpão de uso geral médio (9)	2.164,50	1.622,92	541,58	2.144,88	1.544,96	599,91	1.924,37	1.477,77	446,60

Edificação – 69,15 m²Construção principal = 57,33m²Varanda = 10,50m²

Depreciação pela idade aparente, características e conservação (Kd)

Kd = 41.2 (índice obtido utilizando o Critério de Ross-Heidecke para uma construção com idade aparente de 20 anos necessitando de reparos entre simples e importantes).

VE = R\$ 2.353,02/m² x 0,588 x 57,33 m²

VE = R\$ 79.320,40

Para a varanda nos fundos, devido ao seu padrão construtivo ser inferior ao da construção principal por não ser um ambiente lajotado, o forro é de PVC e o compartimento é coberto por telhas do tipo Eternit.

Sendo assim usaremos o mesmo valor unitário que foi utilizado para calcular o valor da construção principal, porém dividiremos por 2, ou seja:

$$VE = R\$ 2.353,02/m^2 / 2 \times 0,588 \times 10,50m^2 \text{ (área varanda)}$$

$$VE = R\$ 7.263,77$$

$$VE \text{ total construção principal} = 79.320,40 + 7.263,77 =$$

$$\underline{VE \text{ total construção principal}} = 86.584,17$$

Lanchonete:

$Vu = R\$ 2.353,02$ – para edificação de padrão popular - Tabela Custos Unitários Pini de Edificações, baseado nos dados do site TCPOweb - www.tcpoweb.pini.com.br (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

Área edificada – 29,11 m²

Depreciação pela idade aparente, características e conservação (Kd)
 $Kd = 35.3$ (índice obtido utilizando o Critério de Ross-Heidecke para uma construção com idade aparente de 06 anos necessitando de reparos simples).

Para a lanchonete, por se tratar de um ambiente que também não é lajotado, com forro PVC e coberto por telhas do tipo Eternit, utilizaremos a mesma linha de cálculo que utilizamos para calcular o valor da varanda, ou seja, depreciaremos de acordo com sua idade aparente e condições construtivas e dividiremos o valor pela metade, ou seja:

$$VE = R\$ 2.353,02/m^2 / 2 \times 0,647 \times 29,11 \text{ m}^2$$

$$\underline{VE \text{ Lanchonete} = R\$ 22.158,60}$$

4.5) Valor do Imóvel (VI) :

$$VI = VT + VE \text{ (construção principal)} + VE \text{ (lanchonete)}$$

$$VI = R\$ 52.118,00 + R\$ 86.584,17 + 22.158,60$$

$$\underline{VI = R\$ 160.860,77}$$

5) VALOR DO ALUGUEL MENSAL:

5.1) Metodologia:

Dois são os métodos mais conhecidos e bastante utilizados na determinação do valor locativo:

- Método Comparativo
- Método da Renda

O Método Comparativo tem a inconveniência de que a condição sine qua non para o sucesso desse método é que os imóveis que fornecem os elementos básicos possuam características idênticas ou comparáveis às do imóvel avaliando, a fim de que não se produzam resultados distorcidos da realidade.

O Método da Renda é básico, independente da aplicação prévia de outros métodos, de utilização geral e individual.

Devido à sua flexibilidade, que permite a grande generalização do seu uso, este método tem sido recomendado pela própria jurisprudência dos tribunais do poder judiciário e preconizado nas obras de Engenharia de Avaliações e pelo próprio Ibape- Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Este método, essencialmente baseia-se na capacidade que os imóveis tem de produzir renda, assumindo-se o termo no seu mais amplo sentido.

5.2) O Método utilizado:

Para apurar-se o valor do aluguel mensal, este signatário utilizará o Método da Renda.

Como preconizado no volume Engenharia de Avaliações da Editora Pini às fls. 87, a única dificuldade da aplicação desse método reside na fixação da taxa de renda, uma vez que a determinação do valor do imóvel avaliando é tarefa normal para o avaliador.

Deve-se, portanto, tomar-se precauções na aplicação da taxa da renda para com isso não distorcer o valor do aluguel mensal.

Essa taxa pode ser obtida pela aplicação da chamada taxa composta, ou seja.

Taxa composta = i

$$i = \frac{VT \times it + VE \times ie}{VI}, \text{ onde}$$

VT = Valor do terreno.

it = taxa de rendimento líquido para capital - terreno (6,00 %), adaptado para a região do imóvel em Araraquara.

VE = Valor das benfeitorias.

ie = taxa de rendimento líquido para o capital - benfeitorias (6,00%), adaptado para a região de Araraquara.

$$VI = \text{Valor do terreno} + \text{Valor das benfeitorias.}$$

5.3) Valor do Aluguel Mensal:

$$i = \frac{VT \times it + VE \times ie}{VI}, \text{ onde}$$

$$i = \frac{52.118,00 \times 0,060 + 108.742,77 \times 0,060}{160.860,77}$$

$$i = 0,060$$

$$\text{Valor do aluguel mensal} = \text{R\$ } 160.860,77 \times 0,060 / 12$$

Valor do aluguel mensal = R\$ 804,30

6) RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO REQUERIDO AS FLS. 163/164:

1. De início, informe o Sr. Perito qual a área total do imóvel, compreendendo área de terreno e construção.

Resposta: Área do terreno = 166,26m²

Área edificada total = 96,94m²

2. Poderia o Sr. Perito informar qual a área de construção do referido imóvel no ano de 2014, antes das benfeitorias serem realizadas.

Resposta: A data precisa das novas benfeitorias não podemos afirmar com certeza, porém segundo informações obtidas na vistoria, a lanchonete foi construída depois da construção principal e contempla uma área de 29,11m².

3. Pode o Sr. Perito informar se houve ampliação do imóvel, com a construção de um ponto comercial, após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?

Resposta: Sim, no local existe uma lanchonete com lavabo que foi construída após a edificação principal.

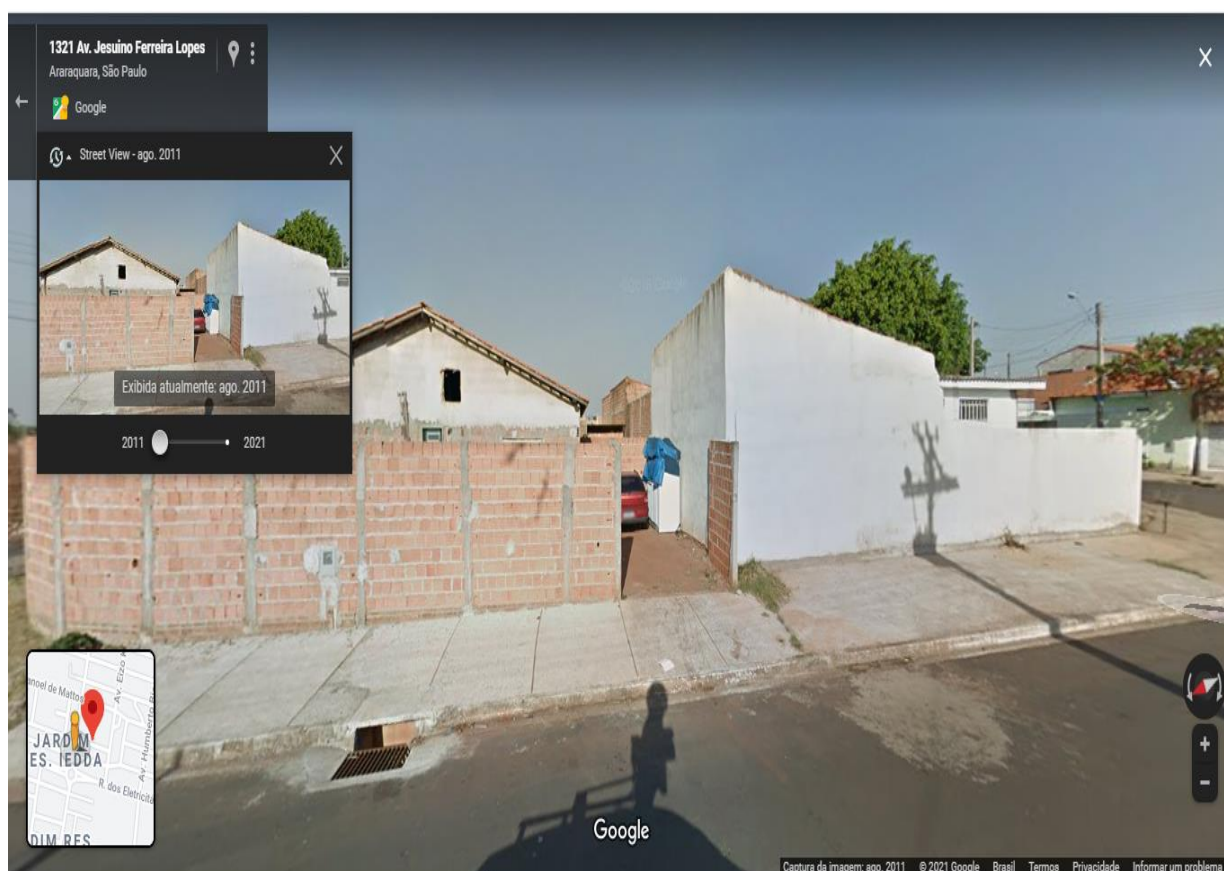
O valor calculado referente a uma área com 29,11m² é de:
R\$ 22.158,60.

4. É possível o Sr. Perito informar se houve a construção de um banheiro após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?

Resposta: Vide resposta do quesito anterior.

5.O Sr. Perito seria capaz de informar se houve a construção de um muro e instalação de portão após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?

Resposta: Segundo informações obtidas através do Google Mapas, através do modo Street View (visão da rua), foi possível constatar que em agosto de 2011 já existia o muro construído e o vão para a colocação do portão (vide foto abaixo).



6.Haveria a possibilidade de o Sr. Perito informar se houve a pavimentação da área externa do imóvel após o ano de 2014? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?

Resposta: Não a elementos nos Autos para precisar tal resposta, em vistoria as partes discordaram sobre o assunto, e portanto, nada se pode afirmar com exatidão sobre tal questionamento.

7. Poderia o Sr. Perito informar se o imóvel em questão teve sua pintura refeita? Sendo afirmativa a resposta, seria possível estipular o valor investido em tal benfeitoria e o valor gasto com mão de obra para realização da mesma?

Resposta: Este profissional não pode afirmar, quando e quanto foi gasto em uma eventual pintura no imóvel. A pintura faz parte de uma manutenção periódica e toda construção deve passar por esse tipo de manutenção.

Foi constatado no local que a pintura da edificação principal se encontra desgastada.

A pintura interna da lanchonete se encontra em estado regular e o lavabo da lanchonete a pintura está desgastada.

8. Além das benfeitorias acima indicadas, foi notada a realização de outras benfeitorias realizada no imóvel, seja de caráter voluptuárias ou necessárias? Se sim, favor indicar e estimar valor da obra.

Resposta: Não possuímos elementos para afirmar tal resposta.

9. O Sr. Perito poderia informar o valor total das benfeitorias realizadas no imóvel após a separação dos litigantes (mão de obra e material)?

Resposta: Basta observar o presente laudo que foram avaliadas as construções de forma individual, ou seja, um valor para a construção principal e um valor para a lanchonete construída posteriormente.

10. É possível estipular o valor que tais benfeitorias agregaram ao imóvel?

Resposta: vide quesito anterior.

11.Existe a possibilidade de o Sr. Perito estipular qual o valor de venda e locação do imóvel antes da realização das benfeitorias observadas?

Resposta: Não é possível, pois para uma avaliação precisa é necessária a vistoria “in loco” para constatar as condições do imóvel na época, estado de conservação e etc.

12.Existe a possibilidade de o Sr. Perito estipular qual o valor de locação e venda do imóvel após realização das benfeitorias?

Resposta: vide, por favor, o laudo.

13.O valor agregado pelas benfeitorias realizadas após o ano de 2014 afetou significativamente o valor de venda e de locação do imóvel?

Resposta: Foi aumentada a área quadrada e por isso é obvio que o valor de venda e de locação aumentam, porém nossa avaliação foi realizada com as condições atuais do imóvel, e não podemos afirmar como estava o imóvel antes da construção da lanchonete.

14.O ponto comercial construído agregou valor significativo a locação e venda do imóvel?

Resposta: A residência está situada em uma área residencial, o imóvel tem características residenciais, porém a parte da lanchonete é adaptada no local, agregando valorização normal ao bem.

15.É possível o Sr. Perito informar qual era a situação do imóvel antes da realização das benfeitorias descritas?

Resposta: Não possuímos elementos para precisar tal resposta.

16.Qual a situação atual do imóvel, após a realização de todas as benfeitorias descritas.

Resposta: vide, por favor, o laudo.

7) RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA REQUERENTE AS FLS. 165:

- Qual o valor atual de mercado para venda e locação do bem imóvel?

Resposta: vide, por favor, o laudo.

- Foram realizadas benfeitorias no imóvel após a partilha do bem entre os litigantes*? Em caso positivo: quais os valores? Quem as realizou?

Resposta: foi construída uma lanchonete com lavabo pelo requerido. Sobre os valores, vide por favor, o laudo.

8) CONCLUSÃO:

O presente laudo conclui que o valor total do imóvel (edificação + terreno) é de **R\$ 160.860,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e sessenta reais)**. E o valor do aluguel mensal do imóvel é de **R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais)**.

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara, 08 de dezembro de 2021

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

Araraquara, 09 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0958/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial. Int."

Araraquara, 10 de dezembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0958/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/12/2021. Considera-se a data de publicação em 14/12/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial. Int."

Araraquara, 13 de dezembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, **MANIFESTAR-SE** sobre o laudo pericial, conforme r. Despacho de fl. 193.

Excelência, do relatório pericial observa-se uma **contradição** no que diz respeito à **data de construção da lanchonete**, conforme será apresentado a seguir:

A autora afirma que a lanchonete foi construída muito tempo antes de ter havido a partilha do imóvel entre as partes (**Partilha = Sentença datada em 07/02/2020** – vide fls. 28-33), ainda que não saiba datar precisamente o dia da construção.

Em conformidade com essa alegação, a perícia confirmou que a lanchonete fora construída pelo menos a 6 anos, conforme a seguir:

Construção Principal:

Construção de alvenaria de tijolos, padrão popular, lajetada com idade aparente de 20 anos, e idade de construção com aproximadamente 12 anos, necessitando de reparos entre simples e



Lanchonete:

Salão utilizado como lanchonete, padrão popular, idade aparente de 06 anos, necessitando de reparos simples, sem lajota, com forro PVC e piso cerâmico, cobertura de telhas do tipo Eternit, paredes internas rebocadas e pintadas, lavabo para uso dos clientes com lavatório, vaso sanitário, piso cerâmico, paredes internas rebocadas e com pintura desgastada.

Seguindo esse mesmo entendimento, ao responder um dos quesitos do requerido, o Sr. Perito novamente mencionou a lanchonete, afirmando, apenas, que ela foi construída depois da construção principal, embora sem precisar data. – Este ponto é fato incontroverso no processo.

2.Poderia o Sr. Perito informar qual a área de construção do referido imóvel no ano de 2014, antes das benfeitorias serem realizadas.

Resposta: A data precisa das novas benfeitorias não podemos afirmar com certeza, porém segundo informações obtidas na vistoria, a lanchonete foi construída depois da construção principal e contempla uma área de 29,11m².

Mesmo assim, ao responder o quesito da autora, o Sr. Perito fez entender que a lanchonete teria sido construída após a partilha do imóvel entre as partes – partilha esta que se deu em **2020**, como já esclarecido anteriormente.

Vejamos:

•Foram realizadas benfeitorias no imóvel após a partilha do bem entre os litigantes*? Em caso positivo: quais os valores? Quem as realizou?

Resposta: foi construída uma lanchonete com lavabo pelo requerido. Sobre os valores, vide por favor, o laudo.

Desse modo, considerando a contradição existente, bem como considerando que a r. Sentença determinou que **a perícia deve identificar as benfeitorias que “foram realizadas após a partilha do bem entre os litigantes”**, fl. 139, requer que essa questão seja melhor esclarecida pelo Sr. Perito ou, dado que o relatório informa, claramente, que a idade da lanchonete aparenta 6 anos, seja considerado ter sido construída **ANTES** da partilha do bem entre as partes.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 17 de Dezembro de 2021

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739
(Assinatura digital)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados e procuradores constituídos a que está subscreve, apresentar, tempestivamente, sua manifestação referente ao laudo pericial acostado às fls. 166-192, conforme segue:

I- DA IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO APRESENTADA PELO DOUTO PERITO

A priori, é de suma necessidade impugnar os importes apresentados pelo douto perito referente ao valor da edificação e ao valor da lanchonete.

Ora Excelência, como podemos identificar, em fls. 182, o perito técnico informou que utilizaria o Vu baseado na Tabela de Custos Unitários Pini de Edificações para edificação de padrão popular, vejamos:

Vu = R\$ 2.353,02 – para edificação de padrão popular - Tabela Custos Unitários Pini de Edificações, baseado nos dados do site TCPOweb - www.tcpoweb.pini.com.br (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

Todavia, acredita-se que por algum equívoco, o sábio perito, em fls. 183, **ao invés de utilizar aos valores referentes a um residencial popular, conforme expresso pelo mesmo, utilizou os parâmetros de um Sobrado popular**, observemos:

Sobrado popular (11)	→	2.353,02	1.546,01	807,01	2.361,36	1.482,77	878,59	2.053,66	1.415,37	638,29
----------------------	---	----------	----------	--------	----------	----------	--------	----------	----------	--------

Ocorre que, como já é de conhecimento deste M. M. Juízo, e conforme as próprias fotos anexadas ao laudo pelo douto perito, em fls. 172-177, **o imóvel NÃO trata-se de um sobrado**, logo, o Vu utilizado apresenta divergência considerável nos cálculos feitos pelo sábio perito para chegar aos valores do imóvel.

Desta forma, considerando que o imóvel trata-se de um residencial popular, temos, de acordo com a Tabela de Custos Unitários Pini de Edificações, que o Vu equivale a R\$ 2.070,43 (dois mil e setenta reais e quarenta e três centavos).

Assim, refazendo os cálculos do técnico perito, e **apenas corrigindo o Vu utilizado**, podemos chegar aos corretos valores do imóvel.

Ademais, consoante ao valor da edificação da Construção Principal, temos o seguinte cálculo:

$$VE = R\$ 2.070,43/m^2 \times 0,588 \times 57,33 m^2$$

$$VE = R\$ 69.794,27$$

Ou seja, o valor da construção principal equivale ao importe de R\$69.794,27 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), valor consideravelmente inferior ao apresentado pelo perito.

Além disso, em consonância a varanda dos fundos, corrige-se novamente o valor unitário utilizado, modificando-o para o residencial popular e seguindo os mesmos parâmetros de cálculo do perito, temos:

$$VE = R\$ 2.070,43/m^2 / 2 \times 0,588 \times 10,50m^2 \text{ (área varanda)}$$

$$VE = R\$ 6.390,09$$

Com isso, temos que o valor da construção da varanda perfaz a monta total de R\$6.390,09 (seis mil, trezentos e noventa reais e nove centavos).

Por fim para chegarmos ao correto valor total da construção principal, somamos os importes supracitados, referente a edificação da construção principal e da varanda dos fundos.

VE total da construção principal = R\$ 69.794,27 + R\$ 6.390,09 = **VE total construção principal = R\$ 76.184,36 (setenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**.

Como é possível identificar, o correto valor total da construção principal do imóvel chega a possuir uma diferença de mais de R\$10.000,00 (dez mil reais) daquele apresentado pelo douto perito, em decorrência do equívoco na adoção do índice.

Da mesma, **o Vu utilizado como parâmetro para calcular o valor da edificação da lanchonete também deve ser corrigido**, tendo em vista que também foi utilizado os valores de um sobrado popular, assim teremos:

$$VE = \$ 2.070,43/m^2 / 2 \times 0,647 \times 29,11m^2$$

$$VE \text{ Lanchonete} = R\$ 19.497,41$$

Por fim, com tais cálculos corrigidos e adequados a realidade do imóvel, que trata-se apenas de um residencial popular e não de um sobrado, podemos calcular o correto valor do imóvel (VI), conforme:

$$VI = VT + VE \text{ (construção principal)} + VE \text{ (lanchonete)}$$

$$VI = R\$ 52.118,00 + R\$ 76.184,36 + R\$ 19.497,41$$

$$\mathbf{VI = R\$ 147.799,77}$$

Assim, temos que o imóvel possui o valor de R\$ 147.799,77 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pelo douto perito e corrigidos com o Vu correto para o imóvel em questão.

II- DA CORREÇÃO NO CÁLCULO DO VALOR DO ALUGUEL

No mesmo seguimento do tópico anterior, por ter havido descuido ao utilizar o índice de Vu da Tabela de Custos Unitários Pini de Edificações distinto da realidade do imóvel, os cálculos para chegar ao valor de aluguel acabam, em consequência, encontrando o mesmo erro acima.

Desta forma, afim de chegar no correto valor de aluguel do imóvel, utiliza-se os mesmos cálculos feito pelo douto perito, apenas corrigindo os valores equivocados com os acima apresentados, assim temos:

$$i = \frac{VT \times it + VE \times ie}{VI}, \text{ onde}$$

$$i = \frac{52.118,00 \times 0,060 + 95.681,77 \times 0,060}{147.799,77}$$

$$i = 0,060$$

$$\text{Valor do aluguel mensal} = 147.799,77 \times 0,060 / 12$$

$$\mathbf{\text{Valor do aluguel mensal} = R\$ 738,99}$$

Assim sendo, temos que o valor do aluguel mensal do referido imóvel equivale a R\$ 738,99 (setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos feitos pelo próprio técnico perito, apenas adequando o Vu a realidade do imóvel, qual seja, um residencial popular.

III- DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS E DO ABATE NO VALOR DA LANCHONETE

Conforme as respostas do douto perito aos quesitos levantados, tanto pela autora quanto pelo requerido, **se torna fato incontroverso que houve a construção de uma lanchonete com banheiro, contemplando uma área de 29,11m² que foram construída unicamente pelo requerido e sua atual esposa que agregou valor ao imóvel, tanto para venda quanto para locação.**

Desta forma, tal benfeitoria realizada unicamente pelo réu e após a separação das partes, deve ser abatida do valor total do imóvel, conforme previsão da sentença.

Assim sendo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito por parte da Autora, **requer que seja abatido importe de R\$ 19.497,41 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos)**, referente a lanchonete construída, do valor total do imóvel (VI).

Assim, temos que o VI total, abatido o valor da benfeitoria realizada unicamente pelo réu, perfaz a monta total de R\$ 128.302,36 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dois reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo abaixo:

$$VI = VT + VE \text{ (construção principal)} - VE \text{ (lanchonete)}$$

$$VI = R\$ 52.118,00 + R\$ 76.184,36 - R\$ 19.497,41$$

$$\underline{\underline{VI = R\$ 128.302,36}}$$

IV- CONCLUSÃO

Por fim, em vista do equívoco na adoção do índice requer a retificação do cálculo apresentado, que remeterá diretamente ao valor a ser partilhado e do valor da locação, assim como, que seja abatido do valor total do imóvel as benfeitorias e melhorias realizadas unicamente pelo requerido (lanchonete e outros) evitando aproveitamento econômico indevido à Autora.

Termos em que,
Pede e espera por deferimento,

Araraquara, 20 de janeiro de 2022.

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 384.364

Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 196/198 e 199/203: Intime-se o perito para manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

Araraquara, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL****Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o perito. Nada Mais. Araraquara, 24 de janeiro de 2022. Eu, ____, Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0062/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 196/198 e 199/203: Intime-se o perito para manifestação, no prazo de 10 dias. Int."

Araraquara, 24 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0062/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2022. Considera-se a data de publicação em 27/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 196/198 e 199/203: Intime-se o perito para manifestação, no prazo de 10 dias. Int."

Araraquara, 26 de janeiro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação do perito nos autos. Nada Mais. Araraquara, 18 de fevereiro de 2022. Eu, ____, Marcela Martins Grosseli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 196/198 e 199/203: Por telefone, intime-se o perito para manifestação no prazo de 48 horas.

Int.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o Sr. Perito, por telefone, conforme determinação. Nada Mais. Araraquara, 18 de fevereiro de 2022. Eu, ____, Marcela Martins Grosseli, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0165/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 196/198 e 199/203: Por telefone, intime-se o perito para manifestação no prazo de 48 horas. Int."

Araraquara, 21 de fevereiro de 2022.

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARAQUARA - SP**

PROCESSO nº 1006352-11.2021.8.26.0037

AUTOS DE “Procedimento Comum Cível – Extinção”

DANILO GONÇALVES DA ROCHA, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea 5069492750, perito nomeado nos Autos em questão, que tem como requerente RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES e como requerido RISONALDO LUIZ DA SILVA, vem por intermédio desta prestar os esclarecimentos de fls. 196/198 da requerente e fls. 199/203 do requerido.

FLS 196/198.

Coloca a requerente que existe contradição no laudo, pois indicamos que existe construção recente (lanchonete), porém como a partilha ocorreu em 2020 a lanchonete pertencia também a requerente.

Esclarecimento:

Em vistoria nos foi colocado que a lanchonete foi edificada somente pelo requerido, ou seja, depois que a autora desocupou o imóvel.

Em consulta ao Google Earth apuramos que tal construção foi edificada entre 05/2014 e 05/2016.



O que podemos precisar com base em documentos são as datas citadas acima, ou seja, a lanchonete foi edificada entre maio de 2014 e maio de 2016.

Portanto correto o cálculo com idade aparente de 06 anos.

Ressaltamos em vistoria que o requerido informou que tal construção foi realizada por ele, depois que a autora não residia mais no imóvel.

FLS 199/203.

Coloca o requerido que no calculo do imóvel utilizamos o valor do metro quadrado para sobrado de padrão popular, sendo que o imóvel é térreo.

Esclarecimento:

De fato por um equívoco utilizamos o valor do metro quadrado como sendo de sobrado, porém no local existe construção térrea, como visto nas fotografias encartadas no laudo.

Abaixo segue calculo corrigido da construção e aluguel.

Construção Principal:

Vu = R\$ 2.070,43 – para edificação de padrão popular - Tabela Custos Unitários Pini de Edificações, baseado nos dados do site TCPOweb - www.tcpoweb.pini.com.br (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

CUPECustos Unitários PINI de Edificações (R\$/m²)

outubro, 2021

Uso de Edificação	São Paulo - R\$/m ²			Rio de Janeiro - R\$/m ²			Vitória - R\$/m ²		
	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra
Habitacional									
Residencial fino (1)	3.219,38	2.158,79	1.060,59	3.254,73	2.096,74	1.157,99	2.867,53	2.015,42	852,12
Residencial médio (2)	2.674,42	1.767,72	906,70	2.686,57	1.695,02	991,55	2.354,13	1.627,90	726,23
Residencial popular (3) →	2.070,43	1.397,99	672,44	2.194,83	1.461,34	733,49	1.933,01	1.395,14	537,87
Sobrado popular (11)	2.353,02	1.546,01	807,01	2.361,36	1.482,77	878,59	2.053,66	1.415,37	638,29
Prédio com elevador fino (4)	2.933,72	2.109,16	824,57	2.863,33	1.958,56	904,77	2.546,80	1.868,98	677,83
Prédio com elevador padrão médio alto (12)	2.813,77	1.800,70	1.013,07	2.805,43	1.693,91	1.111,52	2.491,56	1.668,75	822,81
Prédio com elevador médio (10)	2.619,48	1.951,93	667,55	2.641,99	1.914,75	727,24	2.474,59	1.936,47	538,12
Prédio sem elevador médio (5)	2.509,32	1.747,47	761,85	2.601,75	1.770,73	831,02	2.335,60	1.719,93	615,67
Prédio sem elevador popular (6)	1.983,66	1.220,29	763,37	2.016,44	1.182,73	833,71	1.716,58	1.106,91	609,67
Comercial									
Prédio com elevador fino (7)	3.110,51	2.285,86	824,64	2.968,89	1.902,96	1.065,93	2.682,48	1.892,04	790,44
Prédio sem elevador médio (8)	2.981,92	2.176,17	805,75	2.932,81	2.029,68	903,13	2.673,89	2.049,12	624,77
Clinica Veterinária (14)	2.969,82	1.996,48	973,33	2.907,72	2.034,30	873,42	2.611,97	1.937,49	674,48
Industrial									
Galpão de uso geral médio (9)	2.164,50	1.622,92	541,58	2.144,88	1.544,96	599,91	1.924,37	1.477,77	446,60

Edificação – 69,15 m²Construção principal = 57,33m²Varanda = 10,50m²

Depreciação pela idade aparente, características e conservação (Kd)

Kd = 41.2 (índice obtido utilizando o Critério de Ross-Heidecke para uma construção com idade aparente de 20 anos necessitando de reparos entre simples e importantes).

VE = R\$ 2.070,43/m² x 0,588 x 57,33 m²

VE = R\$ 69.794,28

Para a varanda nos fundos, devido ao seu padrão construtivo ser inferior ao da construção principal por não ser um ambiente lajotado, o forro é de PVC e o compartimento é coberto por telhas do tipo Eternit.

Sendo assim usaremos o mesmo valor unitário que foi utilizado para calcular o valor da construção principal, porém dividiremos por 2, ou seja:

$$VE = R\$ 2.070,43/m^2 / 2 \times 0,588 \times 10,50m^2 \text{ (área varanda)}$$

$$VE = R\$ 6.391,42$$

$$VE \text{ total construção principal} = 69.794,28 + 6.391,41 =$$

$$\underline{VE \text{ total construção principal}} = 76.185,70$$

Lanchonete:

Vu = R\$ 2.070,43 – para edificação de padrão popular - Tabela Custos Unitários Pini de Edificações, baseado nos dados do site TCPOweb - www.tcpoweb.pini.com.br (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

Área edificada – 29,11 m²

Depreciação pela idade aparente, características e conservação (Kd)
Kd = 35.3 (índice obtido utilizando o Critério de Ross-Heidecke para uma construção com idade aparente de 06 anos necessitando de reparos simples).

Para a lanchonete, por se tratar de um ambiente que também não é lajotado, com forro PVC e coberto por telhas do tipo Eternit, utilizaremos a mesma linha de cálculo que utilizamos para calcular o valor da varanda, ou seja, depreciaremos de acordo com sua idade aparente e condições construtivas e dividiremos o valor pela metade, ou seja:

$$VE = R\$ 2.070,43/m^2 / 2 \times 0,647 \times 29,11 \text{ m}^2$$

$$\underline{VE \text{ Lanchonete} = R\$ 19.497,40}$$

Valor do Imóvel (VI) :

$$\mathbf{VI = VT + VE (construção principal) + VE (lanchonete)}$$

$$VI = R\$ 52.118,00 + R\$ 76.185,70 + 19.497,40$$

$$\underline{\mathbf{VI = R\$ 147.801,10}}$$

VALOR DO ALUGUEL MENSAL:

Metodologia:

Dois são os métodos mais conhecidos e bastante utilizados na determinação do valor locativo:

- Método Comparativo
- Método da Renda

O Método Comparativo tem a inconveniência de que a condição sine qua non para o sucesso desse método é que os imóveis que fornecem os elementos básicos possuam características idênticas ou comparáveis às do imóvel avaliando, a fim de que não se produzam resultados distorcidos da realidade.

O Método da Renda é básico, independente da aplicação prévia de outros métodos, de utilização geral e individual.

Devido à sua flexibilidade, que permite a grande generalização do seu uso, este método tem sido recomendado pela própria jurisprudência dos tribunais do poder judiciário e preconizado nas obras de Engenharia de Avaliações e pelo próprio Ibape- Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Este método, essencialmente baseia-se na capacidade que os imóveis tem de produzir renda, assumindo-se o termo no seu mais amplo sentido.

O Método utilizado:

Para apurar-se o valor do aluguel mensal, este signatário utilizará o Método da Renda.

Como preconizado no volume Engenharia de Avaliações da Editora Pini às fls. 87, a única dificuldade da aplicação desse método reside na fixação da taxa de renda, uma vez que a determinação do valor do imóvel avaliando é tarefa normal para o avaliador.

Deve-se, portanto, tomar-se precauções na aplicação da taxa da renda para com isso não distorcer o valor do aluguel mensal.

Essa taxa pode ser obtida pela aplicação da chamada taxa composta, ou seja.

Taxa composta = i

$$i = \frac{VT \times it + VE \times ie}{VI}, \text{ onde}$$

VT = Valor do terreno.

it = taxa de rendimento líquido para capital - terreno (6,00 %), adaptado para a região do imóvel em Araraquara.

VE = Valor das benfeitorias.

ie = taxa de rendimento líquido para o capital - benfeitorias (6,00%), adaptado para a região de Araraquara.

$$VI = \text{Valor do terreno} + \text{Valor das benfeitorias.}$$

Valor do Aluguel Mensal:

$$i = \frac{VT \times it + VE \times ie}{VI}, \text{ onde}$$

$$i = \frac{52.118,00 \times 0,060 + 95.683,10 \times 0,060}{147.801,10}$$

$$i = 0,060$$

$$\text{Valor do aluguel mensal} = R\$ 147.801,10 \times 0,060 / 12$$

Valor do aluguel mensal = R\$ 739,00

Portanto o valor do imóvel na atualidade é de **R\$ 147.800,00** (**cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais**) e o valor do aluguel mensal é de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais).

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2022

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 212/220: Vista às partes sobre o laudo.

Nada Mais. Araraquara, 21 de fevereiro de 2022. Eu, ____,
 Márcio Villela Martins, Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Márcio Villela Martins, Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0169/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 212/220: Vista às partes sobre o laudo."

Araraquara, 21 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0165/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/02/2022. Considera-se a data de publicação em 23/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 196/198 e 199/203: Por telefone, intime-se o perito para manifestação no prazo de 48 horas. Int."

Araraquara, 22 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0169/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/02/2022. Considera-se a data de publicação em 23/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Fls. 212/220: Vista às partes sobre o laudo."

Araraquara, 22 de fevereiro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, atendendo o Ato Ordinatório de fl. 221, **manifestar-se pela concordância das conclusões do Sr. Perito.**

Por fim, pugna pelo prosseguimento do feito até seus ulteriores fins.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 24 de Fevereiro de 2022

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739
(Assinatura digital)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados e procuradores constituídos a que está subscreve, vem, mui respeitosamente, perante à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, sua manifestação referente ao laudo pericial acostado às fls. 212/220.

I- DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA ÀS FLS. 196/198

A autora indagou a existência de contradição no laudo pericial apresentado às fls. 166/192, pois a perícia informou que a lanchonete teria sido construída a pelo menos 6 anos e, em resposta a seus quesitos, destacou que a lanchonete teria sido construída após a construção principal.

Embora a tentativa da autora de confundir e manipular as palavras do Douto Perito para ludibriar este D. Juízo, o excelente profissional muito acertadamente discorre que *“foi colocado que a **lanchonete foi edificada somente pelo requerido, ou seja, depois que a autora desocupou o imóvel.**”* (sic).

Ainda, como forma de comprovar sua tese, o perito técnico dispôs documentos retirados do Google Earth, onde estima-se que a lanchonete fora construída entre os anos de 2014 e 2016.

Diante do fato supracitado, há de se ressaltar que a separação de fato do casal ocorreu no ano de 2014, **data em que a requerente desocupou o imóvel.**

No mais, diante do laudo pericial apresentado, **tornou-se claro que a lanchonete e demais benfeitorias foram realizadas após a saída da autora da residência,** devendo o valor das novas construções serem abatidos do valor total do imóvel.

II- DOS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO TÉCNICO PERITO

Muito acertadamente o Nobre Perito reconheceu o equívoco cometido em seus cálculos ao utilizar o valor do metro quadrado como sendo de sobrado, haja vista que o imóvel se trata de uma construção térrea.

Desta forma, o **requerido expressa plena concordância com os novos cálculos apresentados pelo sábio técnico para o VE (lanchonete) e valor mensal do aluguel**, quais sejam R\$ 19.497,40 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais), respectivamente.

III- CONCLUSÃO

Temos que o laudo pericial concluiu que a lanchonete fora construída após a saída da autora do referido imóvel, desta forma, **requer que seja abatido do valor total do imóvel as benfeitorias e melhorias realizadas unicamente pelo requerido (lanchonete e outros) evitando aproveitamento econômico indevido à Autora.**

Termos em que,
Pede e espera por deferimento,

Araraquara, 4 de março de 2022.

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 384.364

Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 226/227: Manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Após, retornem.

Int.

Araraquara, 08 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0218/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 226/227: Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, retornem. Int."

Araraquara, 9 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0218/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/03/2022. Considera-se a data de publicação em 11/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 226/227: Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, retornem. Int."

Araraquara, 10 de março de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, MANIFESTAR-SE, conforme r. Despacho de fl. 228.

Excelência, conforme se depreende do relatório pericial, ao esclarecer a respeito da data em que foi construída a lanchonete no imóvel, o Sr. Perito nos informou que ***“Em vistoria nos foi colocado que a lanchonete foi edificada somente pelo requerido, ou seja, depois que a autora desocupou o imóvel.”*** (fl.212).

Daí observa-se que esse “nos foi colocado”, obviamente, partiu do Requerido, parte interessada em alegar que a lanchonete fora construída por ele sozinho. Isso porque a Requerida afirma que a construção já havia acontecido quando de sua saída do local.

Para confirmar a presente alegação, à fl. 213 o Sr. Perito volta a esclarecer: ***“Ressaltamos em vistoria que o requerido informou que tal construção foi realizada por ele, depois que a autora não residia mais no imóvel.”*** (Destacamos).

Acontece, Excelência, que a Autora saiu de fato do imóvel quando as partes se divorciaram, e conforme se verifica da escritura pública de divórcio – fl. 22 – as partes se divorciaram em **24/07/2015**, ou seja, **período em que a área da lanchonete já havia sido construída.**

Importar frisar que o Sr. Perito não soube precisar a data de construção da lanchonete, apenas afirmando que a construção se deu entre maio de 2014 e maio de 2016, usando por base uma consulta ao Google Earth que, como sabemos, não é capaz de dar uma data precisa para a construção.

De fato a lanchonete fora construída depois da construção principal, entretanto, ela se deu antes do divórcio entre as partes e, portanto, antes da saída da Autora do imóvel.

Assim, o relatório pericial serviu apenas para confirmar que toda a construção do imóvel se deu na constância da união entre as partes, haja vista as partes ainda estarem casadas - não havendo o que se falar em direito de indenização nesse sentido!

Por outro lado, Íncrito Julgador, conforme já esclarecido na exordial, é OBRIGAÇÃO da parte Ré zelar e prezar pela integridade do imóvel, realizando todas as benfeitorias necessárias para a conservação da casa por ele estar usufruindo SOZINHO do bem, **não lhe trazendo mérito nenhum essa questão por ser o mínimo esperado do Requerido.**

Além do mais, a Autora não foi cientificada, sequer avisada, das supostas melhorias apresentadas pelo Requerido. Deste modo, se o Réu assim o fez, serviu para seu próprio proveito, devendo o Requerido arcar com suas próprias despesas.

Ademais, se compensação houver, ela deve ocorrer em relação a todo período que o Réu exerceu a posse em EXCLUSIVIDADE no imóvel, sem que a Autora recebesse sua devida contraprestação.

Dito isso, reitera-se *in totum* os termos da exordial e de todas as manifestações já apresentadas pela Autora.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 10 de Março de 2022

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739
(Assinatura digital)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Diante da concordância das partes, homologo o laudo pericial de fls. 166/192, complementado às fls. 212/220, que atribuiu ao imóvel objeto destes autos o valor de R\$ 147.800,00 e o valor mensal do aluguel de R\$ 739,00.

2. Após o divórcio - ocorrido em julho de 2015, conforme a escritura pública de fls. 21/24 - as partes ingressaram com a ação de partilha nº 1005444-22.2019, que tramitou perante a E. 1ª Vara de Família e Sucessões local, e que por sentença já transitada em julgado, determinou que o imóvel fosse partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, sem qualquer ressalva quanto a parte relacionada à lanchonete e demais benfeitorias, que segundo o expert e o próprio requerido já existiam quando da partilha.

Neste sentido, aliás, a sentença prolatada nestes autos às fls. 137/140, que estabeleceu que apenas as benfeitorias realizadas após a partilha, ocorrida com o trânsito em julgado do processo nº 1005444-22.2019, seriam objeto de identificação pelo perito para eventuais ressarcimentos.

Destarte, havendo título judicial transitado em julgado que estabeleceu a divisão do imóvel em partes iguais, após o incremento das benfeitorias, descabe a este juízo manifestar-se sobre a divisão determinada ou ainda sobre o ressarcimento das benfeitorias já existentes, posto que tal medida violaria os princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica que se espera das decisões judiciais.

3. Digam as partes se pretendem a adjudicação do bem ou a venda judicial, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Araraquara, 11 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0232/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Diante da concordância das partes, homologo o laudo pericial de fls. 166/192, complementado às fls. 212/220, que atribuiu ao imóvel objeto destes autos o valor de R\$ 147.800,00 e o valor mensal do aluguel de R\$ 739,00. 2. Após o divórcio - ocorrido em julho de 2015, conforme a escritura pública de fls. 21/24 - as partes ingressaram com a ação de partilha nº 1005444-22.2019, que tramitou perante a E. 1ª Vara de Família e Sucessões local, e que por sentença já transitada em julgado, determinou que o imóvel fosse partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, sem qualquer ressalva quanto a parte relacionada à lanchonete e demais benfeitorias, que segundo o expert e o próprio requerido já existiam quando da partilha. Neste sentido, aliás, a sentença prolatada nestes autos às fls. 137/140, que estabeleceu que apenas as benfeitorias realizadas após a partilha, ocorrida com o trânsito em julgado do processo nº 1005444-22.2019, seriam objeto de identificação pelo perito para eventuais ressarcimentos. Destarte, havendo título judicial transitado em julgado que estabeleceu a divisão do imóvel em partes iguais, após o incremento das benfeitorias, descabe a este juízo manifestar-se sobre a divisão determinada ou ainda sobre o ressarcimento das benfeitorias já existentes, posto que tal medida violaria os princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica que se espera das decisões judiciais. 3. Digam as partes se pretendem a adjudicação do bem ou a venda judicial, no prazo de 10 dias. Intime-se."

Araraquara, 14 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0232/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2022. Considera-se a data de publicação em 16/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Diante da concordância das partes, homologo o laudo pericial de fls. 166/192, complementado às fls. 212/220, que atribuiu ao imóvel objeto destes autos o valor de R\$ 147.800,00 e o valor mensal do aluguel de R\$ 739,00. 2. Após o divórcio - ocorrido em julho de 2015, conforme a escritura pública de fls. 21/24 - as partes ingressaram com a ação de partilha nº 1005444-22.2019, que tramitou perante a E. 1ª Vara de Família e Sucessões local, e que por sentença já transitada em julgado, determinou que o imóvel fosse partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, sem qualquer ressalva quanto a parte relacionada à lanchonete e demais benfeitorias, que segundo o expert e o próprio requerido já existiam quando da partilha. Neste sentido, aliás, a sentença prolatada nestes autos às fls. 137/140, que estabeleceu que apenas as benfeitorias realizadas após a partilha, ocorrida com o trânsito em julgado do processo nº 1005444-22.2019, seriam objeto de identificação pelo perito para eventuais ressarcimentos. Destarte, havendo título judicial transitado em julgado que estabeleceu a divisão do imóvel em partes iguais, após o incremento das benfeitorias, descabe a este juízo manifestar-se sobre a divisão determinada ou ainda sobre o ressarcimento das benfeitorias já existentes, posto que tal medida violaria os princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica que se espera das decisões judiciais. 3. Digam as partes se pretendem a adjudicação do bem ou a venda judicial, no prazo de 10 dias. Intime-se."

Araraquara, 15 de março de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, MANIFESTAR-SE, conforme r. Decisão de fl. 233.

Em resposta à r. Decisão supra, a autora declara não se interessar pela adjudicação do bem imóvel. Desse modo, **requer seja realizada a venda judicial do bem.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 19 de Março de 2022

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739
(Assinatura digital)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epigrafe, juridicamente assistido por seus advogados e procuradores constituídos, a que está subscreve, vem, com elevado acato à honrosa presença de V. Ex^ª, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, visando suprir contradição e omissão existente na r. Decisão de fls. 233, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi publicada no diário oficial em dia 16 de março de 2022 e o prazo para oposição dos Embargos é de cinco dias úteis, conforme artigo 1023 do CPC. Portanto, são tempestivos os presentes Embargos de Declaração visto que prazo final para sua interposição é dia 23/03/2022.

II- DO CAMBIMENTO

O embargante verificou conter no texto da referida decisão de fls. 233, contradição e omissão, a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, fundamentado nos preceitos do artigo 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Ab initio o embargante pede para que Vossa Excelência tenha ponderação que:

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão,

atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”(STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).”

Assim, segue capítulo que embasa os presentes embargos para apreciação de Vossa Excelência.

III- DA OMISSÃO

A priori, não há qualquer dúvida que em petição de fls. 226/227, onde o requerido expressa sua manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 212/220, o mesmo foi extremamente claro ao discorrer que as datas apresentadas pelo Douto Perito acerca da edificação da lanchonete e demais benfeitorias são **suficientes para comprovação que sua construção ocorreu APÓS a saída da autora do imóvel**, vejamos trecho da manifestação:

“Ainda, como forma de comprovar sua tese, o perito técnico dispôs documentos retirados do Google Earth, onde **estima-se que a lanchonete fora construída entre os anos de 2014 e 2016**.

Diante do fato supracitado, há de se ressaltar que a **separação de fato do casal ocorreu no ano de 2014, data em que a requerente desocupou o imóvel**.

No mais, diante do laudo pericial apresentado, tornou-se claro que a **lanchonete e demais benfeitorias foram realizadas após a saída da autora da residência**, devendo o valor das novas construções serem abatidos do valor total do imóvel.”
(Grifo próprio).

Desta forma, não resta margem para dúvidas que a manifestação do requerido foi clara ao compreender que o laudo pericial comprovou que a lanchonete e as benfeitorias foram edificadas apenas após a saída da autora do imóvel, desta forma, requerendo que o valor das construções fosse abatido do valor total do imóvel.

Entretanto, este M.M. Juízo, ao proferir a presente decisão embargada, omitiu-se acerca da informação supracitada, homologando o laudo pericial em sua totalidade, por supostamente haver concordância das partes, observemos trecho da r. decisão:

“1. **Diante da concordância das partes, homologo o laudo pericial de fls. 166/192, complementado às fls. 212/220**, que atribuiu ao imóvel objeto destes autos o valor de

R\$ 147.800,00 e o valor mensal do aluguel de R\$ 739,00.” (**Grifo próprio**).

Ora Excelência, apenas com uma sucinta análise da manifestação supracitada, identificasse facilmente que **NUNCA HOUVE CONCORDÂNCIA com a suposta tese da construção da lanchonete e das benfeitorias terem sido realizadas antes da separação das partes.**

Ocorre que o requerido apenas concordou com o novo valor apresentado pelo perito, haja vista que o laudo pericial de fls. 166/192 havia usado uma base de cálculo errônea.

Além disso, a concordância do requerido acerca da construção da lanchonete e demais benfeitorias paira sobre o fato de que estas foram realizadas **APÓS a saída da autora do imóvel**, ou seja, não integrando parte na partilha do bem.

Ou seja, este D. Juízo omitiu-se acerca da manifestação do requerido sobre a atual data de construção das benfeitorias, **imputando-o uma concordância que nunca existiu**, tendo em vista que se encontrava extremamente límpido em manifestação que o requerido entende, através do laudo pericial, que as benfeitorias foram realizadas após a separação de fato das partes, o que vem a incorrer na hipótese do inciso II, do Art. 1.022 do CPC, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.** (**Grifo próprio**).

Desta forma, há de ser acolhido o presente embargos, visando que este D. Juízo pautou sobre o entendimento do autor de que as benfeitorias foram construídas após a saída da autora do imóvel.

IV- DA CONTRADIÇÃO

A posteriori, para melhor compressão deste D. Juízo quanto a contradição contida em sua notável decisão, transcreve trecho do mesmo, onde evidencia-se o vício:

“2. Após o divórcio – ocorrido em julho de 2015, conforme a escritura pública de fls. 21/24 – as partes ingressaram com a ação de partilha nº 1005444-22.2019, que tramitou perante a E. 1ª Vara de Família e Sucessões local, e que por sentença já transitada em julgado, determinou que o imóvel fosse partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, sem qualquer

ressalva quanto a parte relacionada à lanchonete e demais benfeitorias, que segundo o expert e o próprio requerido já existiam quando da partilha.

Neste sentido, **aliás, a sentença prolatada nestes autos às fls. 137/140, que estabeleceu que apenas as benfeitorias realizadas após a partilha, ocorrida com o trânsito em julgado do processo nº 1005444-22.2019, seriam objeto de identificação pelo perito para eventuais ressarcimentos..** (Grifo próprio).

Excelência, observa-se a linha temporal dos fatos, temos que em **novembro de 2014, houve a separação de fato das partes**, com a saída da autora do imóvel em questão, em consequente, as partes se divorciaram em 24/07/2015, ficando convencionado entre as mesmas que o processo de partilha iria ser alvo de futuro debate.

Outra informação importante, cedida pelo nobre perito, é que a **lanchonete e demais benfeitorias foram edificadas entre 05/2014 e 05/2016**, segue trecho do laudo:

“Em vistoria nos foi colocado que a lanchonete foi edificada somente pelo requerido, ou seja, depois que a autora desocupou o imóvel.

Em consulta ao Google Earth apuramos que tal **construção foi edificada entre 05/2014 e 05/2016**” (Grifo próprio).

Ou seja, o próprio perito confirma que a edificação ocorreu entre 05/2014 e 05/2016, logo, **torna-se claro que as benfeitorias foram realizadas após 11/2014 (saída da autora do imóvel e separação de fato)**.

Ainda que não seja esse o entendimento deste D. Juízo, e o mesmo compreenda a rala possibilidade de as benfeitorias terem sido edificadas entre 05/2014 (estimativa do perito) e 11/2014 (separação de fato), resta completamente prejudicada a r. decisão ora embargada.

Isto pois, se a compreensão acima for a acatada por este M. M. Juízo, o mérito da lide ainda se encontra em aberto, pois o **laudo pericial não teve capacidade de precisar se as benfeitorias foram realizadas antes ou após da separação de fato, em 11/2014 ou o divórcio**, razão onde evidencia-se a contradição cometida pelo julgador.

Desta forma, requer-se pelo acolhimento do presente embargos, afim de sanar os vícios contidos na r. decisão, que deixa de compreender o período demonstrado pelo perito, haja vista **que NÃO HÁ a confirmação de que as benfeitorias foram realizadas antes de 11/2014 (separação de fato), ou do divórcio.**

V- DOS PEDIDOS.

De todo o exposto, respeitosamente requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e acolhidos para retificar a decisão que julgou haver concordância das partes com o laudo pericial apresentado, bem como, ignorou que a data de construção da lanchonete, demonstrada pelo perito, qual seja, entre 05/2014 e 05/2016, não foi capaz de precisar se as benfeitorias foram realizadas antes ou depois da separação de fato, permanecendo vivo o mérito da lide. Assim como, reconhecendo que a edificação da lanchonete e benfeitorias não devem integrar a partilha.

Termos em que,
Pede e espera por deferimento.

Araraquara/SP, 23 de março de 2022.

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 384.364

Victor H. Ferreira Mazini
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 237/241: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas ao recurso nego provimento, uma vez que a decisão embargada não padece dos defeitos elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, muito menos da omissão alegada pelo embargante, que, em verdade, pretende a reforma da decisão, algo inadmissível pela via recursal eleita.

Neste sentido: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO VICIO DA OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. Embargos rejeitados.* (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 994.08.162337-8/50000, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. em 14/12/2010).

Ao opor os embargos, o requerido aduz que a decisão foi omissa ao homologar o laudo pericial, sem analisar a impugnação apresentada por ele quanto à data da construção das benfeitorias, assim como foi contraditória ao concluir que as benfeitorias foram edificadas antes da separação de fato ou do divórcio.

Razão não lhe assiste, contudo.

Um, é incontroverso, eis que novamente admitido pelo embargante, que houve a concordância das partes quanto ao valor atribuído ao imóvel e aos alugueres pela perícia. Logo não há qualquer omissão quanto à homologação da avaliação.

Dois, a sentença prolatada às fls. 137/140 - contra a qual não cabe mais nenhum recurso - estabeleceu que apenas as benfeitorias realizadas após a partilha do imóvel seriam objeto de indenização.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como o próprio requerido afirma que as benfeitorias foram edificadas entre os anos de 2014 e 2016, é inequívoco que estas melhorias foram realizadas antes do trânsito em julgado da partilha (ocorrido em 2020), daí que descabe impor à requerente o pagamento pelas benfeitorias, posto que essa medida é contrária à sentença e viola a coisa julgada.

Assim, se o embargante pretendia a modificação da sentença (fls. 137/140) deveria ter manifestado seu inconformismo na via processual e no momento adequado, não por meio de embargos declaratórios nesta fase processual.

Mantenho, pois, a decisão tal como lançada nos autos.

Intime-se.

Araraquara, 23 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0275/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 237/241: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas ao recurso nego provimento, uma vez que a decisão embargada não padece dos defeitos elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, muito menos da omissão alegada pelo embargante, que, em verdade, pretende a reforma da decisão, algo inadmissível pela via recursal eleita. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO VICIO DA OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. Embargos rejeitados. (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 994.08.162337-8/50000, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. em 14/12/2010). Ao opor os embargos, o requerido aduz que a decisão foi omissa ao homologar o laudo pericial, sem analisar a impugnação apresentada por ele quanto à data da construção das benfeitorias, assim como foi contraditória ao concluir que as benfeitorias foram edificadas antes da separação de fato ou do divórcio. Razão não lhe assiste, contudo. Um, é incontroverso, eis que novamente admitido pelo embargante, que houve a concordância das partes quanto ao valor atribuído ao imóvel e aos alugueres pela perícia. Logo não há qualquer omissão quanto à homologação da avaliação. Dois, a sentença prolatada às fls. 137/140 - contra a qual não cabe mais nenhum recurso - estabeleceu que apenas as benfeitorias realizadas após a partilha do imóvel seriam objeto de indenização. Como o próprio requerido afirma que as benfeitorias foram edificadas entre os anos de 2014 e 2016, é inequívoco que estas melhorias foram realizadas antes do trânsito em julgado da partilha (ocorrido em 2020), daí que descabe impor à requerente o pagamento pelas benfeitorias, posto que essa medida é contrária à sentença e viola a coisa julgada. Assim, se o embargante pretendia a modificação da sentença (fls. 137/140) deveria ter manifestado seu inconformismo na via processual e no momento adequado, não por meio de embargos declaratórios nesta fase processual. Mantenho, pois, a decisão tal como lançada nos autos. Intime-se."

Araraquara, 25 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0275/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/03/2022. Considera-se a data de publicação em 29/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 237/241: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas ao recurso nego provimento, uma vez que a decisão embargada não padece dos defeitos elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, muito menos da omissão alegada pelo embargante, que, em verdade, pretende a reforma da decisão, algo inadmissível pela via recursal eleita. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO VICIO DA OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. Embargos rejeitados. (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 994.08.162337-8/50000, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. em 14/12/2010). Ao opor os embargos, o requerido aduz que a decisão foi omissa ao homologar o laudo pericial, sem analisar a impugnação apresentada por ele quanto à data da construção das benfeitorias, assim como foi contraditória ao concluir que as benfeitorias foram edificadas antes da separação de fato ou do divórcio. Razão não lhe assiste, contudo. Um, é incontroverso, eis que novamente admitido pelo embargante, que houve a concordância das partes quanto ao valor atribuído ao imóvel e aos alugueres pela perícia. Logo não há qualquer omissão quanto à homologação da avaliação. Dois, a sentença prolatada às fls. 137/140 - contra a qual não cabe mais nenhum recurso - estabeleceu que apenas as benfeitorias realizadas após a partilha do imóvel seriam objeto de indenização. Como o próprio requerido afirma que as benfeitorias foram edificadas entre os anos de 2014 e 2016, é inequívoco que estas melhorias foram realizadas antes do trânsito em julgado da partilha (ocorrido em 2020), daí que descabe impor à requerente o pagamento pelas benfeitorias, posto que essa medida é contrária à sentença e viola a coisa julgada. Assim, se o embargante pretendia a modificação da sentença (fls. 137/140) deveria ter manifestado seu inconformismo na via processual e no momento adequado, não por meio de embargos declaratórios nesta fase processual. Mantenho, pois, a decisão tal como lançada nos autos. Intime-se."

Araraquara, 28 de março de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o requerido manifestar-se nos autos se pretende a adjudicação do bem ou a venda judicial, conforme determinação. Nada Mais. Araraquara, 26 de abril de 2022. Eu, _____, Marcela Martins Grosseli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Defiro a alienação do imóvel, que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009, do Provimento CSM 2.614/2021 e do Provimento CG n.º 19/2021. Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site a ser indicado pelo leiloeiro nomeado.

Nomeio como leiloeiro o **Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho** (Jucesp n.º 550), cadastrado perante o TJSP.

O primeiro pregão começará no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três (3) dias subsequentes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por vinte (20) dias, encerrando-se às 14h00min do vigésimo dia.

O leiloeiro oficial, ou quem suas vezes fazendo estiver, deverá informar ao Juízo o dia do início da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica, facultada a apresentação da informação juntamente com o auto de leilão, seja ele negativo ou positivo.

Por terem sido constituídos procuradores pelas partes, considerar-se-ão intimadas pela publicação deste despacho no DJE.

Comunique-se o leiloeiro a respeito desta designação, para as providências que lhe competem, a teor do que dispõe o Provimento CSM n.º 1625/2009.

Int.

Araraquara, 26 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0382/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro a alienação do imóvel, que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009, do Provimento CSM 2.614/2021 e do Provimento CG nº 19/2021. Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site a ser indicado pelo leiloeiro nomeado. Nomeio como leiloeiro o Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho (Jucesp nº 550), cadastrado perante o TJSP. O primeiro pregão começará no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três (3) dias subsequentes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por vinte (20) dias, encerrando-se às 14h00min do vigésimo dia. O leiloeiro oficial, ou quem suas vezes fazendo estiver, deverá informar ao Juízo o dia do início da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica, facultada a apresentação da informação juntamente com o auto de leilão, seja ele negativo ou positivo. Por terem sido constituídos procuradores pelas partes, considerar-se-ão intimadas pela publicação deste despacho no DJE. Comunique-se o leiloeiro a respeito desta designação, para as providências que lhe competem, a teor do que dispõe o Provimento CSM n.º 1625/2009. Int."

Araraquara, 27 de abril de 2022.



Tribunal de Justiça de São Paulo Poder Judiciário

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Olá, MARCELA MARTINS GROSSELI | Sair

Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/66914) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/66914) / Leiloeiro Admin



Auxiliar (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/66914) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/66914) / Leiloeiro

Sites Locais de Atuação Nomeações 1ª Instância Nomeações 2ª Instância

Pesquisa por nº de Processo

Search input field

Pesquisar

Exibir nomeações excluídas

Nomear

Setor	Nº do Processo	Data da Nomeação	Nome do Juiz	Status			
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10063521120218260037	26/04/2022	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	Nomeado	Alterar Status	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
4ª Vara Cível Fórum Taubaté II - (Cível)	10021963020198260625	26/04/2022	ELIZA AMÉLIA MAIA SANTOS	Nomeado			
1ª Vara Cível FORUM DE CAÇAPAVA PREDIO PRAÇA BANDEIRA	00006431920188260101	11/04/2022	RODRIGO VALERIO SBRUZZI	Nomeado			
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10122610520198260037	20/04/2022	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	Nomeado	Alterar Status	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
2º Ofício Judicial - Seção Cível Fórum I Guararapes	00013342720058260218	26/04/2022	DANIELLE CALDAS NERY SOARES	Nomeado			
1ª Vara Judicial Fórum da Comarca de Monte Mor	00074494320128260372	26/04/2022	GUSTAVO NARDI	Nomeado			
1ª Vara Cível FORUM DE CAÇAPAVA PREDIO PRAÇA BANDEIRA	10027028920208260101	11/04/2022	RODRIGO VALERIO SBRUZZI	Nomeado			
1ª Vara Judicial Fórum da Comarca de Monte Mor	10025146420178260372	11/04/2022	GUSTAVO NARDI	Nomeado			
4ª Vara Cível Fórum Taubaté II - (Cível)	10004436720218260625	11/04/2022	ELIZA AMÉLIA MAIA SANTOS	Nomeado			
4ª Vara Cível Fórum Taubaté II - (Cível)	10066869520198260625	11/04/2022	ELIZA AMÉLIA MAIA SANTOS	Nomeado			

1 2 3

Nomeações 1 até 10 de 27

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP - 36

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELA MARTINS GROSSELI, liberado nos autos em 27/04/2022 às 12:40. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 48987DD.

Nomeação leiloeiro - processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037

MARCELA MARTINS GROSSELI <mgrosseli@tjsp.jus.br>

Qua, 27/04/2022 12:46

Para: FINANCEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR <FINANCEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

📎 1 anexos (139 KB)

despacho.pdf;

Prezado, boa tarde!

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara, Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso, comunico a nomeação do Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho como leiloeiro nos autos nº 1006352-11.2021.8.26.0037, conforme r. despacho em anexo.

Atenciosamente,



MARCELA MARTINS GROSSELI
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo


TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA

Rua dos Libanezes, 1998, FORUM DE ARARAQUARA - Vila Nossa Senhora do Carmo - Araraquara/SP - CEP: 14801-425

Tel: (16) 21081198 - Tel (16) 21081199

E-mail: mgrosseli@tjsp.jus.br

 **Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente**

	<p>AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.</p> <p>Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.</p>
---	--

Retransmitidas: Nomeação leiloeiro - processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 27/04/2022 12:47

Para: FINANCEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR <FINANCEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[FINANCEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR \(FINANCEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR\)](mailto:FINANCEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR)

Assunto: Nomeação leiloeiro - processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0382/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/04/2022. Considera-se a data de publicação em 29/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a alienação do imóvel, que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009, do Provimento CSM 2.614/2021 e do Provimento CG nº 19/2021. Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site a ser indicado pelo leiloeiro nomeado. Nomeio como leiloeiro o Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho (Jucesp nº 550), cadastrado perante o TJSP. O primeiro pregão começará no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três (3) dias subsequentes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por vinte (20) dias, encerrando-se às 14h00min do vigésimo dia. O leiloeiro oficial, ou quem suas vezes fazendo estiver, deverá informar ao Juízo o dia do início da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica, facultada a apresentação da informação juntamente com o auto de leilão, seja ele negativo ou positivo. Por terem sido constituídos procuradores pelas partes, considerar-se-ão intimadas pela publicação deste despacho no DJE. Comunique-se o leiloeiro a respeito desta designação, para as providências que lhe competem, a teor do que dispõe o Provimento CSM n.º 1625/2009. Int."

Araraquara, 28 de abril de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados e procuradores constituídos a que está subscreve, vem, mui respeitosamente, perante à honrosa presença de Vossa Excelência informar e requerer o quanto se segue no tocante a decisão de folhas 247:

O Código de Processo Civil enumera em seus artigos 879 e 880 as hipóteses de venda forçada de bens, **dessa forma nota-se que a alienação por iniciativa particular passou a ser admitida, inclusive em preferência ao leilão, oportunidade que não foi dada as partes pelo Juízo.**

Trata-se de imóvel de baixo valor econômico e que tem como proprietários pessoas com parcas condições financeiras para adjudicar, assim é a presente para informar **que o requerido não concorda com a Alienação do Bem através de Leilão neste momento sem antes tentar a venda por iniciativa particular, sendo realizada por ele de forma direta ou por intermédio de corretor de imóveis.**

Ante o exposto requer-se que seja admitido por este juízo a alienação por iniciativa particular por ser mais benéfico as partes, por conferir dinamismo ao processo, bem como para tornar mais eficiente e menos burocrática a venda, antes do Leilão Judicial requerendo para tanto, caso esse seja o entendimento de Vossa Excelência, que faça o seu regramento ((i) prazo para alienação; (ii) forma de publicidade da venda; (iii) preço mínimo; (iv) condições de pagamento (v) eventuais garantias; e (iv) comissão de corretagem, se aplicável)

Termos em que,
Pede e espera por deferimento,

Araraquara, 28 de abril de 2022.

Clara Maria Rinaldi de Alvarenga

OAB/SP 277.854



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 253: diga a autora.

Após, retornem.

Int.

Araraquara, 28 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0389/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 253: diga a autora. Após, retornem. Int."

Araraquara, 29 de abril de 2022.

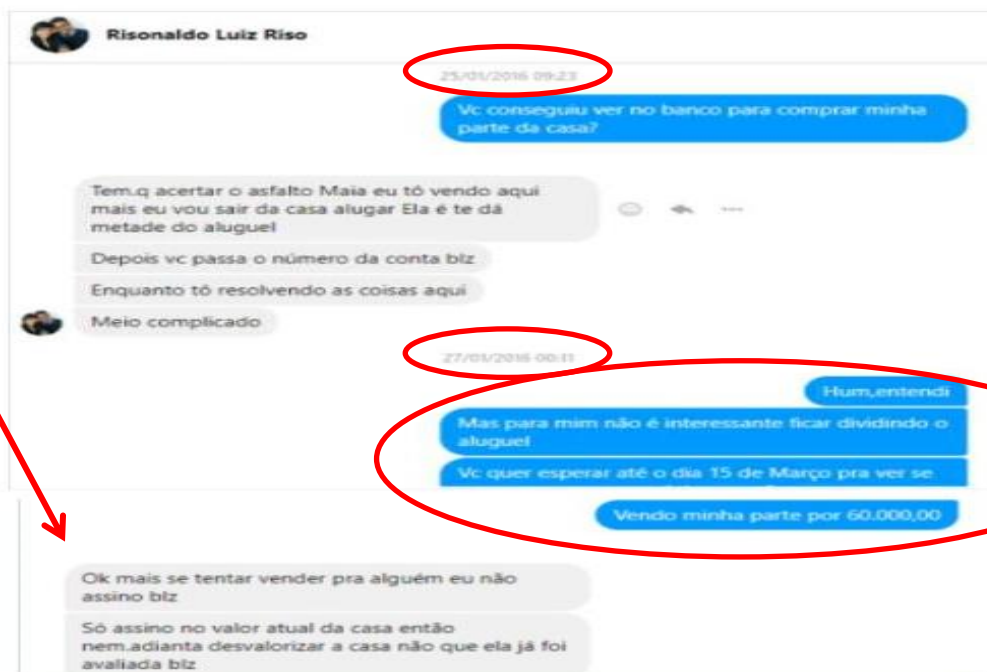
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, MANIFESTAR-SE, conforme r. Despacho de fl. 254.

Excelência, conforme já amplamente esclarecido na exordial, desde a separação de fato dos litigantes há tratativas quanto à venda do imóvel, ou ao menos o pagamento de aluguel à autora, **haja vista a parte ré estar ocupando sozinho o imóvel sub judice.**

Destaque-se que, pelo menos desde **2016**, o requerido argumenta sobre a venda do imóvel e até o momento nada fez para a sua concretização, conforme print de tratativas abaixo:



Ínclito Julgador, se a parte ré tivesse posto o imóvel à venda quando lhe cabia fazê-lo, sequer teria havido necessidade de se propor a presente ação. A autora precisou recorrer ao judiciário justamente por causa da desídia e negligência do requerido!

Sendo assim, o presente pedido é apenas uma forma de ludibriar este juízo, impedindo o efetivo cumprimento da r. Sentença - o que não é surpresa, haja vista que na ação de divórcio a parte ré fez uso de quase todos os recursos existentes apenas para procrastinar o feito, pois claramente estava o direito da autora de receber a parte que lhe cabe do imóvel que também é seu por direito.

Ademais, Excelência, foi dado prazo de 10 dias para manifestação das partes nestes aspectos – fl. 233 – entretanto, **o prazo foi esgotado sem qualquer manifestação da parte ré**, vindo logo em seguida o r. Despacho de fl. 247 que, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, é a melhor Decisão para as partes.

Portanto, NÃO HÁ que se falar em prazo para alienação por iniciativa particular, pois já houve prazo mais do que suficiente para a venda do imóvel e o requerido, até a presente data, nada fez nesse sentido! Muito pelo contrário, tem se beneficiado sozinho do imóvel desde a separação das partes, usando e fruindo do bem sem qualquer preocupação de entregar à autora a sua quota parte.

Desse modo, **requer, uma vez mais, seja realizada a venda judicial do bem, como medida da mais lúdima justiça.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 29 de Abril de 2022

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739
(Assinatura digital)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0389/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/05/2022. Considera-se a data de publicação em 03/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Fls. 253: diga a autora. Após, retornem. Int."

Araraquara, 2 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 253: Não haveria óbice algum para este Juízo estabelecer a venda do imóvel comum por iniciativa particular, como é o desejo do requerido, desde que houvesse consenso entre os interessados, e não se vislumbrasse prejuízo manifesto a quem quer que seja.

Ocorre, porém, que não é isso o que se verifica nos autos, pois, se de um lado a medida pleiteada pelo demandado não contou com concordância da parte autora, de outro, é inequívoco que a atitude do réu tomada somente agora, após a nomeação de leiloeiro para a realização das praças, implica em conduta meramente protelatória, semelhante a outras que já adotou com o fito de retardar a venda do imóvel comum, que é por ele exclusivamente ocupado.

Deste modo, **indefiro** o pedido.

Cumpra-se a determinação de fls. 247.

Intimem-se.

Araraquara, 29 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0399/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 253: Não haveria óbice algum para este Juízo estabelecer a venda do imóvel comum por iniciativa particular, como é o desejo do requerido, desde que houvesse consenso entre os interessados, e não se vislumbrasse prejuízo manifesto a quem quer que seja. Ocorre, porém, que não é isso o que se verifica nos autos, pois, se de um lado a medida pleiteada pelo demandado não contou com concordância da parte autora, de outro, é inequívoco que a atitude do réu tomada somente agora, após a nomeação de leiloeiro para a realização das praças, implica em conduta meramente protelatória, semelhante a outras que já adotou com o fito de retardar a venda do imóvel comum, que é por ele exclusivamente ocupado. Deste modo, indefiro o pedido. Cumpra-se a determinação de fls. 247. Intimem-se."

Araraquara, 3 de maio de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0399/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/05/2022. Considera-se a data de publicação em 05/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 253: Não haveria óbice algum para este Juízo estabelecer a venda do imóvel comum por iniciativa particular, como é o desejo do requerido, desde que houvesse consenso entre os interessados, e não se vislumbrasse prejuízo manifesto a quem quer que seja. Ocorre, porém, que não é isso o que se verifica nos autos, pois, se de um lado a medida pleiteada pelo demandado não contou com concordância da parte autora, de outro, é inequívoco que a atitude do réu tomada somente agora, após a nomeação de leiloeiro para a realização das praças, implica em conduta meramente protelatória, semelhante a outras que já adotou com o fito de retardar a venda do imóvel comum, que é por ele exclusivamente ocupado. Deste modo, indefiro o pedido. Cumpra-se a determinação de fls. 247. Intimem-se."

Araraquara, 4 de maio de 2022.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA - SP

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio de seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos do Procedimento Comum Cível que **RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES** move em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1º e 2º Leilão, com datas de **1º Leilão** terá início no dia **06/09/2022 às 00h**, e terá encerramento no dia **09/09/2022 às 14h e 00min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **04/10/2022 às 14h e 00min (ambas no horário de Brasília)**; sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **50% do valor da avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apreçoado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.lancejudicial.com.br).





3. Requer a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel apregoado a estes autos, obtida nesta data junto ao 1º CRI de Araraquara/SP.

4. De outra parte, informa que deixa de proceder com o cálculo de atualização monetária do bem, visto que, no mercado imobiliário, desde a data da avaliação do imóvel até os dias atuais, somente houve baixa nos preços.

5. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

6. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

7. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

8. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

9. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito e atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara, 24 de maio de 2022

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP





03ª VARA CÍVEL DO FORO DE ARARAQUARA- SP

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO e de intimação do executado **RISONALDO LUIZ DA SILVA**. O **Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso**, MM. Juiz de Direito da 03ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1º e 2º Leilão do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Procedimento Comum Cível - **Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037** em que o **RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES** move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.lancejudicial.com.br, a **1º Leilão** terá início no dia **06/09/2022 às 00h**, e terá encerramento no dia **09/09/2022 às 14h e 00min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **04/10/2022 às 14h e 00min (ambas no horário de Brasília)**; sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **50% do valor da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP Nº 550**, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - www.lancejudicial.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Rua Olívio Gomes da Silva nº151, Jardim Iedda, Araraquara/SP.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**) e **artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1o **No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço**, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter *propter rem* no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente. O Arrematante somente responderá pelas despesas do imóvel a partir da sua imissão na posse.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre





prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI.** (Art. 1.499. *A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação*). Do mesmo modo, nos termos do disposto no **artigo 1.430 do Código Civil (Art. 1.430).** Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843 e seguintes.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo da demais despesas pelo trabalho da Gestora/Leiloeiro devidamente comprovada, incluindo ainda, honorários devidos a Gestora/ Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente para tal fixação. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levando a praça caso não sejam recolhidos os valores, contudo, se assim determinar o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: LOTE 01 DA QUADRA P DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM RESIDENCIAL IEDDA, em Araraquara, com a área de 166,26 ms2., medindo 0,50 metros de frente para a rua 14; 14,14 metros em curva de concordância/ na confluência da rua 14 com rua 6; 10,33 metros da frente aos fundos do lado direito, confrontando com a rua 6; 19,33/ metros da frente aos fundos do lado esquerdo, confrontando – com o lote 02; e 9,50 metros nos fundos, confrontando com o lote 36. CONSTA NO LAUDO DE AVALIAÇÃO: Construção de alvenaria de tijolos, padrão popular, lajotada com idade aparente de 20 anos, e idade de construção com aproximadamente 12 anos, necessitando de reparos entre simples e importantes; muro frontal chapiscado, portão metálico para entrada social e de automóveis, cobertura de telhas cerâmicas do tipo romana, esquadrias metálicas, portas de madeira e metálicas; paredes externas necessitando de reparos na pintura devido problemas de infiltração por capilaridade; paredes internas rebocadas e pintadas; piso na área externa parte concretado e parte em terra; piso cerâmico em toda área interna; com os seguintes compartimentos: 01 sala, 02 dormitórios, 01 banheiro social com paredes azulejadas até o teto, cozinha com paredes parcialmente azulejadas e varanda nos fundos utilizada como lavanderia coberta por telhas do tipo Eternit, sem lajota. Área edificada principal aprovada – 57,33m². Salão utilizado como lanchonete, padrão popular, idade aparente de 06 anos, necessitando de reparos simples, sem lajota, com forro PVC e piso cerâmico, cobertura de telhas





do tipo Eternit, paredes internas rebocadas e pintadas, lavabo para uso dos clientes com lavatório, vaso sanitário, piso cerâmico, paredes internas rebocadas e com pintura desgastada. Área edificada = 29,11m² (conf.fls.159-162). **Matriculado no CRI de Araraquara sob o nº 80.026.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Imóvel Residencial, a.t 166,26m², a.c 57,33m², 02 dorms, Lot. Jardim Residencial Iedda, Araraquara – SP.

ÔNUS: Não constam ônus sobre o bem imóvel na referida matrícula.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL: R\$ 147.800,00 (cento e quarenta e sete mil reais) para fev/2022.

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC. Nos termos do **Art. 889, § único**, CPC o(s) executado(s) terá(ão) ciência do dia, hora e meio de realização dos leilões, através dos correios ou por Oficial de Justiça ou por meio deste presente EDITAL. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Araraquara, 24 de maio de 2022.

Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

MM. Juiz de Direito da 03ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP



PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS**ARARAQUARA****LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA

80.026

FOLHA

01

IMÓVEL: Lote 01 da quadra P do loteamento denominado **JARDIM RESIDENCIAL IEDDA**, em Araraquara, com a área de 166,26 ms2., medindo 0,50 metros de frente para a rua 14; 14,14 metros em curva de concordância/na confluência da rua 14 com a rua 6; 10,33 metros da frente aos fundos do lado direito, confrontando com a rua 6; 19,33/ metros da frente aos fundos do lado esquerdo, confrontando com o lote 02; e 9,50 metros nos fundos, confrontando com o lote 36.

PROPRIETARIA: WAP - **EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA.**, com sede em Limeira-SP, na rua Boa Morte n. 288, inscrita no CGC/MF sob n. 52.156.825/0001-01, com contrato social registrado no l. CRCPJ de Limeira-SP, sob n. 866, L. A-01. **REGISTROS ANTERIORES:** Rs. 1/M.71.256, 5/M.64.827 (de 11.08.1994) e 1/M.74.630 (de 07.03.1997) Araraquara, 07 de março de 1997.

José Carlos dos Santos Barbieri
Escrivente Autorizado

João Baptista Galhardo
Oficial

Protocolo nº 305239

AV.1 - em 22 de maio de 2015

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL

Conforme autorização contida na escritura que dará origem ao R.2 e de acordo com documentos microfilmados em 10.05.2015 (protocolo nº 184477), faço esta para consignar que a proprietária WAP Empreendimentos S/C Ltda. teve sua denominação social alterada para **WAP EMPREENDEIMENTOS LTDA.**

Andréia Velloso de Aguiar Macchioli
Escrivente Autorizada

Protocolo nº 305239

R.2 - em 22 de maio de 2015

VENDA

Por escritura de 27.03.2015, Lº 404, pág. 393, do 3º Tabelião de Notas local (microf. 13.05.2015), WAP EMPREENDEIMENTOS LTDA., já identificada, vendeu o imóvel (CEP 14808-554), por R\$16.859,36, para **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, pedreiro, RG 47.681.919-SP, CPF 376.277.018-21, e sua mulher **RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, analista de crédito, RG

MATRÍCULA

80.026

FOLHA

01

VBRASO

PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS**ARARAQUARA****LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL**

48.026.663-3-SP, CPF 345.187.588-89, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Olivio Gomes da Silva, 151. Consta da escritura declaração de dispensa da apresentação da CND do INSS, bem como a Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos da legislação vigente.

Andréia Velloso de Aguiar Macchioli
Andréia Velloso de Aguiar Macchioli
Escrevente Autorizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 262/268: Ciência às partes sobre o edital de hasta pública.

Proceda-se o cartório à afixação do edital no local público de praxe.

Int.

Araraquara, 24 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Telefone: (16) 2108-1198, Carmo - CEP

14801-425, Fone: (16) 2108-1199, Araraquara-SP - E-mail:

araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi afixado, no local público de praxe, uma cópia do edital, conforme determinação. Nada Mais. Araraquara, 24 de maio de 2022. Eu, ____, Marcela Martins Grosseli, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0488/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 262/268: Ciência às partes sobre o edital de hasta pública. Proceda-se o cartório à afixação do edital no local público de praxe. Int."

Araraquara, 25 de maio de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0488/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/05/2022. Considera-se a data de publicação em 27/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 262/268: Ciência às partes sobre o edital de hasta pública. Proceda-se o cartório à afixação do edital no local público de praxe. Int."

Araraquara, 26 de maio de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

RISONALDO LUIZ DA SILVA e RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, ambos já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados e procuradores constituídos a que esta subscrevem, informar que se compuseram amigavelmente visando a solução do processo e requerem a homologação do presente acordo nos termos abaixo:

- O requerido Risonaldo continuará a residir no imóvel, realizando o pagamento dos aluguéis mensais até que seja concretizada a venda judicial do bem;
- Com relação aos aluguéis em atraso demonstrados na planilha em anexo, o requerido Risonaldo pagará a requerente Rutyenne o valor de R\$ 3.903,09 (três mil e novecentos e três reais e nove centavos) que serão divididos em 10 parcelas R\$ 390,30 (trezentos e noventa reais e trinta centavos), **a iniciar-se em 10/07/2022;**
- No total, o requerido pagará a requerente mensalmente o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), sendo R\$ 390,30 (trezentos e noventa reais e trinta centavos) referentes aos aluguéis em atraso e 369,50 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes aos aluguéis mensais que serão pagos até a venda do imóvel;
- Além disso, o requerido Risonaldo realizará o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 137-140 no valor de R\$ 1.183,85 (mil cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), já devidamente corrigidos na planilha em anexo, conforme art. 85, §16, do CPC, na data de 10.06.2022;
- Os pagamentos serão realizados todo dia 10 de cada mês na conta de titularidade da requerente Rutyenne Marcia de



Tabachine Ferreira & Alvarenga
Sociedade de Advogados


Oliveira – Agência: 0003 – Conta Corrente: 0009520-6 – Banco Bradesco, já o pagamento dos honorários será feito por pix para a chave de titularidade de Daiana da Silva Souza – CPF: 403.226.898-30;


- As partes acordam que o descumprimento do presente acordo implicará na incidência de multa de 10% e juros de 1% ao mês (juros legais), além de honorários no importe de 10% em caso de execução;


Por fim, será dado quitação aos aluguéis atrasados após o pagamento da 10ª parcela, dando-se continuidade, após isso, apenas ao pagamento do aluguel inerente a cada mês e enquanto o requerido Risonaldo permanecer no imóvel. Por ser esta a vontade de ambas as partes, desistem do prazo recursal, requerendo, assim, a homologação do presente acordo nos termos acima elencados.

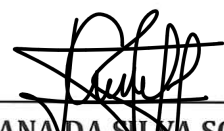
Termos em que pede e espera
Pelo deferimento.


Araraquara, 30 de maio de 2022.


RISONALDO LUIZ DA SILVA
CPF/MF: 376.277.018-21


RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES
CPF/MF: 345.187.588-89


CLARA M. RINALDI DE ALVARENGA
OAB/SP 277.854


DAIANA DA SILVA SOUSA
OAB/SP: 413.739

 **PagBank**
Meu amor
há 2 minutos

fls. 275

Comprovante de transferência Pix

06/06/2022 às 08:43:51

Valor da transferência

R\$ 1.183,85

Origem

Risonaldo luiz da silva

CPF: ***.277.018-**

Instituição: PagBank (PagSeguro Internet S.A)

Destino

DAIANA DA SILVA SOUSA

CPF: 403.226.898-30

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Descrição: Pagamento de Honorários

Código da transação

ad7fa8f0-52ce-470e-8864-d8b75e514d86

Código da transação Pix

E0856170120220606114218325261136

Em caso de dúvidas, entre em contato no número 4003-1775 (para capitais e regiões metropolitanas) ou 0800-728-2174 (para demais localidades, exceto celular) e informe o ID da transação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/06/2022 às 13:37, sob o número WARC02700881136. Para conferir o original, acesse o site http://cc01.tjst.jus.br/escritorio/consulta_documento e informe o processo 1006253-14-2021-9-06-0027 e código 4A5747.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 273/274: Primeiramente, informem as partes sobre o pagamento do perito, conforme sentença.

Int.

Araraquara, 07 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0542/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 273/274: Primeiramente, informem as partes sobre o pagamento do perito, conforme sentença. Int."

Araraquara, 8 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0542/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/06/2022. Considera-se a data de publicação em 10/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 273/274: Primeiramente, informem as partes sobre o pagamento do perito, conforme sentença. Int."

Araraquara, 9 de junho de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo autuado sob o n. **1006352-11.2021.8.26.0037**

RUTYENNE MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **RISONALDO LUIZ DA SILVA**, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, **MANIFESTAR-SE**, conforme determinado à fl.276.

Excelência, a parte autora é pobre e não possui quaisquer condições de pagar valores processuais, sem prejudicar seu próprio sustento e o de sua família.

Ademais, a requerente está sob o beneplácito da assistência judiciária gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas do processo e honorários do Perito.

Assim, na forma do 98, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
(...)

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira

E conforme precedente jurisprudencial:

Assistência judiciária. Honorários de perito. Depósito prévio. A assistência judiciária compreende isenção dos honorários de perito (Lei de n.1060/50, art.3º,V); é integral de gratuita. Desse modo, o seu beneficiário não se acha obrigado a depositar quantia alguma, respondendo pela remuneração o não beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência. (RSTJ 37/484).

De acordo com o art.3º,V da Lei 1060/50, a assistência judiciária abrange também os honorários do perito. (STJ-RJ 688/198. Nesse sentido: RSTJ 57/275).

Salários de perito, para efeito de justiça gratuita, compreendem assim o estipêndio que se daria por conta do trabalho pessoal como todas as demais despesas pessoais ou materiais necessárias ao desempenho do encargo, como as concernentes a serviços técnicos complementares ou suplementares, custos de documentação e transporte e outros gastos, sob a rubrica de despesas indiretas. (RT 635/205).

Desse modo, Excelência, requer seja estendida a gratuidade da justiça conferida à parte autora, de modo a abranger o honorário pericial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 17 de Junho de 2022

Daiana da Silva Sousa
OAB/SP 413.739
(Assinatura digital)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados e procuradores constituídos a que está subscreve, vem, mui respeitosamente, perante à honrosa presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 273/274, informar e requerer o que segue:

O requerido vem a presença de Vossa Excelência para informar que apesar do acordo pactuado entre as partes, o executado não possui condições de realizar o pagamento dos honorários do perito indicado pelo M.M. Juízo.

Porém, conforme depreende-se da r. sentença de fls. 137/140, fora ofertado pelo M.M. Juízo a hipótese do pagamento dos honorários periciais após a venda do bem, senão vejamos:

“Isto posto, DEFIRO o pedido e autorizo a extinção da comunhão por intermédio da venda em hasta pública do imóvel descrito na inicial. Para tanto, nomeio o Eng. Danilo Gonçalves Rocha como perito avaliador, em favor de quem fixo salários provisórios de R\$1.000,00, **que serão pagos com o produto da venda, ou, em caso de venda antecipada ou acordo, pelas próprias partes.**”

Sendo assim, requer a este M.M. Juízo que seja deferido o pagamento da quota correspondente ao executado dos honorários periciais, após a venda do bem.

Termos em que,
Pede e espera por deferimento,

Araraquara, 21 de junho de 2022.

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 384.364



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante de fls. 273/274.

Fls. 279/280 e 281: No mais, aguarde-se o resultado da hasta pública.

Int.

Araraquara, 22 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0585/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante de fls. 273/274. Fls. 279/280 e 281: No mais, aguarde-se o resultado da hasta pública. Int."

Araraquara, 23 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0585/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/06/2022. Considera-se a data de publicação em 27/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante de fls. 273/274. Fls. 279/280 e 281: No mais, aguarde-se o resultado da hasta pública. Int."

Araraquara, 24 de junho de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Telefone: (16) 2108-1198, Carmo - CEP

14801-425, Fone: (16) 2108-1199, Araraquara-SP - E-mail:

araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não houve informação sobre o resultado da hasta pública. Nada Mais. Araraquara, 12 de julho de 2022. Eu, _____, Camila Cristina Lopes, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Telefone: (16) 2108-1198, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 2108-1199, Araraquara-SP - E-mail:

araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fls. 285: diga o leiloeiro sobre o resultado da hasta pública, no prazo de 05 dias. Nada Mais. Araraquara, 12 de julho de 2022. Eu, ____, Camila Cristina Lopes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0653/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 285: diga o leiloeiro sobre o resultado da hasta pública, no prazo de 05 dias. Nada Mais."

Araraquara, 12 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0653/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/07/2022. Considera-se a data de publicação em 14/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fls. 285: diga o leiloeiro sobre o resultado da hasta pública, no prazo de 05 dias. Nada Mais."

Araraquara, 13 de julho de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Telefone: (16) 2108-1198, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 2108-1199, Araraquara-SP - E-mail:

araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a data de encerramento do 2º leilão ter sido em 04.10.2022, diga o gestor da hasta pública, em 5 dias, o resultado da mesma. Nada Mais. Araraquara, 19 de outubro de 2022. Eu, ____, Mauro de Souza Ramos Júnior, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1005/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Tendo em vista a data de encerramento do 2º leilão ter sido em 04.10.2022, diga o gestor da hasta pública, em 5 dias, o resultado da mesma. Nada Mais."

Araraquara, 19 de outubro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1005/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/10/2022. Considera-se a data de publicação em 21/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Tendo em vista a data de encerramento do 2º leilão ter sido em 04.10.2022, diga o gestor da hasta pública, em 5 dias, o resultado da mesma. Nada Mais."

Araraquara, 20 de outubro de 2022.



AUTO DE LEILÃO NEGATIVO – 1ª E 2ª PRAÇAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA

Processo Nº **1006352-11.2021.8.26.0037**

Lote Nº **19553**

Em ter?a, 04 de outubro de 2022 foi(ram) levado(s) à leilão/praçã através do leiloeiro pelo Sistema **LANCE JUDICIAL (GRUPO LANCE)** - devidamente habilitado pelo TJ/SP no link www.lancejudicial.com.br, o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES.

Com 792 visitas no portal.

Considerando a possibilidade nova hasta publica, nos termos do art. 891 do CPC, requer nova oportunidade para alienação do bem penhorado e informa que providenciará o necessário para efetividade da hasta.

Diante disso, sugere:

- Nova hasta publica por 50% do preço de avaliação, conforme art. 891 do CPC.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE

306.683 OAB/SP

Página 1 de 1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 292: Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, observando as petições de fls. 279/280 e 281.

Fls. 273/274 e 282: No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo até 10/04/23.

Int.

Araraquara, 31 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1044/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 292: Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, observando as petições de fls. 279/280 e 281. Fls. 273/274 e 282: No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo até 10/04/23. Int."

Araraquara, 1 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1044/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2022. Considera-se a data de publicação em 04/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 292: Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, observando as petições de fls. 279/280 e 281. Fls. 273/274 e 282: No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo até 10/04/23. Int."

Araraquara, 2 de novembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP;

Processo nº 1006352-11.2021.8.26.0037.

RISONALDO LUIZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados e procuradores constituídos a que está subscreve, vem, mui respeitosamente, perante à honrosa presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho r. informar o que segue:

O requerido **não** concorda com a proposta apresentada em fls. 292 para venda do imóvel por 50% do preço de avaliação do imóvel, visto que tal cenário causaria prejuízos para ambas as partes.

Assim, com a finalidade de conseguir a venda do imóvel, sugere-se novamente que o bem seja colocado para venda em imobiliárias locais.

Termos em que,
Pede e espera por deferimento,

Araraquara, 21 de novembro de 2022.

Carla Priscila Lozano
OAB/SP 384.364

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Telefone: (16) 2108-1198, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 2108-1199, Araraquara-SP - E-mail:

araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da requerente nos autos. Nada Mais. Araraquara, 23 de novembro de 2022. Eu, ____, Mauro de Souza Ramos Júnior, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006352-11.2021.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extinção**
 Requerente: **Rutyenne Marcia de Oliveira Gomes**
 Requerido: **Risonaldo Luiz da Silva**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Defiro a alienação do imóvel, que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009, do Provimento CSM 2.614/2021 e do Provimento CG n.º 19/2021.

Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site a ser indicado pelo leiloeiro nomeado.

Nomeio como leiloeiro o Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho (Jucesp n.º 550), cadastrado perante o TJSP.

O primeiro pregão começará no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três (3) dias subsequentes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por vinte (20) dias, encerrando-se às 14h00min do vigésimo dia.

Diante do insucesso da hasta pública anterior, determino que o lance mínimo, em segunda praça, seja de 60% do preço da avaliação, o que constará do edital.

O leiloeiro oficial, ou quem suas vezes fazendo estiver, deverá informar ao Juízo o dia do início da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica, facultada a apresentação da informação juntamente com o auto de leilão, seja ele negativo ou positivo.

Por terem sido constituídos procuradores pelas partes, considerar-se-ão intimadas pela publicação deste despacho no DJE.

Comunique-se o leiloeiro a respeito desta designação, para as providências que lhe competem, a teor do que dispõe o Provimento CSM n.º 1625/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 279/280 e 281: No mais, conforme sentença, os salários do perito foram fixados em R\$1.000,00, que serão pagos com o produto da venda, ou, em caso de venda antecipada ou acordo, pelas próprias partes.

Int.

Araraquara, 23 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Olá, MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR | Sair

Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/66914) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/66914) / Leiloeiro



Auxiliar (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/66914) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/66914) / Leiloeiro

Sites Locais de Atuação Nomeações 1ª Instância Nomeações 2ª Instância

Pesquisa por nº de Processo

Pesquisar

Exibir nomeações excluídas

Nomear

Setor	Nº do Processo	Data da Nomeação	Nome do Juiz	Status			
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10063521120218260037	23/11/2022	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	Nomeado	Alterar Status	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Marília I	00098245720198260344	16/11/2022	PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA	Nomeado			
4ª Vara Cível Fórum I Mogi das Cruzes	00014840520218260361	16/11/2022	CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO	Nomeado			
1ª Vara Judicial Fórum I Barra Bonita	10001449820198260063	10/11/2022	GUILHERME BECKER ATHERINO	Nomeado			
1ª Vara Judicial Fórum Conchas	00019345320178260145	17/11/2022	BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO	Nomeado			
3ª Vara Cível Fórum Campinas II - Cidade Judiciária	00132514420178260114	10/11/2022	ANDERSON PESTANA DE ABREU	Nomeado			
3ª Vara Cível Fórum São Vicente I - (Principal) - Supervisora Solange	00010362020048260590	10/11/2022	THIAGO GONÇALVES ALVAREZ	Nomeado			
4ª Vara Cível Foro Regional II - Santo Amaro - Prédio Nações Unidas	10479733020208260002	11/11/2022	JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO	Nomeado			
4ª Vara Cível Foro Regional II - Santo Amaro - Prédio Nações Unidas	10479733020208260002	11/11/2022	JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO	Nomeado			
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10177595320178260037	10/11/2022	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO	Nomeado	Alterar Status	Inserir Intercorrência / Punição	Remover

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ...

Nomeações 1 até 10 de 248

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR, liberado nos autos em 23/11/2022 às 16:34. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006352-11.2021.8.26.0037 e código 50FA3C9.

Nomeação - 3ª Vara Cível de Araraquara/SP

MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR <maujunior@tjsp.jus.br>

Qua, 23/11/2022 16:37

Para: financeiro@lancejudicial.com.br <financeiro@lancejudicial.com.br>

Prezado, boa tarde!

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juíz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara, Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso, comunico a nomeação do Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho como leiloeiro nos autos nº 1006352-11.2021.8.26.0037, conforme r. despacho em anexo.

Atenciosamente,



MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível da Comarca de Araraquara

Rua dos Libanezes, 1998 - CEP: 14801-425

Tel: (16) 2108-1198 - (16) 2108-1199

E-mail: maujunior@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Retransmitidas: Nomeação - 3ª Vara Cível de Araraquara/SP

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 23/11/2022 16:37

Para: financeiro@lancejudicial.com.br <financeiro@lancejudicial.com.br>

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

financeiro@lancejudicial.com.br (financeiro@lancejudicial.com.br)

Assunto: Nomeação - 3ª Vara Cível de Araraquara/SP

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1119/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)	D.J.E
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)	D.J.E
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)	D.J.E
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro a alienação do imóvel, que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009, do Provimento CSM 2.614/2021 e do Provimento CG n.º 19/2021. Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site a ser indicado pelo leiloeiro nomeado."

Araraquara, 24 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1119/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/11/2022. Considera-se a data de publicação em 28/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daiana da Silva Sousa (OAB 413739/SP)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira (OAB 160599/SP)
Clara Maria Rinaldi de Alvarenga (OAB 277854/SP)
Carla Priscila Lozano (OAB 384364/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a alienação do imóvel, que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009, do Provimento CSM 2.614/2021 e do Provimento CG nº 19/2021. Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site a ser indicado pelo leiloeiro nomeado."

Araraquara, 24 de novembro de 2022.